

UNIALFA - CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORRÊA

**INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DEMOCRATIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS
JUDICIAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Goiânia

2025

ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORRÊA

**INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DEMOCRATIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS
JUDICIAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito Constitucional Econômico na Unialfa – Centro
Universitário Alves Faria como requisito para a aquisição
do título de Mestre em Direito Constitucional
Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Lorencini.

Goiânia

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C824i

Corrêa, Ana Sávila Leocádio.

Inclusão digital como direito fundamental: democratização do acesso à justiça e as repercussões econômicas nas demandas judiciais dos Juizados Especiais Cíveis. / Ana Sávila Leocádio Corrêa. – 2025.

122 f.:il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Lorencini.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Estado democrático de direito. 2. Direitos fundamentais. 3. Regulação econômica. 4. Constituição Federal. I. Lorencini, Bruno. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 342.7:346.5

ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORRÊA

**INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DEMOCRATIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS
JUDICIAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito Constitucional Econômico da Unialfa – Centro
Universitário Alves Faria como requisito para a
aquisição do título de Mestre em Direito Constitucional
Econômico.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Lorencini (Orientador)

Doutor em Direito Constitucional

Universidade Unialfa – Centro Universitário Alves Faria

Profa. Dra. Thalita Abdala Aris

(Examinadora)

Universidade Unialfa – Centro Universitário Alves Faria

Prof. Dr. Wagner Gundim

(Examinador)

Universidade Unialfa – Centro Universitário Alves Faria

“Mudar é complicado, mas se acomodar é perecer”.

Mário Sérgio Cortella

AGRADECIMENTOS

A Deus, força maior que emana toda a existência e me deu o presente da vida.

Aos meus pais, João Corrêa e Iraildes Leocádio.

À minha madrastra Aparecida, que por inúmeras vezes exerceu o ofício de vó, cuidando dos meus pequenos nos dias de aulas.

Ao Diogo Correia, por ser um esposo e companheiro nessa grande conquista.

Aos meus filhos, que acompanharam essa jornada e me proporcionam infindáveis alegrias, razão da minha persistência.

Ao meu irmão, cunhada e sobrinhos que, mesmo distantes, torceram pela conquista.

À minha família, que foi fundamental em incentivar e fortalecer.

À minha querida tia Maria, dando o suporte necessário para que eu enfrentasse mais esse desafio.

Em especial ao Professor Doutor Bruno Lorencini, pelo exemplo de profissionalismo, amor e dedicação pelo ensino, como também por todo o auxílio, compreensão e atenção, fundamentais para a elaboração do presente estudo e para a concretização de um sonho, que foi este Mestrado.

A todos os professores do Mestrado em Direito Constitucional Econômico na Unialfa – Centro Universidade Alves Faria, que tanto contribuíram para a construção e reconstrução de pensamentos e ideias.

Aos amigos e companheiros do Mestrado em Direito Constitucional Econômico que foram inestimáveis para ampliar os horizontes de meus pensamentos e conceitos.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, direta ou indiretamente, me auxiliaram em prestar informações de dados para que eu pudesse desenvolver os trabalhos relacionados a esta pesquisa.

Minha sincera gratidão à Gestora Máster de Unidade de Processamento Judicial - UPJ Câmaras Cíveis do 2º Grau, Elizângela Braz, de quem obtive o apoio necessário para conjugar o trabalho e os estudos.

RESUMO

O acesso à justiça, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV consagra o Estado Democrático de Direito. O Brasil se posiciona como um país que respeita aos direitos humanos e as garantias fundamentais (garantia dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais e políticos). O acesso à justiça é, concomitantemente, direito e garantia de direitos e decorre da noção de igualdade de oportunidades como descrito na Constituição Federal. Percebe-se que o legislador reconhece a importância da inclusão digital como forma de garantir direitos fundamentais, caracterizando-se como desdobramento da própria cidadania. Os direitos fundamentais surgiram e se fortaleceram a partir da evolução da sociedade e de eventos históricos que culminaram com o reconhecimento de direitos. Em uma sociedade cada vez mais digital, assegurar a inclusão nessa seara é garantir a concretização da cidadania e dos direitos de personalidade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como órgão de governança do Poder Judiciário nacional, com atuação voltada ao planejamento e gerenciamento de ações de aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro e à promoção da qualidade da prestação jurisdicional, garantindo, sobretudo, o controle e a transparência administrativa e processual, almejando uma maior eficiência do sistema judiciário. As tecnologias e as inovações tecnológicas vêm promovendo profunda revolução mudando rapidamente a sociedade e os sistemas econômicos, inclusive reformulando a estrutura do Poder Judiciário para a execução de atividades e disponibilização de serviços de forma mais célere. O Poder Judiciário tem investido em diversas iniciativas de tecnologia, inclusive a utilização de Inteligência Artificial para agilizar a tramitação processual e facilitar suas atividades rotineiras. Ressalta-se os desafios enfrentados pelas instituições das Defensorias Públicas e Ministérios Públicos promovendo um papel significativo no acesso à justiça. Para consolidar os objetivos traçados no artigo 98, inciso I da Constituição Federal cria-se a Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que constitui um microsistema de tutela jurisdicional formado por princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A instituição dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil tem como contribuição o acesso à justiça como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir direitos àqueles que necessitam de acesso à justiça e simplificam os procedimentos judiciais, através da de formalização do processo. É crucial que o acesso à justiça seja concedido de maneira eficaz, especialmente aos consumidores, que são geralmente considerados vulneráveis na relação jurídica. Nas demandas judiciais que envolvem o consumo, os Juizados Especiais Cíveis permitem que os consumidores façam valer seus direitos quanto ao acesso e delinear as repercussões econômicas. O referencial teórico inclui autores que tratam do tema da pesquisa. É uma pesquisa de abordagem qualitativa, definida por Mezzaroba; Monteiro (2023). O método indutivo para compreender o impacto dos recursos tecnológicos nos Juizados Especiais, fazendo-se uso de consulta de obras, artigos de periódicos, dissertações de mestrado e tese de doutorado, documentos eletrônicos e legislação aplicável.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Regulação Econômica.

SUMMARY

Access to justice, provided for in the Federal Constitution in its art. 5, XXXV, enshrines the Democratic Rule of Law. Brazil positions itself as a country that respects human rights and fundamental guarantees (guaranteeing individual and collective rights, social and political rights). Access to justice is, at the same time, a right and a guarantee of rights and derives from the notion of equal opportunities as described in the Federal Constitution. It is clear that the legislator recognizes the importance of digital inclusion as a way of guaranteeing fundamental rights, characterized as an unfolding of citizenship itself. Fundamental rights emerged and were strengthened from the evolution of society and historical events that culminated in the recognition of rights. In an increasingly digital society, ensuring inclusion in this area is guaranteeing the realization of citizenship and personality rights. The National Council of Justice (CNJ) was established by Constitutional Amendment no. 45/2004 as a governing body of the national Judiciary, with activities focused on planning and managing actions to improve the Brazilian judicial system and promoting the quality of jurisdictional provision, ensuring, above all, administrative and procedural control and transparency, aiming for greater efficiency of the judicial system. Technologies and technological innovations have been promoting profound revolutions, rapidly changing society and economic systems, including reformulating the structure of the Judiciary to carry out activities and provide services more quickly. The Judiciary has invested in several technology initiatives, including the use of Artificial Intelligence to streamline procedural processing and facilitate its routine activities. The challenges faced by the institutions of Public Defenders' Offices and Public Prosecutors' Offices promoting a role in access to justice. In order to consolidate the objectives set forth in article 98, item I of the Federal Constitution, Law was created. 9.099/95 of the Small Claims Courts, which constitutes a microsystem of jurisdictional protection formed by principles of orality, simplicity, informality, procedural economy and speed. The institution of Small Claims Courts in Brazil contributes to access to justice as a fundamental requirement of a modern and egalitarian legal system that aims to guarantee rights to those who need access to justice and simplify judicial procedures by deformatizing the process. It is crucial that access to justice is granted effectively, especially to consumers, who are generally considered vulnerable in legal relationships. In legal claims involving consumption, the Small Claims Courts allow consumers to assert their rights regarding access and outline the economic repercussions. It is a qualitative approach research, defined by Mezzaroba; Monteiro (2023). The inductive method to understand the impact of technological resources in Small Claims Courts, using consultation of works, journal articles, master's dissertations and doctoral theses, electronic documents and applicable legislation.

Keywords: Democratic State of Law. Fundamental Rights. Economic Regulation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Série histórica do número de novos casos por mil habitantes.....	29
Figura 2 – Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes.....	29
Figura 3 – Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por tribunal.....	30
Figura 4 – Número de Processos Novos em 2024.....	66
Figura 5 – Processos em Tramitação em 31/12/2023.....	66
Figura 6 – Processos Baixados em 2023.....	67
Figura 7 – Unidades judiciárias de Primeiro Grau e Juizado Especial, por competência.....	87
Figura 8 – Painel dos Grandes Litigantes	90
Figura 9 – Assuntos mais demandados nos Juizados Especiais.....	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BERNA	Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural
CEAJE	Central Estadual de Atermação dos Juizados Especiais
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DP	Defensoria Pública
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
IA	Inteligência Artificial
IBN	Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia
IJuspLab	Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo
INovaJusp	Programa de gestão e inovação Justiça Federal de São Paulo
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JECs	Juizados Especiais Cíveis
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MP	Ministério Público
NAJ	Núcleo de Atermação dos Juizados Cíveis
OMS	Organização Mundial da Saúde
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
SARS-CoV-2	Síndrome respiratória aguda grave 2
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e da Comunicação
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO	14
1.1 IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL	14
1.1.1 Inclusão Digital como Direito Fundamental	16
1.1.2 Fatores da exclusão digital.....	18
1.1.3 Mudanças significativas para acesso à justiça.....	20
1.2 ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DO USO DA TECNOLOGIA.....	22
1.2.1 Compromisso do Estado Democrático de Direito ao acesso à justiça.....	22
1.2.2 A importância da inovação tecnológica.....	31
1.3 PERSPECTIVA COMPARADA DO ACESSO À JUSTIÇA: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E BRASIL.....	35
CAPÍTULO II – INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A TECNOLOGIA COMO ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	43
2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
2.2 NECESSIDADE DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E AS IMPLICAÇÕES DA VULNERABILIDADE.....	53
2.2.1 Poder Judiciário na era digital.....	53
2.2.2 Os Contornos da Vulnerabilidade.....	59
2.3 TECNOLOGIA COMO ESTRATÉGIA ECONÔMICA E SEUS EFEITOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS.....	62
CAPÍTULO III – DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	68
3.1 REDEMOCRATIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO.....	68
3.2 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO.....	74
3.2.1 Inserção de novas tecnologias no Poder Judiciário.....	74
3.2.2 Desafios na atividade jurisdicional.....	76
3.3 AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS JUDICIAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	80

3.3.1 Criação dos Juizados Especiais e acesso à justiça.....	81
3.3.2 A consolidação do consumidor e as repercussões econômicas nos Juizados Especiais Cíveis.....	86
3.3.3 Repercussões econômicas nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis.....	88
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	102

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, assiste-se o aumento no debate sobre acesso à justiça e o aprimoramento da implementação de políticas públicas voltadas à garantia da inclusão digital no Brasil. Isso porque a aceleração do uso da tecnologia em diversas áreas potencializou o debate sobre aqueles que detêm o acesso aos recursos tecnológicos e aos excluídos digitalmente. A *internet* e a explosão tecnológica evidenciam os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivados de tal revolução tecnológica, principalmente com o fluxo de informações disponíveis e acessíveis.

A partir desse cenário da hiperconectividade tem-se a necessidade de repensar e discutir como o Direito se adapta a tal circunstância e às características surgidas com as transformações tecnológicas para a prestação da tutela jurisdicional, pois falar em processo judicial eletrônico envolve também direitos fundamentais e princípios, principalmente nas demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de promover a pacificação social assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Diante das inovações tecnológicas, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado importante papel balizador das políticas judiciárias, orientando o Poder Judiciário na implantação de tecnologias para a continuidade das atividades jurisdicionais afim de propiciar e facilitar a realização dos trabalhos e a melhoria da prestação dos serviços rotineiros. A utilização das inovações tecnológicas nos processos judiciais representa o instrumento da democratização por meio do qual o Estado exerce o seu poder jurisdicional e promove a função social consagrados na Constituição Federal.

Na esteira da democratização brasileira e com a intensificação de demandas consumeristas sendo discutidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis vê-se a ampla assistência jurídica, eficiência, efetividade da legislação, cultura do consumismo e educação da acessibilidade dos consumidores aos Juizados Cíveis e isso causa repercussão entre cidadãos e instituições nas relações de consumo.

A presente pesquisa pretende debater a respeito desse fenômeno social da inclusão digital como direito fundamental: democratização do acesso à justiça e as repercussões econômicas nas demandas judiciais dos juizados especiais cíveis, compreendendo seus aspectos e impacto no exercício do acesso à justiça, encarando as políticas públicas de inclusão, exclusão digital em detrimento dos recursos tecnológicos e o entendimento de procura dos Juizados Especiais Cíveis para solução de demandas, principalmente

consumeristas.

Para o desenvolvimento da presente dissertação, o trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, dentro dos quais foram analisados especificamente: sobre a inclusão digital e acesso ao Poder Judiciário sendo o direito de acesso à justiça no contexto digital, perpassando pelo seu conceito, sua fundamentalidade e a relação com a tecnologia, e a comparatividade do acesso à justiça norte-americana e no Brasil; a inclusão digital como direito fundamental e a tecnologia como estratégia para o desenvolvimento econômico, o fenômeno da vulnerabilidade digital e seus aspectos, bem como seu impacto no âmbito do acesso à justiça; e, por fim, a democratização do acesso à justiça e as repercussões econômicas nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis, descrevendo sobre a redemocratização e suas correlações com o Poder Judiciário.

O presente trabalho tem como problema de pesquisa verificar e estudar conceitos basilares e fundamentais do acesso à justiça, suas principais contribuições e aplicações e demonstrar como esse acesso implica em direito fundamental e constitucionalmente garantido. A tecnologia passou a ser um importante instrumento para viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional, permitindo a efetivação da garantia do acesso à justiça. Dessa maneira, como pacificar os conflitos ou dar tratamento adequado às disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis que possibilitem a utilização de ferramentas tecnológicas e influenciem o desenvolvimento econômico?

A opção de escolha por essa pesquisa se justifica pelo interesse em aprofundar conhecimentos nos fundamentos da ordem econômica, presentes igualmente na formação do Estado frente às ideias centrais sobre o direito de acesso à justiça nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis, com destaque nas relações de consumo com a utilização de recursos tecnológicos.

A utilização de tecnologias digitais no Poder Judiciário promove o desempenho das rotinas procedimentais realizadas pelos serventuários, favorece a segurança de dados e das informações processuais, além de facilitar o gerenciamento dos autos e processos e integrá-los de forma automatizada.

Tem-se que a hipótese propõe uma relação positiva entre a utilização de tecnologias digitais e a prestação jurisdicional, sugerindo que o investimento em recursos tecnológicos possam trazer benefícios para a sociedade, de modo que o Poder Judiciário continue cumprindo sua missão de resolver conflitos e restabelecer a paz social.

Objetiva-se compreender e mapear o funcionamento do acesso à justiça e explorar

suas potencialidades e, em consequência, a efetivação de direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade – idosos, portadores de deficiência, analfabetos – vez que não possuem acesso adequado às tecnologias para ingresso ao Poder Judiciário e, portanto, ainda necessitam do atendimento presencial no sistema de justiça.

Os objetivos específicos residem em analisar as necessidades socioeconômicas da sociedade e manter o desenvolvimento econômico frente à disponibilização de serviços e informações de seus direitos para acesso à justiça; demonstrar os programas tecnológicos efetivos que os Tribunais (STF/STJ/TJGO) desenvolvem para a dinâmica dos processos utilizando os recursos tecnológicos; e descrever como a atividade de aplicação de direito e garantias fundamentais do cidadão são efetivamente exercidas diante de uma justiça tecnológica e, por isso, terem amplamente tutelado acesso à justiça.

Destacou-se que no primeiro capítulo, por meio de pesquisa descritiva e bibliográfica, o estudo foi direcionado, num primeiro momento, pela definição de inclusão e exclusão digital. Tratou-se das três ondas do acesso à justiça, com a necessária abordagem sobre a justiça e uma análise da forma de efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional, com análise comparativa entre Estados Unidos da América e Brasil. Entendido este contexto, tratou-se de analisar o processo de inovação tecnológica, delimitando seu conceito na forma mais ampla de acesso.

O segundo capítulo expôs uma abordagem da evolução histórica das normas de direitos fundamentais às dimensões com destaque da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, considerado o documento que culminou a Revolução Francesa, sendo um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, a favor de uma sociedade democrática e igualitária.

Nesse ensejo, no terceiro capítulo, buscou-se, através de pesquisa descritiva e bibliográfica, descrever o processo de redemocratização no país, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou, dentre várias importantes garantias, a igualdade material, o direito à assistência judiciária, além da criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos, a reestruturação do Ministério Público e a elevação da Defensoria Pública e da Advocacia como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado e criação da Lei nº 9.099/95 dos juizados especiais cíveis e criminais, como fomento precípuo em demandas consumeristas.

Para Carneiro (2007), a acessibilidade compreende não só a necessidade de se ter sujeitos devidamente preparados e livres para atuarem em juízo, portanto, livres de quaisquer

óbices que possam comprometer o seu devido desempenho profissional, mas também com pleno acesso às informações e direitos individuais e coletivos garantidos em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno, mencione-se que a partir da Emenda Constitucional nº45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, ao lado da sua atuação correicional ordinária nos eventuais desvios de conduta, o CNJ também assumiu o papel de órgão central de planejamento estratégico do Poder Judiciário, determinante para a implantação do meio eletrônico no Brasil.

O referencial teórico da pesquisa fundamenta-se na efetiva melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais com alinhamento de metas, contribui para a utilização de inovações tecnológicas, identifica a vulnerabilidade digital para o exercício do direito à igualdade, demonstra a independência e a autonomia do Poder Judiciário para realizar ações e democratizar o acesso à justiça e define que a edição da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se trata de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

CAPÍTULO I – INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

1.1 IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL

A sociedade contemporânea tem passado por grandes transformações social e econômica, sobretudo, pela utilização das inovações tecnológicas. Cresce a necessidade do Poder Público modernizar seus serviços e de fomentar ações que visam a aproximação dos cidadãos, criando e ampliando os meios de acesso. Ainda, aprofundam-se os instrumentos de participação em fortalecer o exercício democrático.

Sendo assim, faz-se necessário analisar o acesso à *internet* no Brasil, de forma a entendermos sua abrangência e o papel fundamental do Estado em suprir a falta de acesso. Tem-se que o acesso à *internet* tem o objetivo de difundir e propagar a informatização para a sociedade, vez que diversos serviços estão se concretizando digitalmente.

O papel da *internet* representa na sociedade contemporânea a interatividade entre os indivíduos e, atualmente, tem sido o maior meio de comunicação utilizado, pois permite a transferência de informações de forma ágil. Com outras palavras, a *internet* pode ser definida como uma rede mundial de computadores que estão se relacionando entre si de modo a compartilhar, isto é, transmitir e receber informações de qualquer usuário (Mota, 2010).

A *internet* popularmente conhecida como rede mundial de computadores é considerada como o meio de comunicação e informação de forma instantânea onde milhares de pessoas acessam informações em tempo real. Gandelman (2001, p. 177) define *internet* como sendo:

[...] uma vasta coleção de grandes e pequenos computadores interligados em redes que se estendem pelo mundo inteiro [...] qualquer pessoa com um computador e um modem pode acessar a *internet*, obtendo sua participação com um provedor de acesso, ou um conjunto com uma escola ou biblioteca. Qualquer pessoa inscrita na *internet* pode colocar material disponível, da mesma forma que qualquer outro participante pode acessá-lo.

Sua origem ocorre na década de 1960, desde então sofrido diversas transformações e evoluções impulsionadas pelo avanço da tecnologia e pelas necessidades dos usuários. Inicialmente, a *internet* funcionava como uma rede militar, que possibilitava a comunicação entre computadores do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Destaca-se pela sua importância como um veículo de conexão e compartilhamento de conhecimento em uma escala global (Castells, 2001).

A inclusão digital deve ser vista como uma ação que promoverá a conquista da cidadania digital e, quando alçado o acesso à *internet*, tem-se a inclusão digital. Isso se mostra como um dos fatores responsáveis por alavancar o conhecimento e aumentar as possibilidades de progresso social dos indivíduos e da economia, o que contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e justa na era digital.

A inserção da inclusão digital pode ser definida numa visão positiva. Nesse sentido Moreira (2006, p. 01) define que:

Pode ser entendida como a ação de proporcionar para populações que são social e economicamente excluídas – no sentido de terem acesso muito reduzido aos bens (materiais, educacionais, culturais etc.) e terem recursos econômicos muito abaixo da média dos outros cidadãos – oportunidades e condições de serem incorporadas à parcela da sociedade que pode usufruir esses bens. Em um sentido mais amplo, a inclusão social envolve também o estabelecimento de condições para que todos os habitantes do país possam viver com adequada qualidade de vida e como cidadãos plenos, dotados de conhecimentos, meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente.

A inclusão digital possui o objetivo de democratizar o acesso aos meios digitais, visto que a tecnologia se faz presente e necessária na vida de qualquer cidadão para facilitar as relações socioeconômicas, trazer soluções para problemas que surgem em várias áreas do conhecimento e cidadania plena, promovendo a verdadeira democratização do acesso às informações, produtos e serviços. Silva (*et al.*, 2005, p. 30) define a inclusão digital:

Inclusão digital: é, como ponto de partida, o acesso à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada, a assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

A inclusão digital reflete numa sociedade com uma perspectiva de crescimento, o que torna a *internet* muito mais democrática em suas conexões. Esse processo, além de possibilitar conexões e interatividade mais ágeis, também possibilita o desenvolvimento de novas tecnologias, soluções e processos inovadores.

Os programas de inclusão digital devem pensar a formação global do indivíduo para a inclusão social, e não somente colocá-lo em contato com o computador ou *smartphone*. Isso, porém, só ocorre quando há projetos e políticas públicas que se relacionam com a educação, cultura, sociedade e tecnologia de forma que tudo isso possa caminhar em conjunto (Lemos, 2011).

Vê-se que o cidadão participante de uma sociedade conectada o possibilita da participação plena com igualdade de oportunidades sociais, políticas e econômicas. Pellanda,

Schlünzen, Junior e Frezza (2005, p. 110) reproduzem o seguinte:

Inclusão como algo que vai além de inserir um ser com sentimentos em um local, ou que basta conseguir usar a tecnologia para ser considerado incluído digitalmente. Para nós, esse conceito vai muito além. Usamos as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para possibilitar que cada ser possa descobrir a sua autoimagem, levando-o a acreditar em si próprio e mostrando para outros do que é capaz.

Nessa sociedade contemporânea tem sido necessário acompanhar e se adequar à medida que as tecnologias e inovações estão sendo inseridas em diversos seguimentos. O uso de soluções inovadoras torna-se mais frequente e a inserção de recursos tecnológicos implementa o desenvolvimento econômico do país. No Poder Judiciário, utilizando a Tecnologia da Informação, o que se pretende com sua introdução nos serviços judiciais é racionalizar a atividade, dando-lhe maior rapidez, segurança e qualidade (Silva, 2009).

Por outra perspectiva, aos que não se adequarem à transitividade, com igual agilidade à evolução do mundo digital, quem não consegue acompanhar a rapidez com que a tecnologia avança acaba ficando para trás. Percebe-se também que a desigualdade é um elemento sempre presente. A implantação de novas tecnologias pode influenciar positivamente em uma nova estrutura de sociedade. Outrora, as desigualdades socioeconômicas refletem na exclusão digital.

1.1.1 Inclusão Digital como Direito Fundamental

Diante de contextos históricos a inclusão digital pode ser pensada como um direito. É a necessidade da inclusão digital que fundamenta a construção de novos valores sociais a serem recepcionados pelo direito. A inclusão digital é um direito a partir do momento que, por suas características, agrega-se valor ao ser humano de forma a realçar outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, a igualdade, a dignidade etc.

Em um Estado de Direito é necessário que o Poder Público já tenha reconhecido determinada conquista social como um Direito positivado e expressamente previsto no bojo de seu ordenamento jurídico. No direito pátrio existem alguns dispositivos normativos que evidenciam o reconhecimento da inclusão digital como Direito e podem ser encontrados tanto na norma constitucional quanto infraconstitucional.

O termo inclusão digital surge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, o clamor por inclusão social passou a marcar os discursos em todo o mundo, possibilitando a discussão sobre as

práticas sociais, históricas, econômicas e culturais (ONU, 1948).

Conforme descrito no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Os direitos humanos fundamentais encontram-se vinculados ao objetivo máximo do sistema internacional dos direitos humanos, ou seja, à promoção e garantia da dignidade do ser humano. No momento em que se afirma que os direitos humanos são indivisíveis, entende-se que não existe meio termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no documento internacional dos direitos humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais (Weis, 2012).

À medida que a sociedade evolui, surgem novos direitos que podem convergir para efetivar e potencializar direitos já existentes, exatamente o que acontece com a inclusão digital com aludido direito fundamental.

Vê-se que o art. 5º, §2º da Constituição Federal promove um viés importante como referência para a inclusão digital, vez que se permite incluir outros direitos fundamentais para além daqueles já positivados na Constituição. Assim, preceitua Brega Filho (2002, p. 62):

Os direitos fundamentais são dotados também de abertura, ou seja, têm possibilidade de se expandirem. Dessa forma, a interpretação das normas relativas aos direitos fundamentais deve ser no sentido da ampliação dos direitos fundamentais “buscando a leitura mais favorável que deles se possa fazer”. Isto fica evidente a partir da leitura da chamada “cláusula de abertura” posta no artigo 5º §2º da constituição, onde o constituinte estabeleceu que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, a Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014) denominada o Marco Civil da *Internet*, prevê expressamente a inclusão digital como dever do Poder Público: Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital. Uma das funções da referida lei foi gerar segurança jurídica, de modo a oferecer normatização específica e solucionar a questão da exigência de positivação da inclusão digital no ordenamento pátrio, pois trata o acesso à *internet* como direito fundamental, ligado aos direitos humanos e à cidadania.

Essa legislação constitui-se um compromisso assumido pelo Estado brasileiro quanto à regulamentação do direito na era digital sob pena de violação de direitos humanos por

omissão, podendo-se dizer que a lei que regula o uso da *internet* no Brasil impõe ao Poder Público o dever de promover a inclusão digital, concebido como direito humano (Mazzuoli, 2014).

Os direitos humanos fundamentais abrangem, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos individuais, políticos, sociais e econômicos que estão envoltos à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais. Sarlet (2012, p. 35) ensina que:

Importa deixar esclarecido o sentido que atribuímos às expressões “Direitos humanos” (ou direitos humanos fundamentais) e “direitos fundamentais”, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim de dimensões íntimas e cada vez mais interrelacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas. À luz das digressões tecidas, cumpre repisar, que se torna difícil sustentar que direitos humanos e direitos fundamentais (pelo menos no que diz com a sua fundamentação jurídico-positiva constitucional ou internacional, já que evidentes as diferenças apontadas) sejam a mesma coisa, a não ser, é claro, que se parta de um acordo semântico (de que direitos humanos e fundamentais são expressões sinônimas), com as devidas distinções, em se tratando da dimensão internacional e nacional, quando e se for o caso. Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser concedida pelo Estado, já que decorre da autonomia pessoal, mas foi expressamente reconhecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitada e promovida. Ademais, o Estado tem como atribuição preservar e promover, criando condições favoráveis para o pleno exercício e fruição da dignidade. Nesse sentido, entende-se que a inclusão digital está diretamente interligada aos direitos fundamentais, tais como à liberdade, igualdade, informação, entre outros. E nesse norte, à dignidade da pessoa humana, fundamenta o Estado Democrático de Direito Brasileiro (Raminelli; Rodegheri; Oliveira, 2015).

O Estado Democrático de Direito emerge com o objetivo de superar o Estado de Direito formal e legalista. Esse novo modelo de Estado, interessado em promover a justiça social por meio da igualdade entre os cidadãos, reafirma valores essenciais na sociedade. Desse modo, diante do Direito contemporâneo, o Estado deve estar atento à evolução dos direitos fundamentais, efetivando, promovendo e reconhecendo direitos a partir da evolução da sociedade.

1.1.2 Fatores da exclusão digital

Na modernidade, a presença da era digital assume papel relevante e contribui para embasar significativas transformações na sociedade. A exclusão digital existe desde que as novas tecnologias digitais foram criadas e incorporadas à sociedade, de certa maneira, atingem parte da população do país. A desigualdade socioeconômica se relaciona com a exclusão digital, ao passo que o acesso à *internet* e aos meios tecnológicos se tornam inacessível para pessoas de baixo poder aquisitivo.

Nesse sentido, os efeitos da exclusão digital em relação à desigualdade social evidenciam que:

A exclusão digital possui forte correlação com outras formas de desigualdade social e, em geral, as taxas mais altas desta exclusão encontram-se nos setores de mais baixa renda. A desigualdade social no campo das comunicações, na sociedade moderna de consumo de massa, não se expressa somente no acesso ao bem material – rádio, telefone, televisão, *Internet* –, mas também na capacidade do usuário de retirar, a partir de sua capacitação intelectual ou profissional, o máximo proveito das potencialidades oferecidas por cada instrumento de comunicação e informação (Sorj, 2003, p. 152).

Identifica-se que a exclusão digital pode ser analisada por ângulos diferentes, tanto pelo fato da pessoa não ter um computador, *smartphone* ou por não saber utilizá-los devido ao analfabetismo. Ou ainda por falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual convive no dia a dia. Adicionalmente, considera-se as pessoas excluídas digitalmente as que têm dificuldade até mesmo em utilizar as funções básicas de dispositivos, as privando das tecnologias, seja pela insuficiência de como efetuar o acesso, seja pela carência de conhecimento ou até mesmo por falta de interesse em participar da seara tecnológica.

Observa-se que esse progresso acelerado também repercute em situações evidentemente desajustadas onde as pessoas podem ser inibidas de acompanharem a evolução tecnológica, não pretenderem se envolver com as novas tecnologias ou ficarem desatualizadas, tornando-se membros da sociedade da exclusão digital. Assim, Amaro (2000, p.13) considera que:

Dessa forma, a exclusão social pode implicar privação, falta de recursos ou, de uma forma mais abrangente, ausência de cidadania, se, por esta se entender a participação plena na sociedade nos diferentes níveis em que esta se organiza e se exprime: ambiental, cultural, econômico, político e social.

Nesse contexto, demonstra-se que a exclusão digital influencia diretamente na sociedade e impacta no desenvolvimento econômico do país, visto que priva os excluídos digitalmente de interagirem e se conectarem com as informações. A impossibilidade da

utilização da *internet* barra sensivelmente algumas pessoas da obtenção de maior conhecimento e troca de informações, o que as enriqueceria cultural, social e economicamente (Aras, 2004).

Ademais, mesmo com toda a informação disponível na atualidade não se consegue imaginar a existência de pessoas que não possuem acessos a informações, que não tenham conexão a funcionalidades básicas. Isso é um fator determinante para as desigualdades em países em desenvolvimento, como ocorre no Brasil. A exclusão digital é um impacto indesejável na economia nos países da era da sociedade da informação.

De acordo com Silveira (2005), para que sejam diminuídas consideravelmente as facetas da exclusão, torna-se essencial o incentivo à inclusão social, concedendo ao excluído socialmente, acesso às oportunidades da sociedade, como oferta ao desenvolvimento pessoal e profissional, gerando assim expectativas ao deixar as oportunidades igualitárias. Por fim, serão formadas as sustentações fundamentais para o exercício de uma total cidadania.

A exclusão digital ocorre nos grupos pobres, entre gêneros, raças e grupos etários, mulheres e entre diferentes comunidades. Ademais, a exclusão de acesso refere-se às possibilidades que as pessoas têm de acessar este recurso, como as diferenças socioeconômicas entre as pessoas e os países, pois a digitalização exige investimentos e infraestruturas muito caras para as regiões menos desenvolvidas e as áreas rurais. Temos a exclusão de uso que se refere à falta de competências digitais que impede o manejo da tecnologia e também considera-se a exclusão de qualidade de uso que suporta os não conhecimentos para fazer um bom uso da *internet*.

Contudo, é importante em um mundo combater o surgimento de cada nova forma de exclusão, posto que as mesmas se somam, avolumam-se, criando uma verdadeira multidão de pessoas invisíveis para a sociedade em vários aspectos relacionados aos direitos coletivos e sociais.

Por consequência da exclusão digital, acentua-se as diferenças sociais emplacadas pelo analfabetismo digital que diminui as opções de encontrar melhores empregos; por não ter as competências digitais suficientes aumenta a ignorância ao limitar o acesso ao conhecimento e devido a desconectividade provoca o isolamento social.

1.1.3 Mudanças significativas para acesso à justiça

O advento de novas tecnologias e a sociedade da informação apenas acrescentam

novos contornos a um antigo problema, relacionado às relações de poder e à desigualdade econômica e social. Como bem leciona Sorj (*apud* Barreto Júnior, Rodrigues, 2012, p. 172):

Como toda inovação social, o impacto da telemática aumenta potencialmente a desigualdade social, já que dela se apropriam inicialmente os setores mais ricos da população. Assim, a luta contra a exclusão digital não é tanto uma luta para diminuir a desigualdade social, mas um esforço para não permitir que a desigualdade cresça ainda mais com as vantagens que os grupos da população com mais recursos e educação podem obter pelo acesso exclusivo a este instrumento.

No que diz respeito à inovação tecnológica, observa-se mudanças estruturais e no processo dinâmico da economia. O grande impacto da tecnologia alcança sem precedentes a economia, a medicina, o sistema financeiro, a sociedade, o cidadão, a educação, a agricultura, a comunicação, a criação de redes sociais e aplicativos, a sustentabilidade, o modo de trabalho, a prestação de serviço, o processo produtivo, a indústria, o comércio, a segurança, as relações pessoais e interpessoais, o meio artístico e de entretenimento, o poder público, inclusive, o Poder Judiciário.

A ascensão da inovação soma-se com a globalização e interconectividade e tem impactado significativamente o dia a dia das pessoas. Kalinke (1999, p. 15) afirma que:

[...] os avanços tecnológicos estão sendo utilizados praticamente por todos os ramos do conhecimento. As descobertas são extremamente rápidas e estão a nossa disposição com uma velocidade nunca antes imaginada. A internet, os canais de televisão à cabo e aberta, os recursos de multimídia estão presentes e disponíveis na sociedade. Em contrapartida, a realidade mundial faz com que nossos alunos estejam cada vez mais informados, atualizados, e participantes deste mundo globalizado.

Esse processo inovador utilizado no Poder Judiciário, precisa de adequações para melhor atendimento de sua complexidade e peculiaridades voltadas para soluções que buscam aperfeiçoar a gestão no judiciário.

O ensinamento de Schwab (2016, p. 14) destaca que:

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

Para que o Poder Judiciário consiga enfrentar a sobrecarga de processos e que haja uma prestação jurisdicional mais célere é de suma importância o papel da inovação tecnológica. O uso de ferramentas mais adequadas e específicas promovem as efetivas soluções dos problemas suscitados ao Judiciário com o apoio de tecnologias que aperfeiçoam a gestão jurídica.

A evolução sobre a inovação tecnológica aplicável ao sistema de justiça começou a ser definidas com diretrizes e foi estabelecida a partir de resoluções e orientações a serem implementadas por todos os tribunais brasileiros em relação ao planejamento estratégico, proposição de políticas judiciárias e modernização tecnológica do Poder Judiciário (Branco, 2015).

A inserção de novas tecnologias no trâmite processual reside na questão da substituição do meio físico para o meio digital. Aqueles que não conheciam com profundidade o procedimento digital demonstrava certa insegurança principalmente, do desvio e modificação das informações transmitidas por meios eletrônicos. No entanto, com o advento da tecnologia inovadora em diversos setores da economia, o Poder Judiciário conseguiu redefinir seus espaços de forma a entender da evolução e aderir às mudanças.

A questão primordial é a criação de mecanismos institucionais dentro do Poder Judiciário que viabilizem a prestação jurisdicional com o uso de sistemas de inovação. O desafio é utilizar da estrutura já existente e criar uma cultura de gestão adequada ao funcionamento de um novo modelo a fim de estimular maior efetividade.

Uma vez que as tecnologias têm estado cada vez mais presente na vida das pessoas, tem-se que a inovação tecnológica promove o processo de disseminação de melhorias na esfera econômica e social, utilizando novos recursos. E o resultado desse processo enseja na vantagem do retorno positivo do crescimento econômico. Assim, a inovação tecnológica “é tomada como sendo um sinônimo para a produção, assimilação e exploração, com sucesso, de novas tecnologias nas esferas econômica e social” (Moreira; Queiroz, 2007, p. 6).

Todo esse aparato de informação contido na *internet* permite a construção de condições de acesso às tecnologias que estão sendo constantemente modificadas. Sendo assim, inovar tornou-se imprescindível. Todavia, a criação das políticas públicas e a presença do Estado nos processos de desenvolvimento da tecnologia desenham a realidade concreta, onde nota-se a importância da definição de estratégias de longo prazo e de estratégias tecnológicas para a gestão da inovação no Poder Judiciário.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DO USO DA TECNOLOGIA

1.2.1 Compromisso do Estado Democrático de Direito ao acesso à justiça

Em razão de presenciarmos o Estado Democrático de Direito faz-se necessário

recorrer ao Poder Judiciário para que se tenha o direito ao acesso à justiça. Desta feita, entende-se que este deva ser acessível e acolher aos anseios de todos, além de garantir o devido processo legal para evitar qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

O direito de acesso à justiça está elencado no rol dos direitos fundamentais sendo de vital importância assegurar a dignidade da pessoa humana. Assim, garante-se o acesso à justiça primando os princípios do devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; o Juiz natural; a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (Cichocki Neto, 2009).

A dignidade humana justifica-se, sobretudo, com base na extrema necessidade de garantir a estabilidade social e, portanto, a confiabilidade das instituições públicas. Revela-se, como guia para a interpretação e aplicação eficazes de outros direitos e garantias fundamentais. Tratar adequadamente as pessoas deixa de ser um simples dogma e passa a ser uma regra obrigatória que deve ser seguida na prática, exigindo que o Estado ajuste seu aparato para ter uma regulamentação legal completa e satisfatória (Freire, 2024).

Por contexto histórico, o mundo foi surpreendido com guerras mundiais, sobretudo, a Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico e contribuiu para reflexão e mudança de posicionamento da sociedade em relação ao Estado, abrindo espaço para a proclamação de novos direitos, dissolução dos Estados absolutos e do poder concentrado e instauração de regimes representativos (Bobbio, 2004).

Diante dessa situação de mudança global, não se aceitava mais o desrespeito a um mínimo ético tolerável mundialmente, estabelecendo-se que particularidades culturais e individuais não poderiam superar valores humanos universais (Souza Neto; Sarmiento, 2012).

Após o fim da Segunda Guerra consolidou-se o papel do Estado atuante para a garantia de direitos aos cidadãos, atribuindo-lhes papel mais significativo. O constitucionalismo passou, então, por uma transição que o levou de um modelo estritamente liberal, garantidor de direitos fundamentais para os cidadãos, porém sem interferência do Estado ou garantia de universalidade desses direitos, para o modelo social, que demandava a intervenção do poder público para a efetivação dos direitos positivados e que fossem garantidos a todos.

No Brasil foi implementada a Constituição Federal de 1988 modelo de Estado Social, mesmo que tardiamente, comparando-se com alguns países europeus, e foi denominada como a Constituição cidadã¹ conseguindo cumprir o papel político e democrático. A Constituição é

¹ Pelo fato de, entre outros avanços, ter incluído em seu âmbito mecanismos de participação no processo decisório federal e local. Com referência à participação direta, a Constituição destaca o referendo, o plebiscito

o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e, muitas vezes, violento para um Estado democrático de direito (Barroso, 2008).

Ademais, a Constituição declara que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem, dentre seus fundamentos, a cidadania, conforme preconiza o art.1º, II e representa a norma fundamental do ordenamento jurídico nacional, sendo por meio dela que se consolidam os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. A Constituição constitui um instrumento da unidade nacional e de supremacia no ordenamento jurídico, devendo ser interpretada como hierarquicamente superior a qualquer outra norma.

Diante desse Estado Democrático de Direito tem-se que todos estão sujeitos à lei e não aos ditames da força e do arbítrio e, ainda, o povo tem o papel de participar das tomadas de decisões, uma vez que todo o poder emana dele e deve ser exercido por ele e para ele; deve se promover a execução das políticas públicas a fim da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Logo, tem-se os direitos e garantias denominados fundamentais, consagrando o caráter democrático de uma sociedade.

Tem-se que a Constituição Federal consolidou o Estado Democrático e conseguiu manter a democracia e, positivamente, fortalecer o Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) é o detentor da interpretação e aplicação da norma constitucional para a efetivação dos direitos fundamentais no país.

Nesse contexto, observa-se os ensinamentos de Barroso (2010, p. 31):

Desde a promulgação da Constituição em 1988, o Judiciário ingressou na paisagem institucional brasileira. Já não passa despercebido nem é visto com indiferença ou distanciamento. Há mais de uma razão para esse fenômeno. A ascensão do Poder Judiciário se deve, em primeiro lugar, à reconstitucionalização do país: recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo.

A efetiva atuação do Poder Judiciário para cumprimento da norma constitucional ocorre quando aplicada de forma a garantir os direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Assim, Moretti e Costa (2016, p. 111) assinalam:

O magistrado, exercitando atividade jurisdicional em um Estado do bem-estar social, deve redimensionar o seu foco de análise, investigando o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição da República. A Constituição deverá receber uma leitura finalística, de tal forma que o art. 2º, matriz do princípio da separação entre os poderes, deverá ser obrigatoriamente revisitado.

e a iniciativa popular e institucionalizando várias formas de participação da sociedade na vida do Estado.

A Constituição deve ser totalmente preservada, pois considera-se um sistema ordenado, harmônico e hierarquizado de normas. É nela que estão alinhados os termos gerais para guiar o ordenamento jurídico no sentido de promover o bem-estar individual e coletivo da sociedade que soberanamente a estabelece (Guerra Filho, 2000).

Desse modo, o acesso à justiça é um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico e de fato contribui como ferramenta jurídica, sendo um importante instrumento junto ao Poder Judiciário. Percebe-se que a questão do acesso à justiça deve ser concebida de forma efetiva, onde significa que o Estado deve apresentar uma resposta e deve dirimir o conflito existente ou legitimar as situações adversas que possam existir.

O acesso à justiça como garantia fundamental de direitos tem como garantia a efetivação do direito de acesso ao Poder Judiciário, que se incumbe concretamente de sua função constitucional. Essa atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos reproduz a tutela dos direitos. E ainda, o Poder Judiciário empenha importante papel na construção de cidadania, que consiste na consciência do pertencimento à sociedade.

A garantia de acesso aos Tribunais torna o Poder Judiciário instituição central na tutela dos direitos fundamentais. No pensamento de Silva (2000, p. 10):

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus principais fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição.

Diante da justiça voltada ao valor do homem foi possível o surgimento da garantia do acesso à justiça, onde todo cidadão passa a ter o direito de buscar a defesa dos seus direitos individuais e deve ser realmente alcançado a todos, de forma igualitária. Comprova-se tal garantia na redação do inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” conhecido como o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição – instrumento de defesa do indivíduo contra o Estado, uma garantia processual para que o jurisdicionado obtenha a tutela jurisdicional.

Esse princípio garante que o Estado não pode se negar a solucionar qualquer conflito em que o indivíduo alegue sentir-se lesionado ou ameaçado de algum direito. Todos, sem distinção, como expressa o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podem acessar

à justiça para requerer a tutela jurisdicional relativa ao seu direito.

Nas palavras de Dinamarco (2009, p. 118):

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Esse acesso à justiça está ligado diretamente ao sistema judiciário e, conseqüentemente, ao Estado, que garante a proteção e legitimação dos direitos junto à justiça, de acordo com uma democracia sólida e efetiva perante todos. Denota-se que a Constituição une o Estado de direito à democracia, a qual, por sua vez, agasalha o direito de acesso à justiça.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça não se identifica como admissão ao processo, em possibilitar o acesso ou ingresso em juízo, como uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual. Contudo, esse acesso à justiça deve ser qualificado e especializado, de informar que os cidadãos possam se defender adequadamente. Nesse sentido, Oliveira (2015, p. 16-17) define:

Nessa toada, o princípio da Universalidade da Jurisdição se preocupa com o implemento de uma tutela cada vez mais eficiente, efetiva e eficaz, pois possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio do direito de ação, sem a necessária eficácia de modificar a realidade fático-jurídica, quando há necessidade, é a mesma coisa que não garanti-lo. Vale dizer que esse acesso é consagrado, como é cediço, a direito fundamental individual, previsto no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna.

A ideia do acesso à justiça não pode ficar limitada à acessibilidade de órgãos judiciários, mas abrange todos os meios estatais e não estatais, judiciais e não judiciais, pelos quais os cidadãos efetivam seus direitos, solucionam seus litígios, obtêm reparação de ofensas e lesões (Machado, 2017).

No mesmo sentido, segue o pensamento de Sadek (2014, p.64-65):

Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a

arbitragem.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 fortaleceu o sistema de justiça ao reforçar o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública. Suas atribuições têm como escopo exigir as garantias fundamentais e os princípios de uma democracia para que sejam totalmente resguardados.

O artigo 127² do texto constitucional elenca as amplas atribuições do Ministério Público, indo de sua função mais tradicional e defesa de variados direitos sociais, difusos, coletivos ou individuais. Tendo como atribuição a defesa da cidadania e transformando-se em partícipe de políticas públicas.

Como guardião da ordem jurídica, esse órgão desempenha um papel vital em lidar com a complexidade dos desafios sociais contemporâneos e a tecnologia modificou a forma de atuação do Ministério Público. O Conselho Nacional do Ministério Público – órgão que zela pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público no país – possui comissão de planejamento estratégico com diversas ações a nível nacional. No mapa estratégico nacional (2020 a 2029) tem como valores: resolutividade; transparência; proatividade; inovação e cooperação (CNMP, 2024).

O Ministério Público é um dos atores investido de legitimidade para tutelar os interesses sociais no sistema jurídico brasileiro. Essa outorga de poderes foi realizada partindo-se da presunção de que configura como bom representante, na medida em que se presumiu a sua conexão ideológica com os interesses sociais, em função da sua natureza pública (Costa; Fernandes, 2017).

A Defensoria Pública tem como atribuição principal a garantia da defesa dos direitos humanos na busca pela igualdade, respeito à diversidade e o desenvolvimento social. O artigo 134³ da Constituição enumera suas atribuições, visto que atua como um instrumento essencial para assegurar o acesso ao sistema de justiça àqueles que não têm recursos e garante aos vulneráveis a oportunidade de defender seus direitos e, conseqüentemente, exercer o efetivo acesso à justiça.

As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública da União apresentam sua intenção de formular e executar estratégia unificada de

² Artigo 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Artigo 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

implementação de tecnologias de Inteligência Artificial em seus órgãos e do Brasil a fim de construir um processo de implantação de Inteligência Artificial eticamente responsável, transparente e colaborativo, orientado para potencializar os órgãos no cumprimento de sua missão institucional, com impacto positivo para a sociedade, especialmente na realização do direito constitucional ao acesso à justiça (CONDEGE, 2024).

Diante do papel fundamental da Defensoria Pública ser considerada uma instituição essencial ao sistema de justiça pode-se descrever o seguinte:

Constata-se que a Constituição Federal, ao organizar os Poderes Estatais, não se limitou às descentralizações tradicionais decorrentes da tripartição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo instituído um quarto complexo orgânico que, embora não possa ser definido como um quarto Poder, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional: a função de provedoria de justiça (Moreira Neto, 1995, p. 22).

A Constituição em 1988, em seu artigo 98⁴, I, previa a criação dos Juizados Especiais e, finalmente, foi editada a Lei nº 9.099/95⁵, a qual foi incumbida pelo cumprimento da determinação do mencionado dispositivo constitucional, com a finalidade de ampla garantia e acesso à justiça. De fato, regulou os Juizados Especiais na esfera estadual passando a comportar causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Posteriormente, verificado o crescente número de conciliações na seara dos Juizados Especiais estaduais, viu-se a necessidade de abrangência no âmbito federal, tanto que foi editada a Lei nº 10.259⁶/2001. Por tratar-se de ordem tributária foi editada a Lei nº 12.153⁷/2009, também norteadas pelos princípios da informalidade, simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade. Nesse sentido, a finalidade dos Juizados Especiais continua sendo julgar as causas de menor complexidade e facilitar o acesso à justiça a todos, de forma que não sejam comprometidas a pretensão da parte.

Os reflexos do acesso à justiça são verificados a partir dos dados estatísticos coletados pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do seu relatório Justiça em Números. O último relatório disponibilizado refere-se a dados de 2024. No entanto, torna-se um dos principais

⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁵ Lei nº 9.099/95 Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

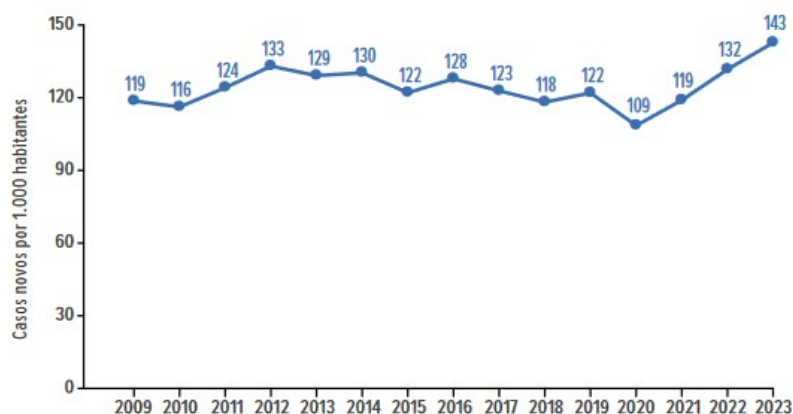
⁶ Lei nº 10.259 Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

⁷ Lei nº 12.153 Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário. Com efeito, os números revelam um aumento na judicialização, isto é, no número de casos apreciados pelo Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, conforme a Figura 1. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais já iniciadas (CNJ, 2024).

Figura 1 – Série histórica do número de novos casos por mil habitantes



Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 10 nov. 2024.

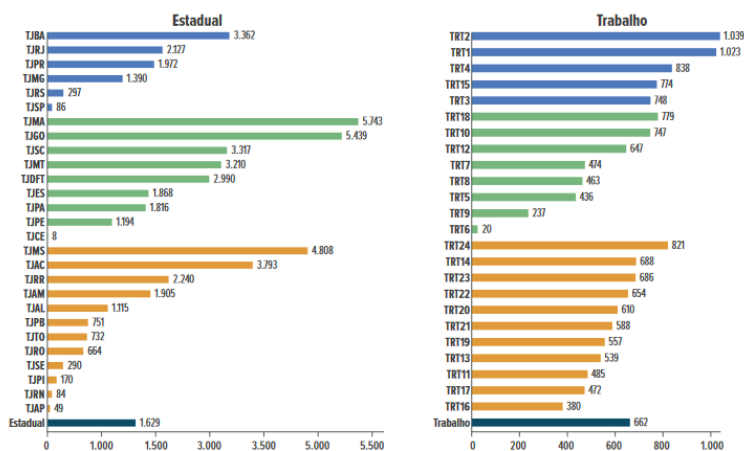
A Figura 2 relaciona os processos arquivados que tiveram concessão de assistência judiciária gratuita com o número de habitantes. Verifica-se uma diminuição na série histórica em 2020, com oscilação até o ano de 2023, chegando a 2.487 arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. As informações por tribunal de processos arquivados, constam na Figura 3 (CNJ, 2024).

Figura 2 – Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes



Fonte: CNJ (2024) Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 10 nov. 2024.

Figura 3 – Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por tribunal



Fonte: CNJ (2024). Disponível em www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 10 nov. 2024.

Nesse contexto vê-se que a evolução do acesso à justiça permitiu a ampliação da prestação jurisdicional célere e efetiva, mesmo diante do excesso de demandas. E essa configuração de acesso à justiça assume o compromisso com os direitos e prestações positivas em decorrência do seu caráter democrático, visto ser uma garantia constitucional de todos os jurisdicionados. Por outro lado, observa-se que outros fatores impactam negativamente para o alcance dessa efetividade no Poder Judiciário brasileiro.

Um fator que impacta na efetividade do acesso à justiça implica na ausência de informação desse direito, ou seja, o desconhecimento do próprio direito pelo cidadão. Percebe-se que a ausência de informação acarreta numa redução notável da cidadania, pois o cidadão tem o direito de exigir a informação que lhe permita situar-se a respeito de quais são seus direitos e obrigações.

Ressalta-se que a importância da efetivação do direito à informação tem papel fundamental ao incentivo às garantias constitucionais. Há uma evidente tendência de que quanto maior a pobreza das pessoas mais baixo seu *status* social e menor o nível de

informação. E esse cenário marca a desigualdade social.

O direito de acesso à justiça pode dizer-se resolvido em seu aspecto formal. No entanto, o seu pleno alcance não depende somente da questão formal, mas sim da resolução da questão socioeconômica, posto que ter o acesso à justiça sem que se garanta um tratamento igualitário de todos os cidadãos perante a demanda proposta ao Judiciário não é ter um processo e uma entrega de prestação jurisdicional justa (Oliveski, 2013).

O que ainda se verifica é que quanto menor o poder aquisitivo, menor o conhecimento do indivíduo acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado passível de reparação judicial. Além disso, é menos provável que saiba como encontrar ou a maneira de funcionamento de um serviço de assistência judiciária oferecida pelo Estado (Bochenek, 2013).

Outro fator impactante é a distância da instalação dos serviços judiciários, visto que a própria localização geográfica dificulta o trajeto e o deslocamento, pois quem vive longe da cidade enfrenta um caminho literalmente mais longo. O trajeto, por vezes demorado e cansativo, depende de planejamento financeiro e pode se tornar oneroso quando se depende de transporte público ou outros meios de locomoção.

E não menos impactante do acesso à justiça refere-se aos idosos, aos menos letrados e às pessoas surdas, mudas e cegas, visto que encontram dificuldades de comunicação por não conseguirem expressar seus direitos, e isso acaba afetando e impedindo àqueles de terem acesso à justiça.

1.2.2 A Importância da Inovação Tecnológica

Tratando-se de acessibilidade ao Poder Judiciário via tecnologia, a sociedade contemporânea vive um momento de intensa transformação. O desenvolvimento tecnológico, em especial as inovações tecnológicas, têm transformado a forma como as pessoas acessam as informações. Nesse passo, tem se presenciado um crescente movimento do Poder Judiciário para acrescentar as tecnologias e melhorar quanto à ampliação do acesso à justiça e a entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, os instrumentos tecnológicos têm se apresentado cada vez mais como aliados ao fortalecimento da justiça, na medida em que adotam procedimentos padronizados e automatizados, Inteligência Artificial (IA), algoritmos, simulações, dentre outras diversas soluções que estruturam a Justiça (Gomes; Freitas, 2017).

As inovações tecnológicas estão sendo experimentadas no Poder Judiciário e notadamente permanecem em crescente evolução. De fato, tem alcançado o aprimoramento da prestação jurisdicional e têm permitido o efetivo acesso ao judiciário e facilitado a tramitação e o julgamento de processos com a utilização de tecnologia.

A tecnologia faz parte da vida das pessoas e o Poder Judiciário tem como função precípua a resolução de conflitos e a promoção da justiça. Nesse pensamento, Cardoso; Castells (2005, p. 27) apontam:

O sector público é actualmente o actor decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede. Indivíduos inovadores, comunidades contraculturais e empresas de negócios, já fizeram o seu trabalho ao inventar uma nova sociedade e ao difundir-la por todo o mundo. A moldagem e a condução desta sociedade está, como esteve sempre no caso das outras, nas mãos do sector público, apesar do discurso ideológico que pretende esconder esta realidade. Contudo, o sector público é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias de comunicação estão menos difundidas e os obstáculos à inovação e ao funcionamento em rede são mais pronunciados.

Na era da tramitação do processo eletrônico, o acesso à Justiça utilizando a tecnologia demonstra-se, a princípio, como uma forma de possibilitar um maior alcance demográfico e de mais cidadãos, considerando as efetivas desigualdades no acesso aos meios de tecnologia. Assim, dentro do atual contexto social e econômico, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente, se este se mantiver distante da inovação tecnológica. Por essa razão, o Poder Judiciário tem empregado recursos tecnológicos.

Diante desse cenário evolutivo, o Poder Judiciário foi compelido a uma nova normalidade para a entrega da prestação jurisdicional de modo que a informatização tem contribuído para um aumento na produtividade dos tribunais, e hoje vê-se sua crescente modernização. O acesso à justiça, em sentido lato, vem a ser promovido pela informatização do processo judicial, não o contrário (Mendonça, 2008).

Para o aperfeiçoamento da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, diversas ferramentas têm sido empregadas com o escopo de garantir o acesso à justiça, melhorando a atividade jurídica. Ademais, a edição da Lei nº 11.419/2006⁸ que passou a vigorar em 20 de março de 2007, consagrou o trâmite do processo judicial eletrônico e marcou o início da chegada das demais tecnologias digitais nos Tribunais (Brasil, 2006).

Acerca dessa lei, vê-se a conexão com os princípios constitucionais e processuais, como celeridade, resposta em tempo razoável e acesso à justiça. Nesse cenário, observa-se que o acesso a canais de comunicação digitais efetivos amplia as possibilidades de acesso à

⁸ Lei nº 11.419/2006 Dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

justiça no âmbito do Poder Judiciário, de forma virtual (Maia; Chaves, 2020).

Com as atuais possibilidades tecnológicas, essa proximidade dos tribunais pode se dar no campo virtual, com uma capacidade de atendimento e acesso por vinte e quatro horas por dia, sem que as pessoas precisem se deslocar, sendo necessário, apenas acesso à *internet*. E isso foi possível diante da adesão dos Tribunais de Justiça à tecnologia, salvaguardando o ordenamento jurídico.

O implemento das novas tecnologias como ferramentas de melhoria na seara jurídica é uma realidade. Nesse sentido, as tecnologias disruptivas⁹ tem se expandido por todo o campo jurídico com intuito de alcançar, com maior eficiência, e conferir maior celeridade da tramitação dos processos. Vê-se a utilização a tecnologia para outras demandas judiciais: julgamentos virtuais de processos, comunicação processual por meio de aplicativos e programas de Inteligência Artificial.

Ademais, a Inteligência Artificial (AI), tem se tornado realidade nos tribunais brasileiros e vem sendo utilizada no auxílio da prestação jurisdicional. A transferência das atividades muito repetitivas para os programas artificiais beneficiou os serventuários da justiça. A Inteligência Artificial foi desenvolvida para suprir necessidades dos Tribunais do Brasil com relação a rotinas repetitivas (Souza, 2019).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que dedica-se à promoção de padrões internacionais em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais elaborou a recomendação 0449 de seu Conselho em Inteligência Artificial, objetivando a uniformização e diretrizes sobre os princípios norteadores globais, com o objetivo alavancar as economias dos países membros e participantes, incentivar o crescimento econômico de forma sustentável, erradicar a pobreza e buscar melhorias na qualidade de vida, por meio da cooperação e ajuda mútua internacional, (OCDE, 2019).

No ano de 2019, o Brasil aderiu à recomendação pela Organização onde foram fixados os princípios para o desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA), tanto que, em 2020, foi apresentado na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei nº 21/2020, considerado o marco regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, que elenca princípios norteadores de sua aplicação e estão em consonância com as disposições internacionais, pois implica aos processos e implementação da Inteligência Artificial no Brasil.

A recomendação condiciona as diretrizes aos membros integrantes e demais partes como signatários da Organização, com o escopo da legalidade, devido processo legal, aos

⁹ Tecnologia disruptiva é aquela que revoluciona, de maneira significativa, a solução que era anteriormente utilizada ou simplesmente cria um novo mercado, produto ou serviço.

direitos humanos, ao princípio democrático, à liberdade, dignidade, autonomia, liberdade, pluralidade, justiça, justiça social e o reconhecimento dos direitos trabalhistas internacionais.

Ao tratar de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, tema de relevância e alcance global na sociedade contemporânea, vê-se a abordagem do tema em Faculdades internacionais. Desde 2014 a Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM) e o Centro de Estudos da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (AJUFESP) tem promovido seminários internacionais anuais discutindo assuntos jurídicos de interesse comum da Espanha e do Brasil.

Em 2019, em Madrid, ocorreu o VI Seminário Internacional, cujo tema foi *Nuevas Tecnologías y derecho. Retos y oportunidades planteados por la robótica y la Inteligencia Artificial*. A intenção foi estudar, de forma analítica, os efeitos da robotização e da Inteligência Artificial no Direito, especialmente a complexidade e a velocidade de novos problemas que já estão sendo colocados como objeto de julgamento ao Poder Judiciário e, também, a utilização da robotização e da Inteligência Artificial como ferramentas para auxiliar a prestação jurisdicional (no processamento de ações e recursos e também na preparação de julgamentos). (Lorencini, 2019).

Com a crescente demanda no Poder Judiciário, principalmente, com assuntos similares, e com a prática excessiva das atividades forenses, viu-se a necessidade de aprimorar com sistemas mais sofisticados. Por essa razão, a IA representa o menor nível de abstração de uma informação, sendo o fato em sua forma primária, sem tratamento, enquanto a informação é o conhecimento que se torna público e entendível, o qual pode influenciar seu receptor (Hortmann, 2020).

A grande mudança ocorrida no acesso ao Poder Judiciário foi em decorrência da crise de proporções mundiais no ano de 2020, e isso impactou o meio social, econômico e político. O novo coronavírus (SARS-CoV-2¹⁰) foi o grande responsável pelos momentos de instabilidade pelos quais todos os países passaram diante da disseminação do vírus. Com esse cenário, o judiciário brasileiro teve que se adaptar a uma nova realidade durante o surto de COVID-19, onde medidas de segregação social e outras medidas de segurança sanitária tiveram que ser implementadas para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais.

Com o advento da pandemia no mundo, o Poder Judiciário se viu diante de um cenário

¹⁰ SARS-CoV-2 Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (Tradução). Síndrome respiratória aguda grave, conhecida pela sigla SARS – vírus da família dos coronavírus que, ao infectar humanos, causa uma doença chamada COVID-19. Por ser um microrganismo que até pouco tempo não era transmitido entre humanos, ele ficou conhecido, no início da pandemia, como novo coronavírus.

de pressão para encontrar maneiras de se adequar às mudanças tão repentinas, sem que fossem prejudicadas sua produtividade e qualidade de atendimento em relação aos processos que estavam em tramitação. Diante desse contexto, em que não era possível prestar trabalho presencial o judiciário, teve que adaptar seu funcionamento, conforme as orientações da Organização Mundial da Saúde¹¹ (OMS) e implantar e/ou avançar os recursos tecnológicos.

O Poder Judiciário se viu na obrigação de se adaptar ao ambiente eletrônico, adotando alternativas tecnológicas, modernizando tarefas repetitivas, aprimorando a prestação de serviços mesmo em tempos em que não era possível realizar atendimento de forma presencial, e isso garantiu uma revolução no Poder Judiciário.

Consoante às tecnologias digitais sendo utilizadas no Poder Judiciário foi possível causar rupturas e se tornarem mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, permitiu transformar a sociedade e a economia mundial. Essa revolução denota mudança abrupta e radical. Portanto, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos (Schwab, 2016).

No que diz respeito às atividades judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 332/2020¹², estabelecendo sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e reduzir custos (CNJ, 2020).

1.3 PERSPECTIVA COMPARADA DO ACESSO À JUSTIÇA: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E BRASIL

O acesso à justiça é considerado um elemento integrante da categoria dos Direitos Humanos que está previsto nas Constituições de diversos países como Direito Fundamental e pode ser considerado um direito no Estado de Direito Democrático, onde se assegura que todos os cidadãos possam resolver seus conflitos de maneira efetiva.

Na área do direito, mais especificamente no conjunto de estudos sobre o acesso à

¹¹ Organização Mundial da Saúde - é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. O Brasil é membro-fundador da OMS e já ocupou a Direção-Geral do órgão. OMS se vincula a diversos aspectos da vida humana – sociais, econômicos, meio-ambiente, dentre outros.

¹² Resolução nº 332/2020 do CNJ. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

justiça, destacamos a notável contribuição de Cappelletti e Garth (1988), que desenvolveram, na década de 1970, através do Projeto Florença, uma ampla pesquisa comparativa entre diferentes países e sistemas jurídicos, a partir da qual propuseram uma teoria explicativa e inovadora, que ficou mundialmente conhecida como a teoria das ondas de renovação ou ondas renovatórias do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Essas ondas, segundo formulação desses autores, refletiriam os esforços para garantir ajuda jurídica aos mais necessitados e melhoramento dos sistemas de assistência judiciária (primeira onda), a representação de interesses difusos (segunda onda) e o acesso à representação jurídica a um conceito mais amplo de acesso à justiça e sobre a eficácia do processo (terceira onda).

De início, uma breve análise histórica a respeito do sistema de justiça do Estados Unidos da América, que demonstra iniciativas visando um conceito mais amplo de acesso à justiça, em sintonia com as demandas da sociedade.

Em 1934 foi implantada a Corte de Pequenas Causas ou *Small Claims Court* na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, sendo identificada inicialmente como a “corte do pobre”, que se destinava a julgar causas de valor inferior a 50 (cinquenta dólares). A estrutura funcional cresceu de forma inesperada e, posteriormente, passou a ser conhecida popularmente como “corte do homem comum” (*Common Man’s Court*) (Lazzari, 2016).

O sistema judiciário dos Estados Unidos é complexo e diversificado, com diferentes estados e níveis de governo federal, estadual e local. Nos Tribunais Federais dos Estados Unidos existem os *Magistrate Courts*, Juizados Especiais que lidam com casos de menor valor em comparação com os tribunais distritais federais, e tratam de questões cíveis, desde que o valor não exceda o limite estabelecido por lei. No âmbito estadual, cada estado possui legislação própria e, no âmbito local, constitui a *Small Claims Court*, com custas simbólicas, imposição de um limite de valor, procedimento simplificado, desnecessidade de advogado para representação e facilidade de acesso.

Os Estados Unidos utilizam como fonte de seu direito à jurisprudência, alicerçada em precedentes, que tem natureza praticamente vinculante nas cortes norte-americanas, como bem destaca Guedes (2017, p. 8):

A própria noção empírica que temos do common law, que corresponderia ao direito tradicional, não codificado, quando, no seu uso corrente, compreende também os inúmeros statutes -leis escritas -as *stares decisions*- decisões judiciais sumuladas, que representam a sedimentação dos julgados dos tribunais a que já se aplicou a regra do precedent (precedente) e, mais ainda, em se tratando dos Estados Unidos da

América, compreende os sistemas jurídicos estaduais.

Atualmente, o sistema das *Small Claims Court* processa demandas pecuniárias. Assim, não é possível exigir uma obrigação de fazer nas pequenas causas em Nova York, nem indenizações decorrentes de danos morais. Somente pessoas físicas podem figurar no pólo ativo das demandas, sendo vedada às pessoas jurídicas litigarem como autoras. O limite de alçada das *Small Claims Court* varia de U\$ 3,000 (três mil dólares) a U\$10,000 (dez mil dólares) dependendo de sua localidade (Veras; Quintiliano, 2024).

Na maioria das cidades dos Estados Unidos existe uma *Small Claims Court* onde o procedimento é essencialmente informal, sendo desnecessária a representação por advogado. No entanto, se permite a contratação, caso necessário. Aos menores de 18 anos permite-se ingresso desde que representado ou assistido pelos pais ou responsáveis. Exige-se pagamento de taxa (custas iniciais) nas Cortes de Pequenas Causas norte-americanas, de acordo com cada Estado cujos valores variam de \$10 (dez dólares) a \$20 (vinte dólares) (Veras; Quintiliano, 2024).

O ordenamento jurídico norte-americano não reconhece que todo cidadão, especialmente os que não dispõem de recursos econômicos para contratar um advogado, tenha o direito ao benefício da assistência judiciária sendo custeada pelo Poder Público. Tem-se que essa assistência provém de natureza assistencialista do que propriamente do cumprimento de um dever do Estado aos cidadãos americanos.

E atualmente, o direito norte-americano não reconhece da obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral em causas de natureza cível em geral e aceitar a aplicação de verbas públicas para assegurar o igual direito de ricos e pobres no acesso à Justiça. A limitação de acesso ao sistema de justiça cível americano e sobre a desigualdade no efetivo acesso à Justiça torna-se grande problema, segundo Rhode (2000, p. 60), como vê-se:

Embora a maioria dos Americanos concorde que os ricos estão em vantagem no sistema judicial, cerca de quatro quintos pensam que (o sistema americano) é o melhor do mundo. Mais ou menos o mesmo número também pensa, incorretamente, que os pobres têm direito de contar com (assistência gratuita de) advogados em causas cíveis. Apenas um terço dos Americanos acha que as pessoas de baixa-renda teriam dificuldades de obter assistência jurídica, uma percepção largamente desconectada da realidade. Menos de um por cento dos advogados trabalham na prestação de assistência jurídica, o que resulta na média de um advogado para cada 1400 pessoas pobres ou quase pobres nos Estados Unidos (tradução livre).

O sistema jurídico norte-americano tem suas raízes no direito inglês, que já reconhecia

a necessidade de se garantir às pessoas pobres assistência profissional de advogado para patrocinar seus interesses em litígios judiciais (não só os de natureza penal, mas também cível).

Assim, no ano de 1876, surgia em Nova York a primeira entidade de assistência jurídica civil dos Estados Unidos, criada pela “Sociedade Germânica”. O objetivo inicial era dar proteção jurídica aos imigrantes alemães que chegavam aos Estados Unidos, sendo que, em razão da pobreza, das dificuldades de comunicação e de adaptação à nova cultura eram explorados. Com o tempo, essa entidade começou a prestar serviços para o público em geral, passando a denominar-se ‘*Legal Aid Society*’¹³ de Nova York.

Já nas primeiras décadas do século XX tornou-se um modelo para outras organizações privadas e não tinham nenhum vínculo governamental, sendo que todo auxílio financeiro advinha essencialmente de doações de empresários e grandes escritórios de advocacia da cidade. O contexto histórico dos primeiros anos do século XX, nos Estados Unidos, era plenamente favorável ao enfrentamento dos diversos problemas que afetavam as classes mais pobres da população. Assim, o governo federal criou o *Office of Economic Opportunity* – *OEO*¹⁴, resolvendo subsidiar programas de assistência jurídica na área cível.

Porém, no ano de 1974, foi criada a denominada *Legal Services Corporation Act*¹⁵, sancionada pelo Presidente Nixon, uma entidade que ficaria encarregada de gerir o programa federal de assistência jurídica na área cível. No ano de 1981, em todos os Condados dos Estados Unidos, as pessoas menos favorecidas passaram a dispor de efetivo acesso a programas de assistência jurídica gratuita, sendo considerada a melhor fase da história dos serviços jurídicos para os mais necessitados nos Estados Unidos.

A partir de 1996, diante do fato de que a política do Legislativo Federal promoveu profunda alteração no perfil desse programa criado em 1974, as reformas ocorridas representaram, assim, um completo reajustamento no sistema de assistência jurídica civil financiado com recursos públicos. Diante desse novo cenário Houseman e Perle (2003, p. 4) acenaram o seguinte:

¹³ *Legal Aid Society* é uma organização que oferece assistência jurídica gratuita ou de baixo custo a indivíduos que não podem arcar com as despesas legais nos Estados Unidos. Fundada em 1876, a *Legal Aid Society* é a mais antiga e uma das maiores organizações desse tipo no país.

¹⁴ *Office of Economic Opportunity* (OEO) foi uma agência federal dos Estados Unidos criada em 1964 como parte da "Guerra contra a Pobreza" do Presidente Lyndon B. Johnson. A OEO teve um papel crucial na implementação de programas sociais destinados a combater a pobreza e promover a igualdade de oportunidades econômicas.

¹⁵ *Legal Services Corporation Act* (Lei da Corporação de Serviços Jurídicos) é uma legislação dos Estados Unidos promulgada em 1974. Essa lei estabeleceu a Legal Services Corporation (LSC), uma organização sem fins lucrativos financiada pelo governo federal dos Estados Unidos.

Em parte, devido a recursos inadequados e aoinacreditavelmente elevado número de clientes, esses Programas de Assistência Jurídica geralmente prestavam um serviço apenas superficial para uma grande quantidade de pessoas. Os advogados e voluntários das mesmas raramente aceitavam assumir a representação e defesa junto aos tribunais por seus clientes. Recursos de apelação em favor dos clientes dessas entidades eram virtualmente inexistentes. Ninguém contava que tais entidades iriam de fato atuar na representação perante instâncias administrativas, fazer lobby para influenciar leis ou promover ações de educação jurídica à comunidade como forma de minimizar e equacionar os problemas de seus clientes. Como resultado, essas entidades promoviam muito pouco benefício real para a grande maioria de seus clientes em favor de quem atuavam, com efeitos não muito permanentes e duradouros, de um modo geral (tradução livre).

Atualmente, vê-se a complexidade que caracteriza os programas de assistência jurídica cível aos mais necessitados nos Estados Unidos. O Diretor Executivo do *Center for Law and Social Policy* – CLASP¹⁶, Alan Houseman era um defensor declarado da assistência jurídica como uma ferramenta para combater a pobreza norte-americana.

Diante do surgimento da recessão econômica americana nos anos de 2008, Rhode (2000) considerou que esse fato criou a necessidade de se proporcionar maior acesso aos serviços legais para a população de americanos carecentes de serviços sociais. Uma demonstração dessa necessidade, segundo a autora, foi a proposta da Iniciativa de Acesso à Justiça pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos durante a administração do presidente Barack Obama, que resultou na constituição de um consórcio sobre acesso à justiça, com o objetivo de realizar pesquisas e promover formação sobre o tema.

No Brasil, o marco histórico do ordenamento jurídico com a perspectiva do acesso à justiça ocorre com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois o constituinte fez constar no texto constitucional, no art. 98, I, a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais, sendo um grande avanço no direito pátrio, bem como um instrumento de cidadania fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois os juizados foram concebidos como meio eficaz de possibilitar o acesso à justiça do cidadão que tem violado o seu direito diante das causas de menor complexidade.

Alguns anos depois, atendendo ao disposto no artigo 98, I da Constituição Federal, que teve por objetivo proporcionar à população em geral um acesso à justiça mais rápido e justo, surgiu o Juizado Especial Cível e Criminal, órgão do Poder Judiciário instituído pela Lei nº 9.099/1995 como forma alternativa de solução de conflitos, visando uma solução

¹⁶ *Center for Law and Social Policy (CLASP)* é uma organização sem fins lucrativos com sede em Washington - Estados Unidos. Fundado em 1969, o CLASP tem como missão melhorar a vida das pessoas de baixa renda através de políticas públicas eficazes. Tem a missão de exercer a advocacia por Políticas Públicas e equidade e Justiça Social a fim de construir uma sociedade mais justa e inclusiva impactando diretamente na vida dos americanos de baixa renda.

rápida, eficaz e, principalmente, satisfatória para as partes, procurando valorizar a pacificação de interesses privados.

Ressalta-se que a Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995) não se tratou apenas de um novo procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, foi uma nova forma de atuação da jurisdição estatal, como preleciona Tourinho Neto e Figueira Júnior (2018, p. 63):

A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

A Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), foi idealizada pela descentralização da justiça garantida pelo princípio da acessibilidade. Evidentemente, quando se falar em acesso à justiça, estará se falando de acesso a uma ordem jurídica mais justa. E esse conceito de acesso à justiça, enquanto direito social fundamental, é pressuposto de toda ordem jurídica que se proclame moderna e igualitária, no aspecto não de apenas ditar direitos, mas sobretudo de garanti-los (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2018).

O artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), está jungido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O princípio da oralidade consiste na sobreposição da palavra falada sobre a escrita durante o processo; simplicidade visa desburocratizar o processo, exclusão de atos processuais desnecessários e ritos complexos; informalidade e a finalidade de quebrar a formalidade excessiva; na economia processual entende-se que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado; celeridade rapidez e agilidade do processo em buscar da prestação jurisdicional no menor tempo possível.

O legislador estabeleceu regras processuais e procedimentais na Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995) com competência para conciliar, processar e julgar causas cíveis menos complexas, cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos. E quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos a parte poderá procurar atendimento e formular sua pretensão, sem a assistência de advogado; a sentença dispensa o relatório e não é permitida sentença ilíquida; poderá executar suas próprias decisões, que tem início a partir do trânsito em julgado da sentença; para interposição do recurso inominado às Turmas Recursais exige-se a atuação de advogado (Brasil, 2024).

Destarte, atualmente, existe apenas o modelo dos juizados especiais, que possui competência em relação ao valor da causa, tanto a nível estadual, quanto federal. Nesse

sentido, os Juizados Especiais Cíveis possuem competência, inclusive, para interpretar a norma de acordo com sua especificidade, possuindo, assim, uma estrutura diferenciada em relação ao procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil (Rocha, 2019).

A Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995) expressa o instituto da conciliação e a transação como formas de autocomposição, sendo instrumento de celeridade e efetiva prestação jurisdicional. A autocomposição e as tentativas de desjudicialização das questões, principalmente relativas ao direito privado, vêm em um processo de constante aperfeiçoamento. Para os juizados, em especial os estaduais, são indispensáveis nas várias regiões do país e garantem uma melhor tutela jurisdicional e de efetivação dos direitos (Rocha, 2019).

O marco histórico sobre a assistência judiciária gratuita no Brasil foi com a promulgação da Constituição Federal de 1934 no contexto dos Direitos e Garantias Individuais. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1937, a questão da assistência judiciária não foi recepcionada pelo texto constitucional. Outrossim, com a promulgação da Constituição de 1946, diante do contexto social-democrata vigente na época, a questão da assistência judiciária foi novamente declarada na norma constitucional.

Para tanto, foi necessária a elaboração da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (em vigência), que assegurava a isenção das despesas processuais ao cidadão que não dispunha de condições financeiras em arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo primordial dessa lei é garantir o acesso à justiça para pessoas que não possuem recursos financeiros.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagra o momento de intensa expansão do Poder Judiciário, como uma das diversas instituições sendo reestruturadas para o novo momento, não apenas mantendo a trajetória do papel político e social relevante dos juízes e das demais carreiras judiciárias como: Ministério Público, Defensores Públicos, Advocacia Pública, mas tornando-os mais atuantes (Barroso, 2012).

É nesse contexto que há de se interpretar que a Constituição Federal estampa a necessidade do Estado se incumbir de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, elencando-a como direito fundamental, criando a Defensoria Pública (art.134 da CF) como instituição essencial e destacar a ampla atribuição do Ministério Público (art.127 da CF), indo de sua função mais tradicional e defesa de variados direitos sociais, difusos, coletivos ou individuais.

Sobre o Juizados Especiais norte-americanos Carvalho Silva (2000) pondera algumas

vantagens e desvantagens no sistema na cidade de Nova York. As vantagens consistem, primeiramente, no fato do menor de 18 anos promover ação, assistido pelos pais ou pelo tutor, sendo o acesso à justiça ampliado ao número maior de pessoas. O sistema jurídico brasileiro não permite que o menor de 18 anos possa ingressar com ação em demandas nos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo, no sistema norte-americano existe a possibilidade de o cidadão mover ação sem a necessidade de ser representado por advogado, vez que se trata de um Tribunal Popular. Todavia, pelo nosso ordenamento jurídico, em causas que ultrapassem o valor de 20 salários mínimos, é obrigatória a assistência por advogado, o que implica gastos financeiros para o cidadão.

E por fim, em Nova York, se permite a figura do perito e as partes podem remunerá-lo para promover depoimento diante de um assunto específico que exija um conhecimento técnico. No entanto, no Brasil, quando a demanda exigir provas, o magistrado poderá inquirir um técnico de sua confiança, mas segue na prática a inexistência da estrutura administrativa para conseguir um técnico de sua confiança e gratuito.

O mesmo autor tece as desvantagens do sistema de Juizados de Pequenas Causas de Nova York em relação aos Juizados Especiais Cíveis brasileiros. Primeira desvantagem, a sentença não é prolatada logo após a instrução. Em vez disso, será enviada pelo correio para o conhecimento das partes. No sistema pátrio, após colhida a prova, o magistrado deve proferir a sentença diante das partes. Segunda, refere-se ao prazo de 30 dias dado ao sucumbente para apresentar recurso. No Brasil, o prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, contados da ciência da sentença.

Atualmente, surge o debate das *Small Claims Courts* ter a possibilidade de ingresso de ações coletivas no Tribunal de Pequenas Causas, conquanto, apesar do nosso ordenamento jurídico não vedar expressamente esse tipo de demanda, a limitação à capacidade de ser parte autora (incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil) impede a viabilidade de ações coletivas (mas não individuais) nos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

Nessa base comparativa vê-se que os Estados Unidos e o Brasil possuem objetivos e normas em comum ao proporcionar uma justiça mais acessível e célere aos cidadãos. Todavia, apresentam especificidades dos procedimentos dos Juizados Especiais observadas as características distintas em seus sistemas de justiça. Portanto, ambos os países possuem vantagens e desvantagens no acesso à justiça.

CAPÍTULO II – INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A TECNOLOGIA COMO ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA

2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução histórica, no que se refere às normas de direitos fundamentais, pode ser englobada em dimensões, como preferem alguns autores do direito constitucional contemporâneo. Ressalta-se que embora a evolução histórica desses direitos seja dividida didaticamente em dimensões, taxativamente não impõe a ideia de exclusão e/ou superação de uma dimensão pela outra.

Analisa-se os direitos fundamentais enquanto norma, tanto em sentido material quanto em sentido formal. Denota-se uma importante discussão entre direitos fundamentais formalmente positivados, ou seja, aqueles que se encontram expressamente no texto constitucional, e aqueles direitos fundamentais em sentido material, ou seja, não positivados na norma constitucional.

Por contexto histórico, diante da importância política dos teóricos medievais, somente a partir das lutas desencadeadas contra o absolutismo monárquico, entre os séculos XVII e XVIII, com base nas ideias iluministas, é que se exteriorizou sobre os direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente de qualquer intervenção estatal.

Os grandes filósofos do Estado entre os séculos XVII e XVIII contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Os pensadores ingleses tiveram papel crucial exercendo grande influência nas ideias daquela época, contribuição de pequena importância para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, muito importante para a justificativa do Estado e a concretização das garantias estatais oferecida por Thomas Hobbes e os seus ensinamentos sobre o Estado (Carvelli; Scholl, 2011).

O Iluminismo constituiu uma nova forma de ver o mundo que foi desenvolvida a partir do colapso da civilização medieval, que pretendia iluminar com a razão e tomou como ponto de partida o homem natural. Isso deu origem ao Jusnaturalismo e ao Contratualismo, teorias defendidas por grandes nomes: Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau etc.

Esses direitos naturais passaram a ser conhecidos como direitos individuais ou, ainda, com os direitos civis e políticos. São os denominados direitos de primeira dimensão. Na

sequência da história tem-se que a primeira declaração de direitos fundamentais é conhecida como a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, que se inscreve no contexto da luta pela independência das treze colônias inglesas na América em 1776 (Silva, 2005).

A Declaração de Direitos da Virgínia deve grande parte da sua fama e importância histórica ao fato de configurar um novo conceito de justificação quanto à proteção dos direitos fundamentais. Na realidade, ela rompia com os ideais britânicos e abolia com todas as suas referências. E de fato influenciou fortemente na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (Revolução Americana), em 1776, e também na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional de França, em 1789.

Comumente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento que culminou para a Revolução Francesa, que definia os direitos individuais e coletivos dos homens, tornando-os universais. Com isso, foi abolida da França a monarquia absoluta e o estabelecimento da primeira República Francesa. Teve grande inspiração oriunda da Declaração da Independência americana de 1776.

Segundo Georges Lefebvre (1958 *apud* Bobbio, 1992), proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, essa Declaração foi um processo revolucionário diante da queda do Antigo Regime, destruído pela Revolução. Entendimento do historiador inglês (Hobsbawm, 2003, p. 215):

Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que “somente no terreno da utilidade comum”. A propriedade privada era um direito natural sagrado, inalienável e inviolável.

Sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Comparato (2011, p. 95) expressa que:

Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Ancien Régime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, neste sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.

Os direitos fundamentais são um conceito recente na história, pois suas primeiras manifestações relevantes foram com os documentos de cunho declaratório redigidos perante essas grandes revoluções políticas do século XVIII: a Revolução Americana de 1776 sendo a

demarcação decisiva que resultou na independência das Treze Colônias britânicas na América do Norte, formando os Estados Unidos da América e a Revolução Francesa de 1789, considerada um marco registrado na história mundial inaugurando mudanças políticas, sociais e culturais, o que molda as ideias de democracia, justiça social e direitos humanos que perduram até os dias atuais.

A Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra do século XVIII, teve grande influência em todo o mundo, de forma a ampliar e modificar o mercado de trabalho, marcadamente no âmbito industrial e urbano e ocasionou severas transformações no processo produtivo (a maquinofatura substituiu a manufatura) e nas relações de trabalho, alteradas com a proletarianização do trabalhador.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, líderes mundiais percebe a necessidade da criação de um mecanismo de cooperação internacional que construísse a paz e a segurança, garantisse os direitos humanos e promovesse o progresso social e econômico mundial. Nesse cenário, em 26 de junho de 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo oficializada pela Carta das Nações Unidas, assinada em San Francisco e entrando em vigência em 24 de outubro do mesmo ano.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos teve seu marco histórico com a Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas em 1945, vez que no preâmbulo e nos objetivos descritos aplicou a vontade da comunidade internacional de reconhecimento dos direitos humanos mundialmente, sendo considerado o passo decisivo para a internacionalização dos direitos humanos (Ramos, 2014).

Desse modo, a Carta de São Francisco, além de esclarecer o dever de promoção de direitos humanos por partes dos Estados que aderiram ao tratado (inclusive o Brasil, em 1945), foi considerada um dos pilares para a criação da Organização das Nações Unidas. Na Carta reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa, na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Assim, o professor Ramos (2014, p. 565) relata que:

A Carta de São Francisco, sem dúvida, o primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais de *todos* os seres humanos, impondo o dever dos Estados de assegurar a dignidade e o valor do ser humano. Pela primeira vez, o Estado era obrigado a garantir os direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro. Para explicar quais seria esses “direitos humanos” previstos genericamente na Carta de São Francisco foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de Dezembro de 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Ocorre que uma resolução da Assembleia Geral sobre tal tema não possui força vinculante, o que impulsionou os trabalhos de redação de novos tratados internacionais. Em 1966, aproveitando-se de certo degelo das

relações internacionais entre os blocos capitalista e comunistas, foram adotados dois Pactos internacionais pela Assembleia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para a ratificação. Foram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁷ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸.

Em relação à evolução dos direitos fundamentais, após o término da Segunda Guerra Mundial viu-se a necessidade de apresentar um documento buscando evitar que a atrocidade ocorresse novamente. Por isso, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o documento mais importante da história do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo documento estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos (Comparato, 2011).

Nessa ótica, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o primeiro documento internacional a tratar de todas as dimensões de Direitos Humanos, dispondo acerca dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais – de maneira universal, indivisível e interdependente – não fazendo qualquer distinção entre as referidas categorias de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como objetivos, além de assegurar a paz e a segurança mundial, alavancar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e promover o progresso humano e social, bem como garantir melhores padrões de vida à toda a humanidade, e ainda conseguir demonstrar um sentimento de reconstrução, que promovesse o desenvolvimento e a garantia dos direitos humanos.

O objetivo primordial da ONU era promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem fazer qualquer tipo de distinção, conforme destaca Grubba (2017, p. 34):

Fundada com o objetivo e a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, a Organização das Nações Unidas nasceu com alcance universal e, dessa forma, promulgou direitos humanos inerentes e universais a todos os povos e a todas as pessoas membros da família humana. Nesse sentido, a

¹⁷ Tratado internacional assinado em 1966 que estabelece diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todas as pessoas, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, consciência e religião, entre outros. Os objetivos do tratado são promover o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, prevenir violações, proteger as pessoas contra abusos por parte do Estado ou de terceiros e incentivar os países signatários a adotarem medidas para garantir a igualdade de direitos e a não discriminação, bem como a promover a participação ativa dos cidadãos na vida política e social. O Brasil assinou esse Pacto em 1992.

¹⁸ Tratado internacional assinado em 1966 que busca garantir a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbitos como trabalho, saúde, educação, segurança social e cultura. Os direitos econômicos, sociais e culturais passaram a ser reconhecidos como fundamentais para a dignidade e bem-estar de todas as pessoas. Promover a justiça social e a igualdade, garantindo que todos tenham acesso a condições de vida dignas. Os objetivos do tratado incluem a erradicação da pobreza, a melhoria das condições de trabalho, o acesso à educação de qualidade e à saúde. O Brasil assinou esse Pacto em 1992.

Declaração Universal de 1948 representa o reconhecimento global de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e aplicáveis a todos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos.

Observa-se que esse reconhecimento universal da igualdade humana coloca o ser humano no centro da sua preocupação. É baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o modelo para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente. Na visão de Grubba (2017, p. 34), considera-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como:

Um ato histórico na luta contra a guerra e para a manutenção da paz e da dignidade humana. A Declaração, adotada sob a forma de resolução, preceituou os direitos inerentes a todos e qualquer ser humano, entendendo esses direitos como universais. Em seu texto, a resolução preceituou direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assim como a igualdade e a fraternidade como valores universais.

No que se refere à dignidade humana, as Nações Unidas proclamaram, ao longo de sua história, direitos humanos universais que definem os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos. Nesse cenário, elucida Alves (1997, p. 26-27):

Evita fundamentá-los do ponto de vista religioso ou filosófico, atribuindo-os tão-somente à “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. Difere, assim, desde o início, de suas antecessoras e modelos norte-americanos – tanto a Declaração de Independência, de 1776, quanto as Declarações de Direitos em vários estados, particularmente à da Virgínia, também de 1776 – e da *Déclaration es Droits de l’Homme et du Citoyen*, francesa, de 1789, que invocavam a Deus, no primeiro caso, e à Natureza e à Razão, típicas do Iluminismo, no segundo, como respectivas bases doutrinárias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao mencionar a concepção de Direitos Humanos, constitui o marco da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como sistema jurídico-normativo de alcance internacional com o objetivo de proteger os Direitos Humanos. Em relação aos atos dos Estados no que se refere à garantia e proteção internacional dos direitos humanos considera-se o marco normativo fundamental ao sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos Tratados relativos a direitos humanos em escala global (Mazzuoli, 2015).

Assim, cada indivíduo é portador de dignidade e em qualquer lugar ou circunstância deve ser protegido pela ordem jurídica. Nesses moldes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa e ser protegido.

Diante dessa condição humana, o Grupo de Pesquisa/CNPq que funcionou durante o biênio 2011/2013 criou uma obra intitulada Direitos Humanos – Perspectivas e Reflexões para o Século XXI, tendo como principais características a pluralidade de ideias, diversidade de membros e o amplo interesse na propagação da educação e da advocacia em Direitos Humanos. Mais que um pilar da República Federativa do Brasil, o respeito aos Direitos Humanos aqui se revela como medida de coexistência, de superação, e porque não afirmar, de bem viver. (Lorencini, 2014)

Os Direitos Fundamentais têm uma trajetória histórica complexa e evolutiva, refletindo os avanços sociais, políticos e jurídicos ao longo dos séculos. Em outras palavras, busca-se efetivar liberdades essencialmente individuais, como de manifestação, livre pensamento, reunião, locomoção, livre exercício de atividade profissional, ao lado de liberdades políticas e civis. Vejamos:

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestígio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente europeia (Delgado, 2007, p. 12).

Vislumbra-se, assim, a importância da criação do Estado para o direito positivo (e, por consequência, para os direitos fundamentais). Explicando: verifica-se na evolução da tradição jurídica a soberania do Estado na produção de normas jurídicas (Bobbio, 1999). Isto é, pela lei, tem-se a transcrição dos costumes do direito natural para um direito sujeito ao crivo do ente estatal.

Tratando-se a respeito da terminologia geração e dimensão alguns teóricos têm dissentido de qual seria a mais correta para se denominar o evento de evolução histórica dos direitos fundamentais. Atualmente, vem se utilizando a nomenclatura dimensão e não geração diante da evolução dos direitos fundamentais.

Os direitos de primeira dimensão, que são direitos civis e políticos ligados à liberdade, surgiram no final do século XVIII e compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX. Isso decorre das revoluções liberais: a Revolução Francesa e norte-americana, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. A primeira dimensão concretiza o direito à vida, à liberdade, à

propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política.

Assim, Sarmento (2006, p. 12-13) assevera à luz da primeira dimensão:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o “jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado.

Sobre a primeira dimensão de direitos fundamentais aos direitos de liberdade, notadamente os direitos civis e políticos, vez que esses direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (Bonavides, 2009).

Os direitos de segunda dimensão se relacionam com as liberdades positivas, estando ligados à ideia de igualdade, englobando direitos econômicos, sociais e culturais e relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano.

Ademais, não englobam apenas prestações positivas por parte do Estado, mas também as assim denominadas liberdades sociais, como por exemplo, as liberdades de sindicalização e o direito de greve, bem como a positivação constitucional de direitos fundamentais do trabalhador, como o direito às férias, o repouso semanal remunerado, a limitação da jornada de trabalho, a garantia de uma remuneração mínima.

O advento dessa dimensão dos direitos fundamentais sinaliza a gradual passagem do Estado Liberal, de cunho marcadamente individualista, para o Estado Social de Direito, introduzido no século XX. Conforme ressaltado por Sarlet (2009, p. 47):

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”.

Nesse sentido, os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no

constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX (Bonavides, 2009).

Os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas.

Denota-se que essa dimensão considera a proteção dos direitos de titularidade coletiva. Dotados de caráter humanitário e universal, não se ampara os interesses individuais, mas sim dos direitos difusos, ou seja, grupos de indivíduos, direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz. Cuidando-se de direitos transindividuais: o direito à proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à paz, entre outros igualmente difusos.

Dessa maneira Bonavides (2006, p. 569) tece o posicionamento sobre os direitos de terceira dimensão:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão residem em sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável. Fernanda Luiza (2004, p. 74-75) conceitua:

Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

Atualmente existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos fundamentais da quarta dimensão. Para Bobbio (1999) trata-se dos direitos relacionados à engenharia genética caracterizada pela pesquisa biológica e científica, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Noutro prisma, Bonavides (2008) também defende a existência dos direitos de quarta dimensão, com aspecto focado na globalização política, que se relaciona com a democracia, a informação e o pluralismo, conforme destaca:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturas, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (Bonavides, 2008, p. 91).

Outros constitucionalistas têm reconhecido os direitos fundamentais de quarta dimensão, conforme assinala Novelino (2008, p. 229):

Tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Os direitos fundamentais de quarta dimensão inserem democracia e pluralismo, permitem destacar a globalização e promovem um poder-dever do Estado de criar mecanismos de inserção, proteção das minorais e combate à discriminação.

Salienta-se que o jurista Paulo Bonavides (2006) defende a existência dos direitos fundamentais de quinta dimensão, que acentuam o espaço para o direito à paz. O autor critica Karel Vasak, o desenvolvedor da Teoria das Gerações¹⁹, que optou por designar de gerações de direitos humanos (e fundamentais), inspirando-se na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Vasak teria introduzido a paz no âmbito dos direitos de terceira dimensão, ou seja, fraternidade, baseado num processo histórico de institucionalização.

No conteúdo dessa quinta dimensão dos direitos fundamentais não se verifica consenso na doutrina. Ao passo que Oliveira Júnior (2000) e Wolkmer (2003) incrementam

¹⁹ Karel Vasak proferiu um discurso quando de sua aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), em 1979, em que buscou dividir a perspectiva histórica de entendimento dos direitos humanos em gerações, usando como referência os princípios da Revolução Francesa. Imaginou, portanto, que seria possível classificar os direitos em 03(três) gerações, contemplando os direitos de liberdade (1ª geração), de igualdade (2ª geração) e de fraternidade (3ª geração).

que essa dimensão trata dos direitos vinculados aos desafios da sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da *internet* e da realidade virtual em geral. Para Bobbio (2004), a quinta dimensão dos direitos fundamentais trata da bioética.

Para Sampaio (2004), a quinta dimensão abarca o dever de cuidado, amor e respeito para com todas as formas de vida, bem como direitos de defesa contra as formas de dominação biofísica geradoras de toda sorte de preconceitos. Segue seu entendimento:

Quando referencia os direitos de quinta geração ou dimensão: “como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997 a e b) diz sobre “direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados”, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica” para usar a expressão de Laing (1969) (Sampaio, 2002, p. 302).

Reverbera-se que a dignidade jurídica da paz advém do reconhecimento universal que lhe é devido enquanto requisito da convivência humana, o que, por sua vez, conserva a espécie e dá segurança aos direitos, justificando que somente se efetivará tal dignidade se a paz vier a ser elevada a direito de quinta dimensão, como assegura Bonavides (2008, p. 91):

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política.

Além disso, tem-se discutido na teoria a existência da sexta dimensão dos direitos fundamentais, com a representação do acesso à água potável, como deflui da proposta de Fachin e Silva (2004, p. 74), baseando-se na relevância inequívoca da água potável para a vida, a saúde e mesmo o desenvolvimento humano.

Entretanto, em contraposição, Fernandes (2019) indaga que essa sexta dimensão de direitos fundamentais, que consiste no direito à água potável, teria sido abrangida pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (terceira dimensão). Por isso, o próprio autor reconhece a desnecessidade dessa discussão.

A evolução dos direitos fundamentais está atrelada a acontecimentos históricos que implicaram em conquistas de direitos que reconheceram a existência do homem como detentor de direitos inerentes à sua natureza. Assim, destaca-se cada necessidade de utilizar o direito como instrumento de transformação social para garantir condições dignas de viver para

o homem, novos direitos fundamentais serem conquistados, sendo um processo dinâmico e constante.

2.2 NECESSIDADE DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E AS IMPLICAÇÕES DA VULNERABILIDADE

2.2.1 Poder Judiciário na era digital

A Reforma do Judiciário destacou a celeridade processual como princípio a ser almejado pelos órgãos desse Poder. Importante instrumento para se alcançar esse objetivo traçado pelo legislador é o uso de recursos de tecnologia para a prática dos atos processuais.

Um dos marcos da transformação digital no Poder Judiciário é representado pela edição da Lei nº 11.419, de 2006 (Brasil, 2006), a qual fixou premissas gerais de informatização do processo judicial, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais. Tanto que passou a oficializar a informatização do processo judicial no país, sendo um grande marco histórico das inovações tecnológicas.

A Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006) buscou disciplinar o processo eletrônico, que consiste na prática e na comunicação dos atos processuais por meios digitais. Para Calmon (2008, p. 156):

[...] a nova lei não retira a iniciativa dos tribunais, pois para a utilização de meios eletrônicos no processo judicial é óbvio que o tribunal há de dispor de um sistema de informática que gerencie os processos, admitindo tecnicamente a aplicação da nova lei [...] não poderão os tribunais proceder a qualquer disciplina que contrarie os termos da Lei nº 11.419 [...].

A norma constitucional tutela, além do direito de ação ou de acesso ao Poder Judiciário, prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, com eficiência, celeridade e tempestividade. A função jurisdicional é, pois, uma atividade própria e privativa do Estado, garantidora da supremacia e efetividade da Constituição e imprescindível à realização dos fins dos regimes constitucionais democráticos.

Nesse contexto, o direito processual que é, tem caráter instrumental à realização do direito material, pois este será, se for o caso, reconhecido e implementado pela decisão que é o escopo do processo. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou

administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo (Almeida Filho, 2008).

Ademais, processo que tramita rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não pode ser considerado eficiente. Conforme pondera Câmara:

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos. (Câmara, 2017, p. 19).

A necessidade de se reconhecer, em cada caso concreto, um limite do que seja um prazo razoável para o término do processo atende o princípio maior da dignidade da pessoa humana, posto que não é justo que uma pessoa fique vinculada a uma demanda por tempo indeterminado, o que configura uma violação aos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal.

Dessa forma, resta considerar que a razoabilidade do prazo é observada conforme a complexidade da ação, de acordo com as circunstâncias e as contingências enfrentadas antes e no decorrer do processo. O que se extrai do princípio da eficiência e da razoável duração do processo é que as pessoas, ao acionarem o Poder Judiciário, procuram uma prestação jurisdicional rápida.

O acesso à justiça possui várias vertentes a fim de conceder ao cidadão a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, analisar o fator na formação da base da dignidade humana reveste-se de grande importância nas garantias dos direitos fundamentais. Assim, deve-se pensar em como o uso da tecnologia no Poder Judiciário pode melhorar o acesso à justiça. Precisamos entender as barreiras que as pessoas comuns enfrentam para resolver seus problemas jurídicos. Parte-se do pressuposto de que a demanda judicial representa apenas parte dos problemas jurídicos que ocorrem na sociedade (Oliveira, 2024).

O acesso à justiça, ou seja, a garantia de obter a tutela judicial para a defesa de direitos, insere-se no conjunto de direitos indispensáveis à construção da cidadania, vindo se constituir como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (Cappelletti, 1988).

Nesse cenário, no âmbito do Poder Judiciário, o acesso à justiça, aliado ao avanço tecnológico tem proporcionado grandes transformações. Nas últimas décadas, tem-se

proporcionado debates sobre o impacto da implementação da tecnologia no Poder Judiciário, de modo que possamos encontrar soluções que possam corrigir as deficiências do sistema e melhorar a percepção da sociedade em relação ao funcionamento da Justiça.

O Brasil possui dimensões continentais expressivas, sendo difícil alinhar todos os Estados da Federação e o Distrito Federal com as mesmas regras de disposição estrutural de Tribunais. Assim, cada Tribunal adota seu Regimento Interno com as especificações de funcionamento, principalmente no que diz respeito às tecnologias.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tem como missão aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário, em referência ao controle e à transparência processual, definir diretrizes (metas) estabelecidas a partir de resoluções e orientações a serem implementadas por todos os tribunais, no que tange ao planejamento estratégico, proposição de políticas judiciárias e modernização tecnológica do Judiciário (Gomes; Freitas, 2017).

Nesse contexto, ao relacionar o emprego de tecnologia no Poder Judiciário, acaba por agilizar grande parte dos procedimentos. A tecnologia aumenta a velocidade, performance e eficiência de diversas atividades do cotidiano, sendo aplicada a todo tempo na vida das pessoas, por isso se tornou uma realidade também nos tribunais. No judiciário brasileiro adaptar-se às novas tecnologias passou a ser uma necessidade, tendo em vista a grande quantidade de demandas.

O CNJ tem elaborado e implementado políticas judiciárias com foco na transformação digital no Poder Judiciário, sendo possível obter respostas positivas quanto à evidente transformação digital, que são reveladoras sobre o papel desempenhado nas rotinas judiciais e na promoção do acesso à justiça.

As políticas judiciárias promovidas pelo CNJ relacionadas à prestação jurisdicional, com foco na expansão do uso de novas tecnologias e do acesso à justiça, configuram o Juízo 100% Digital²⁰, o Balcão Virtual²¹ e os Núcleos de Justiça 4.0²², e são estreitamente

²⁰ Regulamentado pela Resolução do CNJ nº 345/2020, o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência" (CNJ, Juízo 100% Digital, *on-line*).

²¹ Regulamentada pela Resolução do CNJ nº 372/2021 a implantação do 'Balcão Virtual', detêm que os Tribunais precisam disponibilizar em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como 'balcão' durante o horário de atendimento ao público" (CNJ, Balcão Virtual, *on-line*).

²² Regulamentada pela Resolução do CNJ nº 385/2021, enfoca que os Núcleos de Justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto, totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça, pois atendem a todos que procuram a Justiça em busca de solução para litígios específicos, sem exigir que a pessoa

relacionadas à prestação jurisdicional com impacto direto na promoção do acesso digital à justiça por viabilizarem o atendimento ao público, a reorganização de competências e a total tramitação virtual de ações judiciais.

O acesso à justiça pressupõe o incentivo de variados modos de alcance, o que compreende a superação de questões econômicas, políticas e sociais, constituindo-se como um processo contínuo de transformação e de adaptação. Assim, o CNJ também implementou o projeto de instalação de Ponto de Inclusão Digital - PIDs que visa estimular a pessoa a ter acesso aos serviços *on-line* do Poder Judiciário de forma célere. O objetivo é ampliar o acesso à Justiça no nível municipal, no estadual e no federal, de todos os poderes, nos pontos mais distantes do território nacional. (CNJ, 2024)

A aplicação da tecnologia no judiciário em um primeiro momento gera determinados impactos, sendo necessário um período de adaptação dos servidores às mudanças, cuja implementação de tecnologia ocorrida nos Tribunais ocorreu de forma lenta, gradual e não integrada.

Outra evolução quanto à utilização de tecnologia do judiciário é diante da colaboração de outros tribunais no sentido da classificação padronizada e da alimentação do banco de dados. Algumas iniciativas relativamente simples e mudanças que podem parecer pequenas também são importantes para o marco inovador nos tribunais brasileiros e isso acelera o processo e traz segurança jurídica.

Conforme matéria publicada pelo CNJ intitulada “Judiciário ganha agilidade com uso de Inteligência Artificial”, segue trecho:

[...] investimentos em tecnologia e em soluções de Inteligência Artificial (IA) são alguns dos caminhos definidos pelo Poder Judiciário brasileiro para responder ao crescimento exponencial das demandas da sociedade por justiça. As diversas iniciativas desenvolvidas e implementadas pelos tribunais do país são sistematizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para compartilhamento com todo o sistema do Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Aliar grande quantidade de dados a algoritmos (instruções para computador) inteligentes cria-se padrões e possibilita o aprendizado e o aprimoramento da Inteligência Artificial nas suas funções ou mecanismos que foram programadas para realizar, conforme os dados que serão fornecidos (Alves, 2020).

Considera-se a IA como uma inovação revolucionária em diversas áreas da sociedade,

seja obrigada a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência. A iniciativa, que integra o Programa Justiça 4.0 autorizou a criação desses núcleos pelos tribunais de todo o país” (CNJ, Núcleos de Justiça 4.0, *on-line*).

e o sistema judiciário não ficou isento desta transformação. Com vários avanços significativos, a IA demonstra um grande potencial capaz de aprimorar a prestação da jurisdição estatal.

Diante da significativa presença da Inteligência Artificial nas atividades jurisdicionais, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 332/2020, implementou nova tecnologia em seus sistemas utilizando os mecanismos de Inteligência Artificial em âmbito judicial, sob o entendimento de que as tecnologias contribuem para agilizar o andamento de tramitação de processos, realizando certas tarefas repetitivas e burocráticas.

Com isso, essa Resolução cria regras para o desenvolvimento dessas tecnologias pelos Tribunais e trata sobre ética, transparência e governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, tendo como objetivo:

[...] promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos [...] assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade (Brasil, 2020).

Com os avanços da tecnologia, o uso da Inteligência Artificial promove seu funcionamento com a utilização de algoritmo e basicamente opera a partir de códigos capazes de resolverem diversos problemas. Nesse sentido, com a tecnologia, é possível obter um cenário no âmbito dos tribunais mais otimista para o crescimento da produtividade e a celeridade.

Dessa maneira, diante dessas novas tecnologias, algumas ferramentas de Inteligência Artificial foram desenvolvidas no âmbito dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em busca de agilidade e melhoria à prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal desenvolveu o projeto Victor²³, que trata da Inteligência Artificial em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) sendo utilizada para separar e classificar as peças do processo judicial, além de identificar os principais temas de repercussão geral do referido Tribunal (STF, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça desenvolveu o projeto Sócrates²⁴, que tem por objetivo

²³ O projeto Victor refere-se à homenagem ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal, entre 1960 a 1969, autor da obra Coronelismo, Enxada e Voto, sendo o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, facilitando a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que foi desenvolvido inicialmente como tarefa a Inteligência Artificial Victor.

²⁴ O Projeto Sócrates, construído com as ferramentas de IA. O Sócrates 1.0 – iniciado em maio de 2019 e já em operação em 21 gabinetes de ministros – faz a análise semântica das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos. Nasceu, assim, o Sócrates 2.0, ferramenta capaz de apontar, de forma

a classificação processual antes da distribuição, sendo apto a reconhecer texto e classificar o processo por assunto e a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial. O sistema Athos²⁵ tem o objetivo de localizar – mesmo antes da distribuição aos ministros –, processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (STJ, 2024).

O projeto de Inteligência Artificial desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, denomina-se Berna²⁶ que realiza a juntada de documentos com a relação dos outros processos similares. Em seguida, realiza a movimentação do processo para o magistrado despachar ou decidir. (TJGO, 2024).

A presença da Inteligência Artificial também ocorre, de maneira especial, nos Juizados Especiais, o projeto IAJUS/BA²⁷ – Inteligência Artificial e Automações Inteligentes do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) foi desenvolvido para prover soluções tecnológicas e apoiar o trabalho dos magistrados e servidores, com a função em atuar nas unidades diariamente, em tarefas repetitivas, como lançamento de atos ordinatórios no sistema, com as respectivas movimentações, intimações e publicações, análise de trânsito em julgado com certidão, baixa processual e encaminhamento para unidades de origem, dentre outras atividades. (TJBA, 2025)

A Inteligência Artificial tem transformado os trabalhos nos processos judiciais dos Juizados Especiais Federais, o projeto da SistCon1²⁸ justifica-se diante da sobrecarga de processos nos JEFs do TRF da 1ª Região, e sua utilização ajuda a agilizar a análise e o julgamento de processos, principalmente, em auxiliar na transcrição e organização dos dados

automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso.

²⁵ O Projeto Athos monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados.

²⁶ Berna - Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural. Foi desenvolvida para identificar e unificar, automaticamente, volumes significativos de demandas judiciais em tramitação que possuam o mesmo fato e tese jurídica na petição inicial. As fases iniciais do processo, entre a chegada da petição inicial e o primeiro despacho e/ou decisão, que em média demorava de quatro a cinco dias, com o uso da Berna passou a ser de apenas um dia.

²⁷ Iajus/BA - Inteligência Artificial e Automações Inteligentes, liderado pela Coordenação dos Juizados Especiais (Coje) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA). Esse robô, com uso de inteligência artificial, é utilizado para atuar na triagem, foi iniciada na 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com implantação em dezembro de 2020. Desde 2021, o projeto se expandiu para as unidades dos Juizados Especiais cuja ferramenta agrupa processos em situações semelhantes, o que possibilita fazer julgamento tematizado, tornando-se confere mais célere para a prestação jurisdicional.

²⁸ SistCon1 – A nova ferramenta, desenvolvida a partir do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (SistCon1) tem como objetivo principal a organização de um fluxo processual que permita o uso de mídias digitais como alternativa à realização de audiências e no bojo do qual que os processos que estejam dentro de critérios previamente estabelecidos e que necessitem de realização de audiência sejam encaminhados para uma unidade virtual de conciliação antecipada.

colhidos por conciliadores, principalmente em provas orais, de processos dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região do TRF (JEFs) (JF, 2025).

Assim, com o desenvolvimento da Inteligência Artificial desenvolvida e implementada no Poder Judiciário brasileiro se busca maior agilidade, celeridade, eficiência e efetividade na prestação jurisdicional e a efetiva seguridade do princípio do acesso à justiça, o que significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, o que está previsto na Constituição Federal.

2.2.2 Os Contornos da Vulnerabilidade

O acesso ao Poder Judiciário e o uso da tecnologia precisa ser observado visto àqueles que estão em situação de exclusão digital. Os vulneráveis não têm acesso adequado às tecnologias da era digital para ingresso ao Poder Judiciário e, portanto, ainda necessitam do atendimento especial no sistema de justiça.

O acesso à justiça deve ser interpretado de forma mais ampla, uma vez que o simples acesso ao Poder Judiciário não necessariamente garantirá a eliminação das injustiças sociais e as violações de direito que predominam na sociedade. Nesse sentido, Igreja e Rampin (2021, p. 205) examinam sobre o significado de acesso à Justiça:

Não há “justiça” ou seu “acesso” em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso. Todas as teorias e reflexões desenvolvidas perdem sentido se não forem mediadas pela realidade, se não forem consideradas as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno do acesso à justiça, os diversos atores do sistema envolvidos, os desafios que emergem da cotidianidade e se convergem nas tensões entre as práticas instituídas.

O direito de acesso à justiça é requisito fundamental, portanto, para a realização de direitos individuais ou metaindividuais violados. Consequentemente, a existência de barreiras de acesso à justiça contribui para acentuar a distância entre o universo da legalidade e a realidade (Sadek, 2009).

Grande fenômeno que tem ocorrido é o fato da exclusão digital estar intimamente ligada à exclusão social, ao mesmo tempo que acentua as desigualdades. Na sociedade da informação que vivenciamos, em que as tecnologias fazem parte das mais diversas atividades cotidianas, as pessoas que não possuem recursos para adquirir aparelhos tecnológicos e se conectarem, ou ainda não possuem domínio técnico para acessá-los, são excluídas da vida em sociedade e também do acesso ao Poder Judiciário.

A exclusão social tem como abordagem central a visão não individualista e vão além do sentimento de pertencimento a determinado grupo.

[...] fator de indignidade e de indignação que põe o homem à margem de sua própria sociedade, carente de seu respeito próprio e de sua honorabilidade social, porque se põe como alguém que não é útil e, note-se aqui, no sentido utilitário, de não dar lucro, de não ser fonte de utilidade segundo os paradigmas de uma economia que rejeita o homem (Rocha, 1999, p.47).

O acesso à justiça qualificado como inclusivo aos grupos vulneráveis terá o compromisso de cumprir os objetivos fundamentais constitucionalmente traçados, realizando seus direitos fundamentais sociais. O ordenamento jurídico experimenta uma transformação em suas bases constitucionais por meio da transição vislumbrada pelo Estado Democrático de Direito consagrada na Constituição Federal, que apresentou um projeto de democracia. Por conseguinte, instiga-se a vulnerabilidade processual que representa o impedimento de praticar atos processuais em razão de alguma limitação.

Sobre esse ponto, Tartuce (2011, p. 172) enobrece com seu esclarecimento:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

A vulnerabilidade processual pode acarretar a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, contribuindo assim para acentuar as desigualdades sociais. Desse modo, destaca-se como incumbência do Poder Judiciário a missão de garantir os direitos fundamentais a qualquer categoria, incluindo as minorias e, portanto, também os vulneráveis (Santos, 2005).

À priori, a vulnerabilidade foge ao controle das pessoas, pois afeta sua capacidade de prevenir ou enfrentar uma situação que ameace exercer seus direitos ou exercê-los plenamente. Segundo define Maia (2015), os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidade devem ser aferidos em cada caso concreto. Assim, cabe ao magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento.

Com efeito, há um silêncio constitucional eloquente: a ausência constitucional da adjetivação “econômica” aos termos “necessitados” e “insuficiência de recursos” ocorreu exatamente para evitar a segregação e seleção antecipada (e arbitrária) de quais tipos de necessitados mereceriam a tutela do Estado defensor (Maia, 2015, p. 440).

Para a existência de igualdade entre as partes processuais é necessário um nivelamento cultural razoável para que os litigantes possuam informações que permitam o conhecimento

da existência dos direitos e o ingresso de sua reivindicação em juízo, visto que os mais pobres [nem] sequer sabem da existência de certos direitos seus e da possibilidade de fazê-los valer em juízo servindo-se do patrocínio gratuito de defensores públicos (Silva, 2000).

Nesse enfoque, de forma a aumentar a proximidade do sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incentivado os tribunais a aderirem ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. O Pacto tem como meta a adoção de uma linguagem direta e compreensível na produção das decisões judiciais e na comunicação geral do Judiciário, tornando a Justiça mais acessível à população e contribuindo, dessa forma, com o aprimoramento do exercício da democracia na sociedade (CNJ, 2024).

As pessoas em situação de vulnerabilidade necessitam de uma ação positiva para que o direito à igualdade se torne efetivo. O cidadão que tem dificuldade de compreensão técnico-jurídica, não possui apoio de assistência técnica, mora distante do tribunal ou tenha impossibilidade/dificuldade de acesso às plataformas digitais, tem como resultado uma situação de exclusão social. Nesse enfoque, Tartuce identifica como critérios legítimos de avaliação da vulnerabilidade:

Do ponto de vista processual, a insuficiência econômica; a existência de obstáculos geográficos intransponíveis; a ocorrência de fragilidades em saúde e/ou julgamento; a configuração de dificuldades técnicas e a incapacidade de organização (devido às disparidades de poder e organização entre litigantes regulares e ocasionais, litigantes privados ou distantes de um domicílio e à falta de estrutura informática e exclusão digital (Tartuce, 2011, p. 196).

A vulnerabilidade informacional sofre alterações no ambiente virtual, já que não se resume à falta ou à pouca qualidade da informação prestada, mas à ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital, que tem o condão de repercutir tanto na interpretação das manifestações nele emitidas ou recebidas, quanto na própria capacidade de resposta adequada a seus interesses nas relações jurídicas (Miragem, 2020).

Nessa perspectiva, como iniciativa em promover acesso ao judiciário para pessoas em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário: incentivar os Núcleos de Prática Jurídica a proporcionar consultorias e atendimentos jurídicos gratuitos à sociedade; realizar convênios com órgãos jurisdicionais (Tribunais do Estado e Federais); e estimular a ampliação dos Pontos de Inclusão Digital no judiciário; e ampliar o acesso à justiça, conferindo plenitude à cidadania nos lugares mais distantes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no uso de uma paridade participativa,

compromissado com a esmerada prestação jurisdicional e desempenhando sua missão de forma comprometida com as diretrizes constitucionais, deu voz aos jurisdicionados ao criar o Núcleo de Atermação dos Juizados Cíveis – NAJ capital (Goiânia) e a CEAJE – Central Estadual de Atermação dos Juizados Especiais nas Comarcas do Interior.

O Núcleo de Atermação dos Juizados Cíveis atua nas demandas da capital onde o cidadão propõe uma ação independentemente de estar assistida por um advogado. O atendimento pode ser realizado de forma presencial ou virtualmente, precede em reduzir a termo o pedido da parte e juntar os documentos pertinentes, sendo distribuída ação de forma automática para um dos Juizados Especiais Cíveis da capital (Portaria nº 609/2016).

No tocante à Central Estadual de Atermação dos Juizados Especiais nas Comarcas do Interior (CEJAE), esta realiza atendimentos no modelo de ajuizamento de ações por meio de Atermação dos Juizados Especiais Cíveis, utilizando de forma primordial a tecnologia, onde o atendimento é efetuado virtualmente, para os jurisdicionados das comarcas do interior. Pode ocorrer a utilização das salas passivas das comarcas do interior, ou pelo próprio celular do usuário.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário brasileiro tem utilizado de ferramentas virtuais para o melhoramento das atividades jurisdicionais, visto a permitir uma prática mais inclusiva e diante disso, exercer o efetivo acesso à justiça e promover a tutela jurisdicional de forma simplificada e desprovida de formalismos desnecessários primando pelo atendimento aos princípios norteadores da lei.

2.3 TECNOLOGIA COMO ESTRATÉGIA ECONÔMICA E SEUS EFEITOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS

Os temas tecnologia e inovação tecnológica estão em pauta em diversas organizações sociais e instituições, e hoje consagra forte influência no Poder Judiciário. Há uma difusão da ideia de que se vive uma época histórica de desenvolvimento tecnológico sem precedentes, o que faz a atual sociedade ser reconhecida como a sociedade do conhecimento e da era tecnológica.

Ademais, tornou-se comum que os sistemas de justiça coloquem a aprendizagem permanente e a produção de novos conhecimentos e tecnologias como centro estratégico de aprimoramento. Para o desenvolvimento desses meios tecnológicos diversos períodos históricos foram condicionados pelo grau de desenvolvimento do conhecimento da época e

também acerca de recursos técnicos.

Sob a ótica filosófica, técnica e tecnologia, esses meios podem ser considerados como inerentes à vida humana em sociedade. Historicamente, percebe-se que a tecnologia deriva de técnicas utilizadas pelos seres humanos para sua sobrevivência frente a fenômenos da natureza, que se desdobram técnicas para resolver problemas práticos (Murano, 2009).

Com a evolução tecnológica, as inovações passaram a ganhar mais força, principalmente na organização de empresas, permitindo a expansão de seus negócios e o crescimento da indústria de tecnologia. Diante dos avanços promissores da economia utilizando tecnologia as indústrias da informação criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de projetos inovadores, permitindo a expansão da economia.

A inovação tecnológica inclui novos produtos e processos e mudanças nesses produtos e processos e serviços existentes. Então alterações nos processos que já estão sendo utilizados, mesmo que pequenas, podem ser consideradas como inovação tecnológica (Reis, 2004).

A dinâmica das inovações estava se acelerando e o desenvolvimento de um novo marco tecnológico estava chegando. No fim da década de 1960, Alvin Toffler deu início ao processo de transição que denominou-se a chamada economia da informação ou economia do conhecimento (Vaz, 2010).

Ao abordarmos a inovação e a tecnologia resgata-se a dimensão da economia política da inovação, apontando os desafios envolvidos na construção do desenvolvimento econômico brasileiro, intensificados pela expressiva competitividade e pela expansão do novo conceito técnico-econômico a partir das novas tecnologias. Para isso, se fez necessário organizar condições e estratégias entre tecnologia e infraestrutura capazes de dar conta dessas novas necessidades também no Poder Judiciário.

Dentro do ordenamento jurídico são notórias as discussões a fim de entender como direito e tecnologia se unem ao propósito de exercer uma justiça efetiva e eficiente, e que, ao mesmo tempo, contemple a dissolução da sobrecarga nos tribunais e serviços jurídicos prestados à sociedade como um todo. Tem-se que o direito e a tecnologia avançam a todo o momento na sociedade, pois vem sofrendo profundas transformações que atendem o campo tecnológico.

O termo tecnologia diz respeito a muitas outras coisas além das máquinas. O conceito tecnologia engloba a totalidade de coisas que a engenhosidade do cérebro humano conseguiu criar em todas as épocas, suas formas de uso e suas aplicações (Kenski, 2012).

Desse modo, para que o acesso à prestação jurisdicional seja realizado de forma

legitimada, é necessário observar os princípios da celeridade processual, pautando-se sempre na dignidade da pessoa humana. Nesse intento, o auxílio da tecnologia foi modificado a áreas essenciais e, a partir disso, surgiu a necessidade de uma adaptação do meio.

A tecnologia tem se apresentado como o principal fator de progresso e de desenvolvimento. No paradigma econômico vigente, ela é assumida como um bem social e, juntamente com a ciência, é o meio para a agregação de valores aos mais diversos produtos, tornando-se a chave para a competitividade estratégica e para o desenvolvimento social e econômico de uma região (Silveira; Bazzo, 2009, p. 690).

Dessa forma, a seara judicial deve acompanhar as mudanças sociais e os avanços tecnológicos, sempre buscando a efetivação dos direitos mínimos inerentes à pessoa humana. A tecnologia no cotidiano dos indivíduos torna-se cada vez mais essencial, sendo necessário resguardar os objetivos fundamentais elencados na Constituição Federal, que visa à construção de uma sociedade livre, justa, como também garantir o desenvolvimento nacional. Em relação à tecnologia no Poder Judiciário surge uma nova dinâmica de desenvolvimento dos princípios democráticos acerca da democracia digital. Sobre esse conceito, pode-se ressaltar que:

A democracia digital também pode ser considerada como uma inovação conceitual, uma vez que passa a conceber a relação Estado-sociedade a partir de um novo prisma, passando, na perspectiva off-line, de um modelo com maior preponderância do governo, para uma visão online em que a sociedade teria maior protagonismo e capacidade de influenciar no ciclo das políticas públicas (Dias; Sano; Medeiros, 2019, p. 23).

Nesse contexto, o Brasil promulgou a Lei nº 10.973/2004 – Lei da Inovação Tecnológica (LIT), (Brasil, 2004), que representou um marco legal da inovação no Brasil, sendo considerada um novo instrumento de fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país. Posteriormente, essa Lei foi alterada com a promulgação da Lei nº 13.243/2016, trazendo maior segurança e estímulo para a inovação no Brasil (Brasil, 2016).

A Justiça Federal de São Paulo, em maio de 2016, deu início a um ambicioso programa de gestão e inovação como forma de solucionar um conjunto de problemas desafiadores. Diante disso, foi construído um programa de gestão que se denominou iNovaJusp (Programa de Gestão e Inovação da Justiça Federal de São Paulo), baseado na governança em rede, gestão estratégica e gestão da inovação e soluções tecnológicas. Posteriormente, denominou-se Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo –

iJuspLab (Justiça Federal, 2024).

Como foco central, o iJuspLab desenvolveu as atividades de disseminação da cultura da inovação: realização, promoção e divulgação de iniciativas internas e externas relacionadas à inovação no setor público; desenvolvimento de soluções inovadoras: auxílio e mediação na busca de soluções para problemas locais e institucionais; capacitação em metodologias colaborativas: formação de servidores para aplicação de metodologias inovadoras de solução de problemas, com uso do ferramental, bem como para atuar como multiplicadores.

Posteriormente, com as mudanças ocorrendo de forma extremamente acelerada no Poder Judiciário brasileiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como alternativa para a introdução de inovações tecnológicas no judiciário goiano, instituiu através do Decreto nº 391/2020 o laboratório INOVAJUS a fim de contribuir com a construção de um judiciário ágil, efetivo, moderno e humano (TJGO, 2024).

Esse vigoroso processo de transformação tecnológica faz com que o sistema de justiça seja obrigado a rever seus modelos e sistemas, bem como analisar a implantação de inovação tecnológica. As inovações tecnológicas colaboram para a obtenção de uma justiça célere, pois acentua a melhoria da prestação jurisdicional e ainda, propicia a otimização dos trabalhos e, por consequência, maior produtividade.

A informatização, a automação e a robotização não se implantam por simples substituição de procedimentos técnicos, mas exigem uma nova concepção do ambiente de trabalho e de organização social da produção (Motta, 1999).

A tecnologia como estratégia econômica está fortemente influenciada pela incorporação tecnológica no Poder Judiciário. Nesse início de século XXI se vivencia uma supremacia da economia e da tecnologia sem precedentes na sociedade. A economia, conjuntamente com a tecnologia, consequentemente, desenvolveu uma cultura que associa a satisfação, segurança, dignidade e qualidade de vida ao acesso às novas tecnologias contemporâneas.

No quesito de aplicabilidade de tecnologia no Poder Judiciário, existem inúmeras possibilidades de utilizá-la, desde que detectado o problema. Nesse viés, os elevados custos de gestão associados ao grande volume de processos, à grande repetição de rotinas e o interesse em melhorar a visualização das demandas tem como princípio a redução do número de erros humanos.

Diante das demandas judiciais vê-se a necessidade do Poder Judiciário atuante e que possa acompanhar o progresso tecnológico e adotar novas formas de gestão de informação por

meio de sistemas que concretizem a aplicação dos princípios constitucionais e processuais, como o da eficiência e da celeridade processual (Schaefer, 2005).

Para o reconhecimento do acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito é fundamental que o Poder Judiciário esteja estruturado para a garantia de sua atuação como um todo a fim de exercer sua função jurisdicional, precisamente, pela garantia de acesso à justiça. O Poder Judiciário é braço forte no estabelecimento da paz e da justiça entre os poderes e a sociedade em geral, tendo como obrigação garantir qualidade, dinamicidade e celeridade na prestação dos serviços públicos (Ramos; Rover, 2005).

No cenário em que a tecnologia permeia todas as áreas, o sistema judiciário também está acompanhando essa tendência, buscando a automação de suas atividades rotineiras. Essa transformação não ocorre de forma repentina e abrupta, mas gradualmente, com a adaptação das novas ferramentas à realidade jurídica. A função primordial está em otimizar os serviços rotineiros das escriturarias e a atuação do jurista (Andrade; Rosa; Pinto, 2020).

O Relatório Justiça em Números (2024) do Conselho Nacional de Justiça proporciona uma análise detalhada da justiça com informações sobre o desempenho dos órgãos que fazem parte do Poder Judiciário. A Figura 4 demonstra que foram mais de 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior.

Figura 4 – Número de Processos Novos em 2024

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Variação percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 20 jan. 2025.

E ainda, os dados mostram que, em 2023, o Poder Judiciário conseguiu encerrar o ano com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação, conforme demonstra a Figura 05.

Figura 5 – Processos em Tramitação em 31/12/2023

Segmento	Casos Pendentes 1º Grau	Casos Pendentes 2º Grau	Total de Casos Pendentes	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	62.120.047	2.687.530	64.807.577	0,5%
Justiça Federal	11.529.401	1.077.388	12.606.789	5,8%
Justiça do Trabalho	4.708.495	725.475	5.433.970	0,1%
Justiça Eleitoral	52.042	23.070	75.112	-62,9%
Justiça Militar Estadual	3.276	1.039	4.315	-2,5%
Tribunais Superiores			875.026	2,5%
Total	78.415.910	4.514.502	83.805.438	1,1%

Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 20 jan. 2025

Ademais, a Figura 6 retrata o aumento na produtividade sendo de 6,9%, segundo maior percentual da série histórica e foram quase 35 milhões de processos baixados e 33 milhões de sentenças proferidas no ano de 2023.

Figura 6 – Processos Baixados em 2023

Segmento	Processos Baixados 1º Grau	Processos Baixados 2º Grau	Total de Processos Baixados	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	22.158.519	3.217.086	25.375.605	8,7%
Justiça Federal	4.020.965	496.155	4.517.120	-9,1%
Justiça do Trabalho	3.358.115	784.362	4.142.477	20,1%
Justiça Eleitoral	179.513	32.732	212.245	-19,6%
Justiça Militar Estadual	2.392	1.595	3.987	-3,6%
Tribunais Superiores			734.169	4,7%
Total	29.722.141	4.531.930	34.988.240	6,9%

Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 20 jan. 2025

Portanto, a utilização da tecnologia registra-se em sua eficiência, isto é, maior rapidez na realização de trabalhos que antes eram considerados cansativos e recorrentes, agora apresentam resultados mais precisos e de maior qualidade. Diante do crescimento das demandas o uso da tecnologia tem permitido a agregação de processos semelhantes, favorecendo que os casos sejam julgados simultaneamente e de forma similar, o que de fato acelera a resposta jurisdicional, concretiza princípios processuais e constitucionais, como a duração regular do processo e o acesso à justiça.

CAPÍTULO III – DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS NAS DEMANDAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 REDEMOCRATIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A década de 1980 tem como marco o início de debates quanto à redemocratização brasileira e deu ensejo a novos debates acerca da atuação do Poder Judiciário. As transformações quantitativas dos sujeitos litigantes submetidos à prestação jurisdicional e nas estruturas dos órgãos julgadores criou as bases para a implementação da ordem democrática no país, principalmente após a promulgação da Constituição Federal.

No dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a 7ª Constituição da República Federativa do Brasil inaugurando o maior período democrático da história republicana do país. Seu processo de elaboração contou com o prestígio da sociedade visto que bradavam por um país melhor.

A proposta de reorganização social nela contida afirmava a importância da democracia, trazendo o instituto da participação popular direta ou por meio de organizações não governamentais. Os princípios consagrados pela Constituição Federal implicaram um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos e difusos. Sobre a redemocratização Chauí e Nogueira (2007, p. 200) afirmam que:

Processos de redemocratização a rigor não têm data para começar e terminar, como sabemos. Fazem-se sem separações rígidas entre um “antes” e um “depois”, e são seguramente particularizados pelas condições concretas em que transcorrem. Justamente por isso, creio ser válido, e mesmo útil, aceitar uma distinção conceitual entre redemocratização e democratização, ou seja, admitir que a recuperação de um status anterior de vida democrática somente se efetiva quando se casa com a abertura de um ciclo superior de construção democrática. A destruição de uma ditadura, a rigor, só se completa quando se consegue dar início à edificação de um regime firmemente comprometido com a democracia, legitimado socialmente e sustentado por uma cultura pública revigorada.

Desde a redemocratização no Brasil, ensejada pela Constituição Federal em razão das propostas de universalização da tutela jurisdicional, e diante da conscientização de direitos ali consagrados, observa-se o aumento do ajuizamento de demandas em busca de realização de direitos sociais e individuais. Nesse pensamento, Esteves (2015, p. 127) destaca que:

A busca que a sociedade faz ao judiciário, para resolução de conflitos sociais e efetivação da sua cidadania não é fenômeno brasileiro. Ocorre nas chamadas democracias sociais. E o fato de o judiciário brasileiro deparar-se com esta exigência, aponta para a consolidação de nossas instituições democráticas e sociais.

Para tanto, essa redemocratização inaugurada pela Constituição Federal permitiu um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, além de destinar importantes dispositivos aos direitos coletivos e difusos. E diante da participação efetiva dos cidadãos na resolução de seus litígios tem-se a contribuição para o fortalecimento da democracia.

Ademais, no regime político democrático, o Poder Judiciário tem por incumbência preservar o ordenamento jurídico como a garantia de que seus respectivos atos decisórios observarão os ditames da lei e do Direito e ainda garantir que a solução de controvérsias esteja em consonância com a Constituição Federal.

Desse modo, Lemke (2014, p.02) enfatiza que:

Note-se que essa é uma grande alteração da abordagem do problema, uma vez que, ao invés de se tratar da questão sob o prisma da oferta de serviços judiciais, passa-se a tratar do problema sob o prisma da demanda dos serviços judiciais. Vale dizer, ao invés de serem verificados meios apenas de se ampliar a oferta dos serviços judiciais e de se resolver o problema do grande estoque de processos atualmente existente, passa-se a verificar se a demanda não estaria exagerada, ou seja, se o acesso à Justiça não estaria sendo confundido com o acesso ao Judiciário, causando o estrangulamento deste.

De acordo com a Constituição Federal, todas as fontes de poder das pessoas que o exercem por meio de representantes eleitos diretamente são expedidas de acordo com o que dispõe esse estatuto. Esses fatos são condenados por cartazes, vozes, gritos, canções e veiculados por jornais, canais de TV e todos os meios de comunicação (Braga, 2013).

A Constituição Federal de 1988 representou um passo importante no sentido de garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula passou a ter atribuições predominantemente constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça tornou-se responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e de julgar em recurso especial as causas decididas em única e última instância pelos TRFs ou pelos tribunais dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

Após a promulgação da Constituição Federal, mesmo com o Poder Judiciário independente dos outros poderes, foi necessário realizar reformulações no sistema de justiça. Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004 considerada a Reforma do Judiciário onde cria o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão pertencente ao Poder

Judiciário (art.92²⁹, inciso I-A, da CF) e de âmbito federal, com funções políticas, administrativas, disciplinares, sancionatórias, informativas e de ouvidoria (Brasil, 2004).

Ademais, as atribuições do CNJ estão elencadas nos termos do art. 103-B§4³⁰ do texto constitucional, visto que o CNJ tem o elevado condão de aperfeiçoar a prestação de serviços do Judiciário no país e de estreitar a relação entre esse Poder e a sociedade.

Os princípios básicos do Estado brasileiro foram expressamente elencados na Constituição Federal. Fazendo parte dos princípios básicos, destaca as características que tornam o Brasil uma República Federativa e um país democrático e legal a partir do que foi anunciado (Caggiano, 2016).

Nesse contexto, a partir da promulgação da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento do sistema, servindo de base, parâmetro e limite de todo ele, destacando-se pela sua superioridade com relação aos demais princípios. Para tanto, não configura-se ausência de hierarquia entre os princípios e a sua superioridade frente às regras constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana em destaque na Constituição Federal se associa com o acesso à justiça. Porquanto, se não há direito de acesso à justiça, há ofensa à

²⁹ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal; I - A - o Conselho Nacional de Justiça; (acrescentado pela EC [45/04](#)); II - o Superior Tribunal de Justiça; II - A - o Tribunal Superior do Trabalho; (acrescentado pela EC [92/16](#)); III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

³⁰ Art 103-B § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):

I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019); IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

dignidade humana e também a exclusão social. O acesso à justiça é compreendido como um direito fundamental que enseja de instrumento para que os sujeitos, individuais e coletivos, possam ter seus direitos garantidos.

O texto constitucional reconhece o pleno acesso à justiça como direito fundamental, estando inserido no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

No que tange à participação do Estado brasileiro no sentido de efetuar ações para democratizar o acesso à justiça, se diferencia atualmente do que se verificava na intervenção mínima na vida dos particulares, típica dos Estados liberais-burgueses, haja vista que esse período foi mencionado por Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los, adequadamente, na prática. Afastar a “pobreza no sentido legal” - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições- não era preocupação do Estado.

Entretanto, nas sociedades modernas observa-se um provimento de direitos substantivos em relação aos mais fracos. O acesso à justiça não pode ser equivalente ao acesso ao judiciário. Este deve ser visto como um dos meios para resolução dos conflitos, mas não o único e nem o principal. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) argumentam:

Um sistema destinado, a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos. Ele deve ter ademais, capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos, como entre locadores e locatários. Essas características como se verá envolvem, emergem nas formas procedimentais especializadas mais promissoras...e oferecem a possibilidade de atrair as pessoas e capacitá-las a reivindicar seus direitos efetivamente contra seus adversários mais poderosos.

A aproximação do Poder Judiciário das pessoas se configurou como medida indispensável para a efetiva promoção da justiça social. Contudo, essa aproximação tem o condão de possibilitar ao jurista o manejo de ferramentas capazes de identificar as normas e

aprimorá-las ao regramento jurídico na busca do bem-estar social e da eficiência.

Desse modo, o maior protagonismo judicial nos tempos contemporâneos é decorrente da garantia dos direitos fundamentais mais elementares no acesso à justiça, vejamos:

A facilitação do acesso à justiça não é sinônimo de e não deve levar à rodigalização ou à banalização desse meio de resolução de conflitos, o qual empenha parcelas cada vez mais importantes do orçamento estatal e que, quando logra o adentrar o mérito da lide, oferta solução impactante, que polariza as partes em vencedor e vencido, a par de representar uma mirada retrospectiva, que não pensa o porvir e não preserva a continuidade das relações, não raro perenizando as desavenças ou lançando os germens de conflitos futuros (Mancuso, 2014, p. 32).

Como direito resguardado pelo texto da Constituição Federal, o acesso à justiça tem como base as ideias de universalidade e gratuidade. Diante disso, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem-se empenhado em determinar que o Poder Judiciário brasileiro desempenhe suas funções em atender às necessidades sociais, políticas e econômicas da população, criando mecanismos de políticas judiciárias³¹ em todo o Poder Judiciário de forma a apontar melhorias.

Para tanto, com esteio contitucional, o CNJ tem exercido papel fundamental voltado ao monitoramento e avaliação de políticas judiciárias e manifestada a importância de se incorporar o Poder Judiciário no estudo de políticas públicas, uma vez que grandes inovações tem ocorrido no âmbito judicial. Nesse cenário, tem criado políticas que balizam a atuação de todos os órgãos submetidos ao seu controle.

A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais cedeu espaço para o reconhecimento do Judiciário como instituição estratégica nas democracias contemporâneas e parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania (Santos, 2010).

O Poder Judiciário, atuando no papel de guardião dos princípios positivados na ordem jurídica, surge como alternativa importante para a garantia da cidadania no contexto de facilitação do acesso à justiça. Ademais, as políticas públicas importantes e inovadoras que estão ocorrendo na esfera judicial, principalmente após a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem proporcionado um grande impacto social.

Desde a sua criação, o CNJ preconiza o desenvolvimento de indicadores estatísticos³²

³¹ O termo política judiciária - de forma a possibilitar encontrar, dentre as ações realizadas pelo CNJ, aquelas que de fato serão consideradas políticas públicas do Poder Judiciário.

³² As estatísticas e Painéis de Gestão a Resolução CNJ nº 333/2020 determina a inclusão do campo/espaço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário de forma a reunir dados abertos e relatórios estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário.

para avaliar o sistema de justiça no Brasil. Por meio do planejamento estratégico³³ espera-se que os órgãos do Poder Judiciário, além de garantir a efetivação de direitos previstos na Constituição Federal com atendimento dos princípios democráticos da sociedade e com a ampliação do acesso do cidadão brasileiro à justiça, possa também influenciar na organização da sociedade com reconhecimento do caráter político de uma atividade mais social.

Com a proposição de políticas públicas, o CNJ vem estimulando formas e alternativas de solução de conflitos para desafogar a jurisdição tradicional e obter respostas mais rápidas. Nesse contexto, considera-se as políticas públicas do Poder Judiciário, a identificação, mobilização e coordenação do uso de recursos, tanto financeiros, como institucionais, humanos ou legais, em prol de mudanças no judiciário. Nota-se que esse conceito é amplo e pode abarcar praticamente qualquer ação do CNJ perante os tribunais brasileiros (Silva; Florêncio, 2011).

As atividades desenvolvidas pelo CNJ como órgão de coordenação e planejamento administrativo do Poder Judiciário brasileiro são fundamentais para o aperfeiçoamento do sistema judiciário e a concretização do ideal de uma justiça célere e eficiente, mas, além disso, é um pressuposto para o desenvolvimento do país, uma vez que, a segurança da resolução célere de conflitos é requisito necessário para o desenvolvimento econômico.

A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais cedeu espaço para o reconhecimento do Poder Judiciário como instituição estratégica nas democracias contemporâneas e que parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania (Santos, 2010).

Nesse contexto, o CNJ deve permanentemente liderar um processo de concentração de diversos interesses em torno de objetivos comuns, estando focado em ações gerenciais e de incrementos procedimentais para lidar com os litígios de maneira mais eficiente, de forma a reduzir as lides através de estímulo às soluções alternativas de controvérsias. O objetivo de políticas públicas e de planejamento estratégico são traçados como indicadores para o cumprimento de metas pelo Poder Judiciário.

Diante da vasta quantidade de políticas públicas implementadas pelo CNJ faz-se necessário criar condições para se estabelecer procedimentos de monitoramento e avaliação de modo que as informações obtidas e registradas sejam oportunas, relevantes, precisas,

³³ Plano estratégico CNJ ciclo 2021/2026 - Promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciais e do controle da atuação administrativa e financeira. Órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça Brasileira.

sintéticas e com produção sistemática (Garcia, 2015).

Com isso, tem-se que o CNJ tem cumprido a ordem constitucional na busca da efetivação dos direitos fundamentais dos destinatários das atividades jurisdicionais e, com isso, tem fortalecido o Estado Democrático de Direito e o valor da cidadania, de modo que o planejamento estratégico seja alinhado com o Poder Judiciário, evitando que atuem de maneira isolada e esteja primando por soluções inovadoras que possam fornecer subsídios de alavancagem social e econômica.

3.2 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO

3.2.1 Inserção de novas tecnologias no Poder Judiciário

A tecnologia vem mudando o cenário do Poder Judiciário e transformando todo o sistema de justiça. Tem-se aproveitado a era digital para aplicar o uso de tecnologias da informação em seus processos de trabalho, sendo dotadas a automação e utilização de plataformas para prestação de serviços jurídicos, o que potencializa as atividades jurisdicionais, a aplicação de direito e tutela de direitos e garantias fundamentais do cidadão amplamente tutelado em termos de acesso à justiça.

A inovação no Poder Judiciário configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, relacionado principalmente à adoção e melhoria de técnicas de planejamento, acompanhamento e controle da gestão, às inovações judiciais de natureza político-legal e de procedimentos de julgamento, além de inovações tecnológicas (Sousa; Guimarães, 2014).

Diante de recursos tecnológicos disponíveis no judiciário tem-se obtido vários benefícios, como: a diminuição do uso de papéis; melhoria no ambiente de trabalho; eliminação de pedidos de cargas processuais; extinção de processos extraviados; elevação de melhoria dos sistemas de armazenamento e movimentação de dados; a permissão do jurisdicionado acessar sistemas do Poder Judiciário sem a necessidade de deslocamento até a unidade judiciária; dispensa do comparecimento das partes e advogados para realização de audiências, visto a viabilidade por videoconferência.

Dessa forma, é fundamental que hoje o acesso à justiça seja pensado a partir do uso da tecnologia, sem deixar de lado diversos fatores sociais, econômicos e culturais. Os avanços tecnológicos devem ser continuamente avaliados e aprimorados para garantir os interesses da sociedade e do sistema jurídico. A implementação de tecnologias digitais no sistema jurídico

enfrenta, por vezes, resistências culturais, falta de igualdade no acesso tecnológico e receio da segurança dos dados. O desenvolvimento tecnológico vem acarretando, na maioria das áreas, a redução dos custos e um assustador aumento da velocidade na utilização dos serviços (Aronne, 2008).

Tem-se repercutido que as novas tecnologias utilizadas no âmbito jurídico não sejam seguras em razão da possibilidade, ainda que remota, de interceptação, desvio e modificação das informações transmitidas por meios eletrônicos. Porém, figura-se como requisito imprescindível a garantia da autenticidade e integridade das informações transmitidas eletronicamente, pois a validade jurídica de qualquer ato processual é indispensável.

Atualmente, utiliza-se a técnica da criptografia para atribuir maior segurança e conferir validade jurídica aos atos praticados e aos documentos transmitidos eletronicamente. Considera-se uma escrita oculta, resultante da adição de um código a uma determinada linguagem. Diante disso, Calmon (2007, p. 14) descreve:

A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma “linguagem” diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código.

Outro fator que surge sobre a questão da segurança do meio digital é a utilização da assinatura digital que permite comprovar a autoria e integridade de um documento eletrônico com o uso da chave privada. Trata-se de um documento eletrônico, assinado digitalmente, que declara a identidade e titularidade da pessoa. Assim, a conferência da assinatura digital obtida através da criptografia ou de chave pública garante sua autenticidade. Almeida Filho (2008, p. 137) esclarece:

A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico ‘subscrito’ que, ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma ‘imutabilidade lógica’ de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como, por exemplo, a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

Como reflexo da expansão da inovação tecnológica na judiciário, a segurança cibernética tornou-se um aspecto essencial da governança institucional, especialmente para o setor judiciário, que lida diariamente com informações sensíveis da população. O aumento frequente dos ataques cibernéticos tem desafiado a segurança dos tribunais. Os principais riscos incluem a interrupção da prestação jurisdicional e vazamentos de dados sigilosos.

Para que a gestão de riscos seja eficiente é necessário seguir um processo estruturado que inclua a identificação dos riscos. Segundo Zottmann (2023), é importante analisar a fase que envolve a detecção de ameaças e vulnerabilidades que possam impactar a privacidade dos dados pessoais gerenciados pela instituição, bem como a segurança de suas operações.

Para a prática dos atos processuais eletrônicos de forma segura, os tribunais têm investido na modernização de suas infraestruturas de TI e na implementação de protocolos e controles de segurança. Essas medidas incluem a adoção de soluções de segurança em múltiplas camadas, o treinamento regular de funcionários em práticas de segurança cibernética e a contratação de especialistas em cibersegurança para fortalecer as equipes internas (Zottmann, 2023).

Desse modo, observa-se que o investimento em inovação é fundamental para melhoria dos serviços e correção de deficiências estruturantes da Justiça brasileira. Além disso, a prática da inovação no Poder Justiça está em sintonia com a tendência da modernização do Poder Público no processo de inovação.

3.2.2 Desafios na atividade jurisdicional

A incorporação da tecnologia na prestação jurisdicional tem como marco o desenvolvimento do processamento eletrônico de processos. A inovação é necessária para que possa corrigir deficiências e falhas estruturantes, pois pode proporcionar o desenvolvimento econômico e social.

A implementação de tecnologias deve ser acompanhada pela preservação dos direitos e pela garantia de transparência nos processos judiciais, uma vez que, frequentemente, torna-se preocupante a ética, a privacidade e a igualdade no acesso à justiça. É imprescindível que todos os cidadãos possam usufruir dessa evolução, assegurando que a justiça permaneça um direito acessível.

Os impactos tanto no mundo jurídico quanto na sociedade, mostraram as grandes adversidades a serem vencidas entre direito e tecnologia. A inovação tecnológica a cada dia que passa é complexa, que o direito legal não consegue acompanhar essa evolução da mesma forma, ficando à frente sempre. Os fenômenos trazidos ao judiciário exigem uma nova percepção da atualidade, pois vivemos em uma sociedade que está em constante transformação, ocasionando a juridicização da vida e do direito com as novas tecnologias (Santos *et al.*, 2019).

Os sistemas informatizados de gestão de processos são uma ferramenta essencial para a organização e tratamento, de forma rápida e eficiente, de grandes quantidades de informação e de documentos, tornando mais rápido e eficiente o trabalho dos tribunais, cujo objetivo é alavancar a eficiência operacional dos Tribunais; acelerar a tramitação processual; aperfeiçoar o atendimento à população, por meio de automações e da adoção de novas tecnologias que permitam a otimização de procedimentos e a redução da necessidade de intervenções humanas em rotinas de menor complexidade.

Os desafios com relação à implementação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário requer a necessidade de adaptação com relação aos novos procedimentos estabelecidos e evidencia uma transformação cultural. Com relação a formação e ao treinamento, o CNJ menciona:

A capacitação é restrita aos membros do Poder Judiciário, tendo como público-alvo servidores técnicos do Poder Judiciário que atuam na área de tecnologia da informação, especialmente no desenvolvimento de soluções para a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). O curso busca capacitar os profissionais a desenvolver novas metodologias e ferramentas de IA, promovendo a inovação e aumentando a eficiência na execução da Justiça. Com carga horária de 15 horas em modo autoinstrucional, o curso está disponível na plataforma de educação a distância do CNJ, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud).(CNJ, 2024).

A tecnologia no ambiente judicial, inovou, mas ao mesmo tempo exigiu muitas mudanças dos servidores, que tiveram que se remodelar no trabalho para se adequar à nova realidade. Com a mudança, o servidor confronta a nova realidade (Echternacht, 2008).

Assim, é essencial que o Poder Judiciário se adeque a essa nova realidade, promovendo a capacitação contínua dos servidores, a fim de compreender e avaliar corretamente as inovações tecnológicas, as quais, encontram-se plenamente respaldadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse viés, emerge-se desafios substanciais relacionados à proteção de dados pessoais, conforme atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, exige-se atenção e adoção de técnicas que garantam a proteção de dados pessoais na criação e melhoria de sistemas. A proteção de dados pessoais no contexto da modernização do Judiciário não é apenas uma questão de privacidade; trata-se de uma preocupação diante do uso indevido de informações, acesso não autorizado e vazamentos de informações sensíveis.

No que tange à segurança dos dados e à proteção da privacidade, uma vez que tais sistemas e plataformas ficam suscetíveis a ataques cibernéticos e a possíveis vazamentos de

banco de dados. Aliás, “aumentando-se a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, cresce também a variedade de formas pelas quais ela pode ser apropriada ou utilizada” (Doneda, 2011, p. 92).

A questão da transparência também é preocupante. A falta de clareza sobre quais dados são compartilhados, pode violar regulamentações de proteção de dados. O risco de compartilhamento indevido de dados pessoais, seja intencionalmente por falhas de governança e segurança, tem consequências graves no sistema judiciário. Por outro lado, deve haver uma harmonia entre a proteção de dados pessoais e o desenvolvimento tecnológico (Fonseca, 2021).

Para tanto, a LGPD reconhece a importância do tratamento de dados para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Dessa forma, tratar os dados pessoais, se aplica a quaisquer operações com informações de pessoas naturais, realizadas por outras pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo observar a boa-fé e os ditames estabelecidos na lei.

Outro ponto importante é a transparência no uso da Inteligência Artificial, vez que trata-se uma das principais tecnologias que modifica consideravelmente o funcionamento do Poder Judiciário. Assim, um sistema de IA consegue realizar atividades repetitivas, numerosas, manuais e as que demandam análise e tomada de decisão.

Ademais, os sistemas de IA são empregados para automatizar múltiplas tarefas que, de outra maneira, exigiriam a intervenção da inteligência humana. Entre essas atividades, destaca-se a utilização de sistemas inteligentes para antecipar o comportamento de indivíduos, o que abarca objetivos diversos, como a identificação das preferências de consumo de alguém e a avaliação da probabilidade de inadimplência em um financiamento (Gomes, 2017).

Assim, cria-se desafio para o Poder Judiciário em adotar de práticas que promovam a inclusão e a transparência, assegurando que a implementação da Inteligência Artificial, ocorra de maneira ética e responsável. É crucial que as práticas sejam cautelosas para garantir que o emprego da IA no contexto jurídico seja realizado com responsabilidade e em conformidade com os princípios legais, a fim de preservar a integridade e a imparcialidade do sistema judiciário.

Diante do armazenamento de dados, existe a possibilidade da IA de ser aplicada na atividade jurisdicional. Como bem salientado por Fabiano Hartmann Peixoto:

São várias as capacidades de sistemas de IA que podem ser úteis para o campo do Direito, tais como reconhecer objetos/pessoas; converter linguagem/imagem em

texto; extrair sentido da linguagem e transmitir significado através de sentenças geradas; ordenar informações de uma forma prática; combinar informações para alcançar conclusões; programar uma sequência de ações para cumprir. Assim, sistemas de reconhecimento, classificadores, tradutores, de perguntas-respostas, de diagnósticos, de recomendação e planejadores podem ser úteis para solução de problemas jurídicos das mais diversas ordens (Peixoto, 2020, p. 23)

O grau de influência da IA tem-se repercutido no uso de algoritmos no processo de tomada de decisão. Esses riscos são evidentes e apontam para a dimensão de seus efeitos jurídicos:

O maior risco, sob a perspectiva das garantias fundamentais do processo, reside na possibilidade de se implementar a inteligência artificial para a tomada de decisões de forma totalmente automatizada, o que parece ser um caminho natural do desenvolvimento do machine learning - aprendizado de máquina, sem a interferência humana, por meio da experiência obtida em função dos parâmetros já alcançados anteriormente (Roque; Santos, 2021, p. 66)

Ponto que repercute sobre a Inteligencia Artificial nos Tribunais é em relação ao uso de algoritmos para a automação de atividades ordinárias, para tomar decisões automatizadas sem a intervenção humana por meio de algoritmos decisórios. Evidencia-se desafios quanto a utilização desses algoritmos decisórios que apontam para a dimensão de seus efeitos jurídicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em si e na sua redação, não chega a conceituar o que seria, para fins de aplicabilidade no exercício, pelo titular dos dados, do direito de revisão, a decisão automatizada. Por outro lado, ela prevê esse direito sobre essa decisão. Nesse contexto, Reis (2021, p.98) conceitua:

Decisão automatizada é todo julgamento feito exclusivamente por máquina, com base em predição decorrente de tratamento automatizado de dados pessoais de entrada, segundo um modelo ou algoritmo condicionado por dados de treinamento, que afete imediatamente interesse juridicamente tutelado de pessoa natural, excetuados aqueles que tenham fins particulares e não econômicos, jornalísticos ou científicos. (REIS, 2021, p. 98)

Para tratar sobre decisões automatizadas que sejam realizadas pelos algoritmos vê-se que a decisão poderá ser revisada, e sendo necessário prever a possibilidade de intervenção humana (magistrados). A Inteligência Artificial poderá ser um instrumento de suporte e apoio às decisões judiciais, ao permitir maior eficácia na transmissão das informações, ao expor analogias e contradições difíceis de identificar por meio de análise manual dos dados.

Entretanto, com o advento de algoritmos de Inteligência Artificial na sociedade contemporânea, tem-se de discutido os riscos evidentes. Importante destacar que, ao mesmo tempo em que o emprego de algoritmos para a tomada de decisões traz diversos benefícios (como a redução do tempo, do custo, um aumento de eficiência etc.), também apresenta

alguns riscos que, muitas vezes, não se evidenciam (Ferrari, 2021).

Ademais, vê-se que o Poder Judiciário tem que estabelecer um equilíbrio entre a inovação e a proteção dos direitos fundamentais. E isso garantirá que a justiça não seja apenas ágil e eficiente, mas também mais equitativa e acessível a todos os cidadãos e possa efetivamente contribuir com os anseios da sua população.

Com efeito, torna-se importante monitorar de perto as mudanças tecnológicas, refletindo sobre suas implicações éticas, legais e sociais e acompanhar as diversas ferramentas que foram e estão sendo criadas com escopo de modernizar o Poder Judiciário, para assegurar que a evolução tecnológica contribua efetivamente para o fortalecimento do sistema Judiciário em prol da justiça e da sociedade como um todo.

3.3 AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DAS DEMANDAS JUDICIAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O direito de acesso à justiça trata-se de garantia fundamental e inerente ao cidadão, cuja finalidade é assegurar o exercício do direito prescrito no dispositivo constitucional e a devida prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça entabulado como um direito fundamental do cidadão constitui o esforço e dever do Poder Judiciário em conceder a possibilidade de reconhecimento e busca dos direitos individuais e coletivos de forma simples e acessível.

A Constituição Federal assegurou o acesso à justiça como direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, que prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o qual se configura como princípio norteador do Estado Democrático (Brasil, 1988). Segundo esse princípio, assegura-se a todo cidadão, independentemente de condição econômica ou social, o acesso aos serviços jurisdicionais necessários à efetividade de seus direitos.

Tal dispositivo aponta para o amplo e universal acesso ao Judiciário, como se vê nas palavras de Tavares (2016, p. 590):

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes.
[...]

Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados.

Com efeito, a norma constitucional do art. 5º, XXXV, condiciona ao país o respeito aos direitos humanos e pelas garantias fundamentais (garantia dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais e políticos). O acesso à justiça é, concomitantemente, direito e garantia de direitos e decorre da noção de igualdade como previsto na Constituição Federal.

Para que o Estado Democrático de Direito descrito na Constituição Federal cumpra o efetivo direito fundamental de acesso à justiça do cidadão, não apenas no seu aspecto formal, mas de fato produzindo resultados socialmente justos, a prestação jurisdicional estatal deve ser realizada por meio de um processo justo, democrático, acessível a todos, se necessário gratuito, sendo assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade de tramitação (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018).

Desse modo, a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e não permite qualquer tipo de ofensa à garantia do direito de ação, ou seja, todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relacionada a um direito, contemplados os direitos individuais, difusos e coletivos. Essa tutela jurisdicional obtida do Poder Judiciário precisa ser adequada, não podendo a lei infraconstitucional impedi-la, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3.3.1 Criação dos Juizados Especiais e acesso à justiça

Nessa perspectiva, o art. 98, I³⁴ da Constituição Federal consagrou a criação dos Juizados Especiais, órgãos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com a finalidade maior de permitir que os cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma mais rápida, eficiente e gratuita.

Neste contexto, na busca da efetividade e do acesso à Justiça, tem-se o advento da Lei

³⁴ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

nº 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando, através da nova norma, apresentar um mecanismo eficaz de efetivo acesso à Justiça e desafogo à Justiça Comum.

Nesse sentido, Chimenti (2012, p. 32) enfoca a caracterização do Juizado Especial Cível. Vejamos:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

A criação dos Juizados Especiais trouxe ao mundo jurídico a vontade dos cidadãos em obter a tutela de seus direitos de forma mais célere, econômica e simples, trilhando um caminho mais dinâmico e acessível à maior parte da população brasileira, como enfatiza Tourinho Neto e Figueira Júnior (2018, p. 63):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais foram formados com o escopo de favorecer e expandir o acesso à justiça, de trazer uma ordem jurídica justa e capaz de proporcionar a tutela estatal a todos, ampliando o acesso ao Poder Judiciário e solucionando os conflitos de interesses, ainda que de pequena solução, regidos por princípios e com procedimentos que viabilizem a celeridade da tutela.

E ainda, foram criados alguns mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum: como a gratuidade processual em primeira instância; a faculdade de assistência por advogado nas causas até vinte salários mínimos; competência para processar e julgar causas com valor até quarenta salários mínimos; a total remoção dos óbices processuais e a simplificação do procedimento; a introdução dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, visando a busca permanente da composição pacífica das controvérsias para a resolução dos conflitos entre as próprias partes, por meio da conciliação e da transação.

Com esse entendimento, o ordenamento jurídico dos juizados especiais possui como

reforço e amparo na padronização de entendimentos no âmbito material e processual os chamados Enunciados, instituídos pelos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais – FONAJE³⁵. Os Enunciados são considerados os entendimentos pacificadores da jurisprudência adotada para certo contexto permeado de incerteza jurídica ou questionamentos, tendo o propósito de disseminar o entendimento.

Tem-se que a natureza dos Enunciados é de orientação, não sobressaindo ao livre convencimento motivado do magistrado. Sobre essa questão, Linhares e Honório (2017, p. 01) preceituam que:

[...] a lei também trouxe muitas dúvidas que precisavam ser esclarecidas e lacunas a serem preenchidas. Por isso, em maio de 1997, alguns coordenadores estaduais dos recém-criados juizados especiais se reuniram em Natal, no Rio Grande do Norte, com o intuito de buscar a melhor interpretação da norma, unificar entendimentos e dar diretrizes aos magistrados que tinham a missão de implantar o novo procedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, os Enunciados são dispositivos utilizados cotidianamente nos Juizados Especiais, buscando um julgamento com base na equidade, permitindo ao julgador não somente agir em forma adstrita à lei, mas sim atrelado ao caso concreto, pois o objetivo primordial é buscar soluções equânimes dos conflitos no âmbito dos Juizados Especiais, de forma a solucionar o correto sentido diante da obrigação de aferir dinamismo ao procedimento.

Outrossim, os enunciados são instruções ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas³⁶ dos Tribunais Superiores, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Entretanto, se diferenciam, vez que do seu descumprimento não geram consequências, pois os enunciados não têm efeito vinculante.

Diante desse cenário de padronização, os Juizados Especiais foram criados para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, sendo que o microssistema dos

³⁵ O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional. São objetivos do FONAJE: 1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; 2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; 3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

³⁶ Súmula é o conjunto de enunciados que sintetizam o entendimento consolidado de um dado tribunal ou órgão fracionário acerca de determinado assunto que lhe tenha sido submetido por intermédio de recursos ou ações. Seu idealizador, o Ministro Victor Nunes Leal, lecionava que ela tem por objetivo buscar o meio-termo ideal da estabilidade da jurisprudência, situando-se entre a dureza dos assentos e a inoperância dos prejulgados (Leal, 1981, p. 2).

juizados (Juizados Especiais Cíveis, Juizados da Justiça Federal e Juizados Especiais da Fazenda Pública) ampliam o acesso do cidadão à Justiça, visando à obtenção rápida e eficaz da tutela jurisdicional, sendo utilizados amplamente os princípios da celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual na tentativa de afastar a morosidade, a burocratização e o elevado custo do processo na Justiça Comum.

Trata-se de uma nova roupagem dada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição³⁷, pois não basta o acesso formal ao Estado-juiz, é preciso que ele seja efetivo, ou seja, que respeite as garantias fundamentais do cidadão e do processo para, ao final, chegar a um resultado construído a partir da participação das partes. Em suma, acesso à Justiça, e não apenas ao Poder Judiciário – implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas. Enfim, garantia de ingresso em uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança (Watanabe, 2012).

Sobre esse princípio, Watanabe (1985, p. 155) destaca:

Dele têm sido extraídos a garantia do direito de ação e do processo, o princípio do juiz natural e todos os respectivos corolários. E tem-se entendido que o texto constitucional, em sua essência, assegura ‘uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça’, abrangente tanto das situações processuais como das substâncias. Essa conclusão fundamental tem servido de apoio à concepção de um sistema processual que efetivamente tutele todos os direitos, seja pelo esforço interpretativo que procure suprir as eventuais imperfeições, seja pela atribuição a certos institutos processuais como o mandado de segurança, da notável função de cobrir as falhas existentes no sistema de instrumentos processuais organizado pelo legislador ordinário.

A massificação de demandas repetitivas forçou o ordenamento jurídico a criar novos mecanismos que visassem promover a celeridade nos trâmites processuais. Com o intuito de resolver a problemática das ações repetitivas, consideradas aquelas que são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir inúmeras vezes, algumas técnicas foram inseridas no sistema processual brasileiro. A parte final do art. 985, inciso I³⁸, do CPC/2015 estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR³⁹ será aplicada,

³⁷ Isso significa, conforme ensinam Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que o juiz não pode furtar-se a realizar a prestação da atividade jurisdicional, alegando a inexistência de lei. Alertam, ainda, que a expressão lei deve ser entendida como ordenamento jurídico, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas vigentes, compreendendo regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais (Soares; Dias, 2012).

³⁸ Art. 985 CPC/2015 Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região** (grifo nosso).

³⁹ O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) está regulamentado nos arts. 976 a 987 do

também, aos processos individuais que tramitem no âmbito dos Juizados Especiais.

Contudo, surge questionamento no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, vez que inexistente previsão legal quanto à uniformização da jurisprudência, sobretudo, em alguns Estados que criaram a Turma de Uniformização com base nos arts. 18 e 20 da Lei nº 12.153/2009, onde é cabível o IRDR, devendo ser instaurado, processado e julgado pela Turma Julgadora, órgão vinculado ao microsistema dos Juizados Especiais, com o intuito de promover a uniformização das decisões, contribuindo para a maior eficácia do próprio ordenamento jurídico.

Vale mencionar que se instaura um incidente processual com a suspensão das causas repetitivas. Julgam-se as questões comuns, em abstrato, com fixação da tese que servirá de modelo aos processos suspensos, sem julgamento do caso concreto. Conforme consta expressamente na Exposição de Motivos do CPC/2015, o IRDR tem inspiração no direito alemão, no chamado *Musterverfahren*, que significa procedimento-modelo⁴⁰ (Cavalcanti, 2016).

Dados fornecidos pelo CNJ apontam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 18,5 milhões⁴¹, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2023, existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando (CNJ, 2024).

Os motivos para a crescente demanda judicial nos Juizados Especiais referem-se à concentração demográfica nos centros urbanos, à globalização, à distribuição seriada de produtos, à universalização do acesso a serviços e sua precarização e a virtualização das

CPC/2015 e tem natureza jurídica de incidente processual coletivo, suscitado perante o Tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente, com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão. O principal objetivo do incidente é identificar processos que contenham a mesma questão unicamente de direito, para decisão conjunta, como forma de pacificar o entendimento quando existir um grande número de processos sobre o mesmo assunto. Os requisitos para a admissão do IRDR são a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

⁴⁰ Procedimento-modelo em que um incidente é instaurado com o objetivo exclusivo de fixar uma tese em abstrato, não adentrando na análise subjetiva de nenhum conflito em especial, dando ao incidente uma feição objetiva; causa-piloto, em que o tribunal seleciona um caso específico, com seu posterior julgamento e definição da tese a ser seguida por todos os outros casos idênticos.

⁴¹ No montante de 18,5 milhões, são considerados processos que aguardam, por exemplo, o julgamento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça; o julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no segundo grau dos Tribunais; a captura de um réu condenado foragido; o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV); o julgamento de outra causa ou de incidente (CNJ, 2024).

relações jurídicas. Esses são vistos como fatores hábeis para ilustrar a propensão à massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e, conseqüentemente, dos conflitos levados ao Judiciário (Temer, 2017).

Na esfera dos juizados especiais cíveis viabiliza-se a propositura de demandas de uma forma singela, simples, dispensando requisitos formais e possibilitando que a própria parte demandante exponha suas razões de fato e traduza sua pretensão, sendo um mecanismo processual em paralelo com a justiça comum para ampliar as atividades de acesso ao Poder Judiciário para cidadãos mais simples, na solução jurisdicional de conflitos cotidianos (Greco, 2016). Nesse prisma, com o advento da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, sendo um mecanismo de facilitação de acesso à justiça nos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3.3.2 A consolidação do consumidor e as repercussões econômicas nos Juizados Especiais Cíveis

Frisa-se que o princípio da celeridade, tem se tornado o maior desafio dos Juizados Especiais, eis que surgiram exatamente para aproximar a Justiça da população e desafogar as varas cíveis comuns, apreciando-se as pretensões com rapidez, seriedade e, acima de tudo, preservando as garantias constitucionais do devido processo legal.

Nesse contexto, obviamente, estão inseridos os milhares de processos judiciais, em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis, que tratam das relações de consumo, pelos quais se reclamam indenizações por danos morais, materiais ou reexecução de serviços defeituosos. Verifica-se que a imensa maioria das reclamações consumeristas existentes, tratam de processos cujo valor monetário envolvido não ultrapassa os 40 salários-mínimos previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

A Lei nº 8.070/90, (Brasil,1990) mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), visa uma equalização de forças em relações outrora consideradas desiguais. De um lado figuram os agentes econômicos, detentores de aparatos técnicos e de grande poder aquisitivo, e de outro aparece a figura do consumidor, às vezes, leigo no tocante a seus direitos e sem recursos financeiros, como é o caso da maioria dos litigantes que atuam nos juizados especiais cíveis (Miragem, 2016).

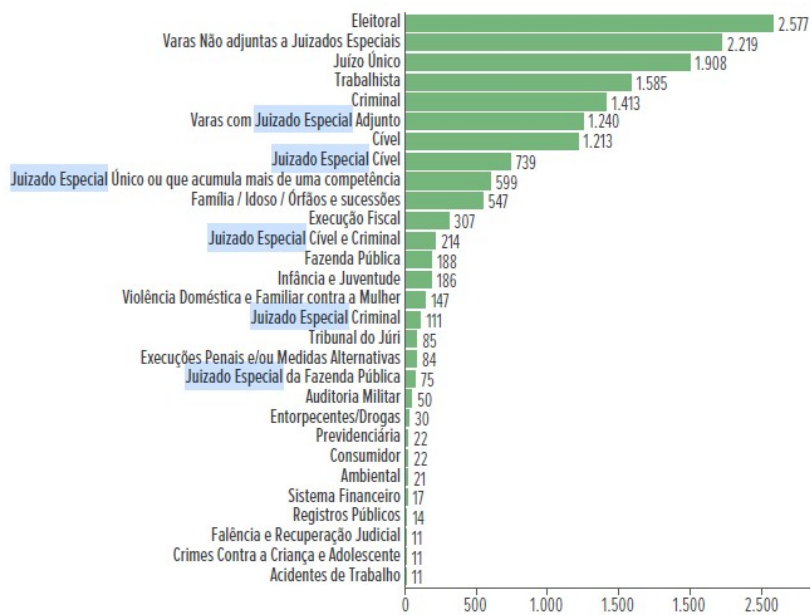
O panorama jurídico demonstra que inúmeras são as demandas de consumo registradas nos Juizados Especiais Cíveis e com o expressivo consumo em massa. Isso reflete no crescente número de demandas, que culminam no alto número de conflitos, exigindo do Poder Judiciário uma prestação célere e simples. Tratam-se, geralmente, de rotineiras reclamações judiciais, tais como, serviços de telefonia mal prestados, inscrições indevidas dos nomes dos consumidores nos órgãos de restrição de crédito (SPC e Serasa), não reconhecimento do fabricante/fornecedor de seu dever de reparar os serviços ou produtos etc.

O CNJ, por ser órgão central de planejamento estratégico do Poder Judiciário no Brasil e não ter como função precípua o julgamento de processos, a partir do ano de 2009, modificou sua atuação e passou a criar projetos e programas em forma de verdadeiras políticas públicas, onde implementou diretrizes nacionais para orientação dos tribunais, como as metas nacionais⁴².

Quando se pretende analisar a qualidade do desempenho dos Juizados Especiais, é importante verificar o Relatório “Justiça em Números” que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga anualmente. Pelo referido Relatório, constata-se a grande quantidade de juízos únicos (1.908), que são unidades de jurisdição plena localizadas em comarcas brasileiras com apenas uma vara e com atribuição para processar todos os tipos de feitos, abarcando competências diversa (CNJ, 2024).

Como se observa, a Figura 7 demonstra as Unidades judiciárias de Primeiro Grau e Juizado Especial, por competência.

Figura 7 – Unidades judiciárias de Primeiro Grau e Juizado Especial, por competência



⁴² As Me
aperfeiç
maior ef

ais brasileiros com o
viço mais célere, com

Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/justica-em-numeros. Acesso em: 10 jan. 2024.

Em vista disso, diante da crescente demanda social verificada nos Juizados Especiais quanto à resolução de conflitos de natureza de consumerista, tem-se que é importante possibilitar a melhor adequação da organização judiciária no sentido de atender às necessidades dos consumidores que compreendem a maior parcela das demandas propostas perante os Juizados Especiais Cíveis. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário em assegurar o acesso à justiça por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos que se referem às relações de consumo.

Na sociedade consumerista, diante do acesso à justiça, por vezes é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e, nesse contexto, Benjamin, Marques e Bessa (2012, p. 40) afirmam:

[...] o favor debilis é, pois, a superação da ideia — comum no direito civil do século XIX — de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade — veja art. 4º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão, *Machtposition*), detêm mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os ‘outros’ geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são pois mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos.

Considerando que, em grande parte, as causas nas relações de consumo são de valor inexpressivo, a justificar o ingresso na Justiça Comum, os Juizados Especiais Cíveis passaram a ser a escolha dos consumidores lesados, visando a tutela dos interesses econômicos, onde, atualmente, estes se tornaram praticamente indispensáveis no cenário da Justiça brasileira.

3.3.3 Repercussões econômicas nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis

São de extrema importância os Juizados Especiais Cíveis nas relações de consumo, onde se tutela os direitos do consumidor diante de sua vulnerabilidade perante o fornecedor, agindo de forma a evitar e garantir o equilíbrio contratual para que o consumidor não se

submeta às condições abusivas que, por vezes, são impostas pelos fornecedores.

Ainda quando se fala em vulnerabilidade, sob a ótica jurídica, diz-se que o princípio que o sistema jurídico positivo brasileiro reconhece quanto à qualidade ou condição dos sujeitos mais fracos é o da vulnerabilidade. Na relação de consumo as partes têm como sujeitos o consumidor e o fornecedor em lados opostos e tem como foco a transação de bens e serviços, em formas de contratação que visa satisfazer algumas necessidades do consumidor.

Nesse mesmo sentido Dias (2004, p. 111) elucida que:

Vale alertar que o conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência, hoje bastante estudados, são claramente diversos. O segundo é um agravamento do primeiro, onde, além da situação natural de risco decorrente da própria situação de consumo, pelas suas condições pessoais (culturais, sociais, econômicas etc.), o consumidor necessita ainda mais de proteção.

A proteção do consumidor foi referida também como garantia fundamental no art. 5º, XXXII, demonstrando a preocupação do constituinte com a qualidade de vida do cidadão e com a natureza do direito do consumidor, qualificado como direito fundamental. A soma desses dispositivos possui o efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção do consumidor.

Ademais, não há hierarquia entre os preceitos condicionadores da ordem econômica, sendo a defesa do consumidor tão importante quanto a propriedade privada, a defesa do meio ambiente, a livre iniciativa, etc. Na verdade, o princípio da defesa do consumidor é um comando programático e normativo que limita a atuação dos agentes econômicos e, ao mesmo tempo, também é limitado pelos demais princípios constitucionais (Zapater, 2001)

Note-se que as repercussões econômicas no âmbito dos Juizados Especiais, aliado à gratuidade prevista em primeiro grau de jurisdição para o autor e ao incentivo para a conciliação ou mediação como formas de solução de conflitos, possibilita a entrega da prestação jurisdicional bem-sucedida e também a controvérsia sob o ponto de vista sociológico, ou seja, viabiliza a paz social, um dos objetivos da norma constitucional.

Dentre diversos princípios norteadores do Direito, que embasam toda a estrutura jurídica, é possível mencionar o princípio da boa-fé, além da função social, como um dos principais, tendo se mostrado extremamente relevante para a organização da vida em sociedade.

O princípio da boa-fé encontra seu fundamento maior na Constituição, mais precisamente no paradigma do Estado Democrático de Direito, responsável por transmitir forma à dignidade da pessoa humana. A partir da boa-fé é que todas as normas presentes no

ordenamento jurídico, desde o preâmbulo da Constituição, devem ser regidas, o que evidencia sua extrema relevância para a garantia da harmonia social, mesmo que não reste expressamente consagrado.

Baseando-se nos valores consagrados pela Constituição, a consequência é um contexto mais coletivo do que individualista, que caminha rumo ao direito mais justo, de pessoas livres e iguais para conviver de forma digna numa sociedade solidária (Marques; Miragem, 2014, p. 98).

Na esteira da democratização brasileira, da capacidade de mobilização da sociedade civil e da intensificação da demanda por direitos de outra ordem que surge a consciência sobre o direito do consumidor, para regular de forma mais transparente as relações desiguais entre as partes naquelas relações de troca específicas do mercado: o consumo, vez que os fatores humanos e sociais que provocam a procura ao Poder Judiciário.

O desempenho dos Juizados Especiais em relação ao andamento dos processos permeia a pacificação social e constitui o escopo magno da tutela jurisdicional, o que atribui ao Estado-juiz a posição de efetivo participe na construção dos destinos da sociedade e do país, bem como na efetivação do bem-estar da coletividade.

De acordo com a figura 8 vê-se o Painel de Grandes Litigantes que se observa os 20 maiores litigantes no pólo passivo e pólo ativo. As instituições financeiras e as empresas de telefonia estão entre os principais litigantes. O que indica que existe a continuidade da judicialização como prática comum entre essas grandes empresas e a prevalência desses litigantes no pólo passivo:

Figura 8 – Painel dos Grandes Litigantes



Fonte: CNJ (2024). Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/ Acesso em: 30 mar. 2025.

Nesse contexto, considera-se a influência do setor privado composto pelo setor bancário que somados lideram 2,69 % da demanda jurisdicional. Em tal cenário, as escolhas individuais prevalecem sobre o interesse coletivo, na forma em que, tratando sobre o mesmo assunto, pontua Coelho (2007, p. 10, *apud* Leal, 2010, p. 54).

Na perspectiva desse individualismo metodológico, todas as análises referentes arranjos sociais devem, em último grau, estarem edificadas sobre a apreciação da conduta dos indivíduos, resultando daqui que os fenômenos coletivos devem ser explicados apenas como o resultado agregado de escolhas individuais. Para esta análise Econômica do Direito, portanto, os efeitos de determinadas normas sobre o bem-estar coletivo podem e devem ser apreciados sob a perspectiva da soma das respostas individuais a tais normas. Ademais, a própria escolha das normas aplicáveis a cada caso reflete decisões individuais, então planos coletivos, uma vontade geral do povo ou leis da história.

Nessa senda, reconhece-se o Juizado Especial um sistema de prestação jurisdicional com o objetivo de torná-lo um instrumento de obtenção de tutela jurisdicional efetiva, célere e justa. Na maior parte dos juizados percebe-se que a parte ativa do processo majoritariamente é composta de pessoas físicas. Isso não é uma novidade. As demandas são em geral de consumidor pessoa física contra fornecedor pessoa jurídica.

Observa-se que nas demandas dos Juizados Especiais tem a presença de ações que versam sobre matéria cível das relações de consumo. Os conflitos de consumo de massa, polarizados entre pessoa física e jurídica, são a causa mais comum de demandas propostas nos juizados especiais. Os sistemas de juizados especiais e das turmas recursais também possuem grande fluxo destes processos, sendo responsáveis pelos dois maiores quantitativos de processos em ambas as instâncias. (CNJ, 2024).

Tem-se verificado um vertiginoso incremento do volume de demandas em trâmite no sistema dos Juizados Especiais, devido a qualificada relações de consumo que ocorrem na atualidade, e paulatinamente aponta-se pelo expressivo crescimento. A figura 9 elenca os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais.

Figura 9 – Assuntos mais demandados nos Juizados Especiais

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	611.176 (5,14%)
	2. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) – Aplicação INPC/IPCA – Atualização FGTS (15066)/	399.235 (3,35%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	349.512 (2,94%)
	4. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	333.479 (2,80%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Salário-Maternidade (Art. 71/73) (6103)	279.849 (2,35%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.274.257 (10,71%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	519.930 (4,37%)
	3. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	494.808 (4,16%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	439.826 (3,70%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Títulos de Crédito (7717)	374.526 (3,15%)

Fonte: CNJ (2024). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 05 abr. 2025.

Apesar da necessidade de uma atuação positiva por parte do Poder Judiciário, no âmbito do Juizados Especiais, não basta a redução do número de processos, criação de metas ou a utilização de recursos tecnológicos, pondera-se que uma das maiores causas da crescente procura dos Juizados Especiais é o aumento da litigiosidade.

A litigiosidade exacerbada na medida em que o tecido social doente de um mundo pós-moderno, caracterizado pelo imediatismo, o individualismo e pela superficialidade, com o não cultivo da alteridade, da resolução comunitária e consensual dos conflitos, da cultura da paz, leva as pessoas até o Poder Judiciário. Tais conflitos de massa, inclusive, acabam por receber uma vulgarização pelo Estado, na exata medida da crise jurisdicional, dada a insuficiência de procedimentos adequados à natureza do conflito (Santos, 2015).

Dentre as demandas processadas e julgadas, as pretensões relacionadas às relações de consumo apresentam percentual significativo, ocasionando a concentração de demandas repetitivas e conflitos de massa. Destinada a compensar o lesado por danos causados, também tem um caráter punitivo para aquele que enseja a causa da lesão capaz de comprometer a saúde ou a segurança a ser reparada, encontrando regramento na norma Constitucional.

Como repercussões econômicas no âmbito dos Juizados Especiais vê-se que principalmente a utilização do direito de reparação danos morais e materiais tem sido demandado de forma abusiva, onde o cidadão utiliza o sistema da justiça para a obtenção de benefícios e as empresas condenadas a patamares indenizatórios baixos, tão somente de cunho pedagógico.

A crescente judicialização repercute em diversos ramos sociais, dentre eles o econômico, onde o STF tem sido provocado a resolver questões nessa ordem, estando o

direito do consumidor nela inserido, tendo como primazia em criar mecanismos para o reconhecimento da tutela quando o consumidor necessitar de proteção, diante da força econômica e jurídica das grandes empresas que por vezes insistem no cometimento das práticas abusivas nas relações de consumo. (Barroso, 2013).

Na perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça, os Juizados Especiais se consolidam como instrumento motivador ao jurisdicionado para proposituras das ações judiciais que possuem um mínimo de relevância jurídica, no entanto, o Poder Judiciário tem recebido demandas processuais com litígios exacerbados.

Em especial, em demandas dos Juizados Especiais, como o procedimento é gratuito e envolvem questões de menor complexidade e são mais céleres, o intuito é que possa haver a solução de conflitos no âmbito judicial sem nenhum obstáculo. Nesse pensamento, como o cidadão não tem custo no ajuizamento das ações no âmbito dos Juizados, encontra-se facilidade de acesso.

Os Juizados Especiais, com vistas a atender os anseios dos cidadãos por uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, reduzindo a indesejável litigiosidade, constitui de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa. Nesse pensamento, Lazzari (2016, p. 33) destaca:

Pode-se dizer que o modelo de juizados especiais adotado pelo Brasil busca atender à necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e entraves do modelo convencional

Nesse cenário em que a propositura de tais ações é economicamente benéfica para certos litigantes, existe um aumento expressivo no volume de ações judiciais socialmente indesejáveis, o que dificulta também a efetivação do pleno acesso à justiça para aqueles que de fato tiveram direitos violados.

Nas palavras de Cristina Tereza Gaulia:

Os Juizados Especiais são decorrência de uma longa busca do cidadão comum por uma justiça mais acessível, rápida e economicamente viável; mais do que isso, uma justiça que assegure os direitos essenciais, que seja humana e ajustada às necessidades e requisitos de vida digna para todos os cidadãos. (Gaulia, 2005. p.7)

Evidencia-se da existência de pessoas oportunistas e má intencionadas que se prevalecerem dos dispositivos legais em prol do consumidor e utilizam o Poder Judiciário para o ajuizamento de demandas. O demandante recorre aos Juizados Especiais para exigir o

cumprimento de obrigações e alcançar resultados positivos, informando que o demandado descumpriu norma prevista na legislação consumerista, e tal ilícito, lhe causou danos.

Nos Juizados Especiais, existem os litigantes eventuais⁴³ autores das demandas consumeristas, ao passo que as grandes empresas, rés de tais processos, são os considerados litigantes habituais⁴⁴. Importa destacar sobre a litigância frívola e litigância habitual.

Consideram-se como litigância frívola, todas as demandas propostas com probabilidade ínfima de alcançar êxito e/ou com custos negativos. Noutro lado, considera-se a litigância habitual, as chamadas ações de massa, como as demandas repetitivas nas quais em um dos pólos da ação muito comumente se verifica a presença de grandes conglomerados econômicos, possuindo, na maioria dos casos, natureza consumerista, e por vezes retratam como instrumento para obtenção de vantagens. (Marcellino Júnior, 2016)

O excesso de litigância está intrinsecamente vinculado à abusividade e manifesta-se inequivocamente, tanto no momento em que se decide pelo ajuizamento da ação sem observar os custos ao erário público, quanto à parte dar continuidade em demandas que careçam de relevância e acabam contribuindo para o aumento de processos não suportados pelo Poder Judiciário, causando a morosidade das decisões judiciais.

Noutro giro, as grandes empresas (grandes litigantes) tem sido alvo de inúmeras ações, todas elas, para discutir diversas irregularidades. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais, essas empresas demonstram vantagens na litigância. Assim, José Roberto Freire Pimenta (2001, p.157) tece quais são as vantagens dos litigantes habituais em face dos litigantes eventuais:

a) maior experiência com o Direito, que lhes possibilita melhor planejamento de cada litígio e do conjunto de litígios em que eles estão ou estarão envolvidos; b) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos (o que significa que, para cada um deles, ser-lhe-á menos oneroso atuar em Juízo; por exemplo, em se tratando das mesmas lesões eventualmente cometidas contra um número expressivo de empregados, suas defesas e seus meios de prova serão sempre iguais, padronizados ou ao menos semelhantes); c) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora (que, embora não sejam capazes de influenciar o conteúdo de suas decisões imparciais, não deixam de constituir uma vantagem adicional, ao menos para lhe permitir saber qual a melhor maneira de se conduzir ao longo dos feitos e de se argumentar da forma mais persuasiva possível, em função de seu conhecimento das posições de cada julgador, já manifestadas em casos similares); d) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos (o que por sua vez vai diminuir o peso de cada derrota, que será eventualmente compensado por algumas vitórias); e) ele pode testar

⁴³ Litigante eventuais são, na sua maioria, pessoas físicas que estão no Judiciário esporadicamente para resolução de demandas.

⁴⁴ Litigante habituais considera-se pessoas físicas e jurídicas que integram um número excessivo de processos judiciais, o que contribui para o enorme número de demandas em tramitação.

estratégias diferentes com determinados casos (de natureza material ou processual), de modo a criar precedentes favoráveis em pelo menos alguns deles e a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros envolvidas e testar estratégias diferentes.

Os litigantes habituais conseguem tem maior atuação nos processos, por conhecer dos trâmites processuais, o que lhes permite a adoção de estratégias que maximizam os ganhos em longo prazo, avaliando quais as situações favoráveis para a propositura de acordos e quando na interposição de recursos diante da probabilidade de redução do valor da condenação. Pondera-se que o grau de recorribilidade das decisões trata-se de estratégia planejada pelos litigantes habituais.

Diante da atuação dos litigantes habituais, o Poder Judiciário conferiu o caráter pedagógico/punitivo/reparatório, com a finalidade precípua de reparar a má prestação do serviço, cobranças indevidas, inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, fornecimento de serviço inadequado e produtos com defeito.

De certa maneira, desestimula a continuidade de práticas consideradas abusivas. Ou seja, assim como os litigantes habituais enxergam no Poder Judiciário um caminho conveniente para delongar o efetivo cumprimento de suas obrigações contratuais, da mesma maneira cabe ao Poder Judiciário adotar medidas capazes de desestimular tais abusos e ilicitudes.

Quanto ao valor da indenização, os paradigmas da responsabilidade civil por danos morais, norteia-se pelo sofrimento ocasionado ou mal-estar de quem os padece e quantificando-os economicamente com vistas a dar uma resposta à sociedade, sendo levado em consideração a condição social e econômica dos envolvidos.

O ordenamento pátrio garante que as condenações por dano moral promovam a função compensatória, a função desestimuladora e a função exemplar, apesar de não existir expressamente no ordenamento jurídico o caráter de punição. Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiza Berlini Dornas Ribeiro destacam que o novo Código Civil, em nenhuma de suas numerosas disposições sobre a responsabilidade civil, contempla o caráter punitivo (Orsini; Ribeiro, 2012, p. 11)

O valor do dano moral trata-se de responsabilidade civil de natureza subjetiva, como é a regra geral das relações jurídicas civis, a conduta comissiva ou omissiva do agente causador do dano, com a necessária comprovação do dolo ou culpa, o nexo de causalidade e o dano extrapatrimonial são aspectos imprescindíveis para a progressão em direção ao procedimento de valoração. O dever de responder por seus próprios atos ou por fatos vinculados a si, em

virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, seja ela decorrente da atividade estatal ou da declaração de vontade. (Stocco,1999)

O valor de reparação civil, danos materiais e danos morais, deve encontrar-se plenamente amparado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois deve-se levar em consideração a conduta lesiva da parte ré e o caráter punitivo e pedagógico da medida. Ademais, a indenização por danos morais tem dupla finalidade: a compensatória, para tentar suprimir, ainda que de forma imperfeita, a dor, a angústia e a ofensa injustamente apoiadas; e para impedir que a prática se repita. E tratando-se de pedidos de indenização por danos materiais mede-se pela extensão do dano.

Importante frisar que o valor indenizatório deve ser suficiente para compensar a injustiça sofrida pelo autor e certa forma, ser usada como forma de atenuar seu sofrimento. Nada obstante, é necessário considerar o grau de culpa e as condições socioeconômicas do réu. A indenização deve ter caráter punitivo-pedagógico, afetar o patrimônio do responsável de modo a desestimulá-lo a praticar novamente os atos. Não é razoável, porém, que o onere ao nível de prejudicar sua subsistência (FERREIRA, 2012, p. 9).

Por outro lado, é também uma realidade a subestimação das condenações por danos morais. Por vezes, a avaliação baixa e pouco razoável do constrangimento sofrido pela parte não promove a efetiva justiça, vez que a determinação judicial passa a não suprir suas necessidades de reparação.

Ademais, ao se ignorar o valor pedagógico-punitivo da indenização, as decisões não apenas afetam a parte em seu direito de reparação, mas podem provocar também a reação de incentivar os grandes litigantes em continuarem nas práticas abusivas. Tão somente punir o réu com valor irrisório, eis que, não sendo proporcional à condição financeira, repetirá a ilicitude.

Nesse pensamento, sobre valores de danos morais, observa Elpídio Dionizetti:

A indenização de dois mil reais concedidos a título de danos morais a um insatisfeito com a qualidade do produto que lhe foi vendido ou com o serviço público ou privado que lhe foi prestado é emblemática. Indolor aos bolsos dos empresários, recompensa significa o amortecedor da tensão social, na medida em que passa a impressão de que há um sistema de correição e freios aos desmandos do capital e do estado regulador e prestador de serviços de toda a ordem, quando na verdade, toda a engrenagem é montada e custeada para a perpetuação do status quo. As empresas mantêm na sua planilha de custos as despesas com as pífias indenizações porque isso vai ao encontro da lógica de mercado. Todo mundo fica satisfeito. O consumidor que recebe o pinga de colírio no olho e nós que operamos a pequena engrenagem jurídica do sistema, porque sentimos reconfortados pelo sentimento de

que estamos contribuindo para uma mudança de mentalidade das empresas, quando todo o esforço é direcionado para evitá-la. O que importa ao capital é que todos, jurisdição e jurisdicionados, durmam em paz, aquela com a consciência do dever cumprido e este com o sentimento de que foi recompensado. As crianças crescem enquanto dormem e o capitalismo floresce na paz social (2015, p. 84-85)

Nesse diapasão, indica-se uma tendência padronizada dos valores a serem atribuídos para fins de reparação do dano moral para as demandas relativas ao consumo, o que reflete nas medidas estratégicas do Poder Judiciário, visto que as políticas judiciais aprimoradas podem facilitar a identificação de demandas frívolas e exageradas. E ainda, utilizar um valor de referência para ser discutido em termos de acordo, de forma a inibir a apresentação de propostas com valores ínfimos que travem a pacificação processual.

É imperioso destacar que ações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais possam realmente influenciar no comportamento das grandes empresas litigantes habituais alterando a conjuntura fática de estratégias à obtenção de vantagens econômicas por meio de práticas procrastinatórias, onde observa-se demandas repetitivas.

A conciliação é uma das várias alternativas buscadas pelo Poder Judiciário a fim de conferir maior eficiência à atividade jurisdicional. O seu objetivo principal é promover a pacificação dos conflitos, uma vez que as próprias partes encontram, de forma consciente, a melhor solução para o litígio, de acordo com a possibilidade de cada uma, cujo objetivo é evitar o prolongamento da lide, diminuindo substancialmente a tramitação de processos.

A professora Ada Pellegrini Grinover, afirma que:

Hoje, pode-se falar de uma cultura de conciliação que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política” (Grinover, 2008, p. 2).

Outrossim, o Poder Judiciário, deve-se preocupar não somente com a criação de mecanismos que solucionem os conflitos judiciais de forma mais célere, mas, principalmente, em evitar que o conflito chegue ao Poder Judiciário, incentivando as empresas (litigantes repetitivos) a utilizarem mais os meios autocompositivos, como forma de resolução de conflitos.

Para litigantes que podem estar enfrentando um conflito jurídico, a conciliação ajuda a reduzir o estresse e a animosidade que frequentemente acompanham disputas legais. Ao invés de um confronto adversarial, a conciliação oferece um espaço para diálogo e entendimento, o

que pode resultar em soluções mais satisfatórias e menos desgastantes emocionalmente (Machado; Santos, 2023, p.17).

Desta forma, o acesso à justiça como instrumento de cidadania, na medida em que promove à garantia dos direitos individuais, eleva aos cidadãos a conscientização dos seus direitos, e como resultado possibilita a prerrogativa de ingressar em juízo. Indubitavelmente as demandas consumeristas se multiplicam de forma excessiva.

Nesse passo, atribui-se às repercussões econômicas nas demandas dos Juizados Especiais, o surgimento dos responsáveis pela alta litigiosidade, e por consequência surge a má fé do consumidor em apresentar, perante o Poder Judiciário, simples aborrecimentos como se fossem danos morais, com o objetivo de obter altas indenizações e de auferir vantagem financeira indevida às custas do demandado.

E ainda, mesmo que diante da subjetividade do valor indenizatório instituído no âmbito dos Juizados Especiais, deve este ser feito com moderação e razoabilidade, observando o grau de culpa, o nível socioeconômico das partes e o bom senso do magistrado em decidir o valor equivalente ao caráter punitivo das indenizações de dano moral e materiais para que não sejam valor irrisório.

4 CONCLUSÃO

A Constituição brasileira, assim como boa parte das constituições ocidentais democráticas, adota uma posição de norma jurídica fundamental com rígido critério de alteração, com intuito de ser longínqua. Para tanto, o artigo 5º, §2º da Constituição Federal tem promovido o reconhecimento de outros direitos fundamentais que não aqueles expressamente descritos no texto constitucional.

O simples fato de reconhecer a existência de outros direitos e garantias não são suficientes para que os direitos não expressamente previstos na norma constitucional possam ser considerados efetivamente direitos fundamentais. Portanto, devem adequar-se aos princípios e ao regime adotado pela Constituição Federal, como convencionado no Título I da nossa Constituição.

O acesso ao sistema de justiça inegavelmente se revela, para muitos brasileiros, como um extraordinário mecanismo de expansão das vias que conduzem ao Estado-juiz, mesmo quando não assistidas por advogados particulares, Defensoria Pública ou Ministério Público. Atualmente, o acesso à justiça é considerado um elemento integrante da categoria dos Direitos Humanos sendo considerado um direito no Estado Democrático de Direito. O reconhecimento dessa prerrogativa é direcionado à cada indivíduo que queira reivindicar e reconhecer seus direitos.

Na década de 70 promoveu-se uma discussão sobre o acesso à justiça, o que resultou na divulgação das três primeiras ondas renovatórias, o que de certa forma contribuiu para uma nova configuração do acesso à justiça no Brasil, e teve, de certa forma, tímida influência devido ao contexto político e social da época. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos necessitados; a segunda onda traduz pela busca da proteção de direitos metaindividuais (difusos e coletivos) e a terceira onda de acesso à justiça propõe um novo paradigma ao acesso à justiça: técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse escopo, as variáveis de efetividade e adequação passaram a fazer parte da definição de acesso à justiça, exigindo mecanismos para plena eficácia e, dessa nova forma de pensar esse Direito, promulga-se a Lei nº 9.099/95 para o tratamento adequado de conflitos de menor complexidade, responsável pela inserção, a nível normativo, de um novo significado de acesso à justiça, desta feita como acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais Cíveis trouxeram uma evolução no âmbito do acesso à justiça,

objetivando, sempre que possível, a conciliação e a justiça com procedimento mais célere e simplificado, possibilitando às partes um tratamento mais equânime. Nesse aspecto, o papel consolidado dos Juizados Especiais Cíveis tem-se mostrado cada vez mais realista, fundamental e humanista ao permitir o acesso direto do cidadão à justiça, e isso traduz a democracia.

A inclusão digital é um direito fundamental. A sua importância social e cultural talvez ainda não tenha sido evidenciada porque é difícil falar do presente, ou seja, ainda não se pôde ter noção da mudança global que a vida digital promove no modo de viver em grande parte do mundo em pleno século XXI. Se há importância social, se a cultura global ou, ao menos, a cultura ocidental, está marcada e evidenciada pela era digital, não pode o Direito não ter atenção minuciosa em cuidar dessa questão. É de fundamental importância que o Direito esteja acompanhando as mudanças que estão ocorrendo na sociedade.

É evidente, por outro lado, que a própria sociedade impõe ao Estado e ao pensamento jurídico a necessidade de atentar-se a novas realidades sociais. Por essa razão, alguns obstáculos precisam ser superados a fim de garantir o acesso à justiça. E por vezes demandam tempo, pois envolvem aspectos econômicos, normativos e de estrutura organizacional do sistema judicial.

Porém, é salutar mencionar que é imprescindível a participação do Direito na era digital, pois promovendo o processo de rompimento de paradigmas, otimiza a eficiência da prestação jurisdicional, implanta o uso de tecnologia inovadora e favorece a atuação do Poder Judiciário de forma indistinta aos cidadãos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem o dever de promover a transformação digital do sistema de justiça de forma inclusiva e que possa trazer a qualidade de um acesso digital pleno, seguro e simplificado para todos os cidadãos brasileiros, especialmente daqueles mais simples. As significativas transformações e mudanças de paradigmas tecnológicos vêm sendo utilizadas como ferramentas de inovação e de aperfeiçoamento das tarefas no âmbito jurídico, o que pode contribuir para garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e melhoria da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Entretanto, a promessa constitucional de não excluir da apreciação do Estado-juiz lesão ou ameaça de lesão a direitos foi direcionada a todos, indistintamente. E nesse conjunto de pessoas há milhões de mulheres e homens que mesmo tendo direito garantido de acesso à justiça, são excluídos por apresentarem alguma vulnerabilidade (doença, analfabetismo, deficiência, nacionalidade, idade, migração, língua, prisão, desemprego, pertencimento a

minorias, religião, gênero, pobreza e fragilidade ou instabilidade financeira).

A presença de condições de real desigualdade torna necessária a adoção de medidas compensatórias que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a efetiva defesa dos interesses. A vulnerabilidade processual pode resultar no impedimento ou prejudicialidade da prática de atos processuais. Nessa base, a incidência da vulnerabilidade no âmbito do Poder Judiciário permeia um contexto de atuação preventiva de modo a evitar a configuração de uma situação de desigualdade ou seu agravamento.

Nessa seara, o Conselho Nacional de Justiça, órgão central de planejamento do Poder Judiciário, com vistas a uniformizar procedimentos e metas nacionais, racionalizar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar o acesso à justiça, consolidou-se como fundamental auxiliador do sistema judicial brasileiro, para a definição e implementação de políticas judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça implementou no Poder Judiciário metas durante o período pandêmico que provocou transformações profundas na sociedade, do acesso à justiça, em especial, do acesso das minorias e grupos vulneráveis a uma justiça que se tornou virtual repentinamente e que, de certa forma, impôs aos jurisdicionados a utilização de ferramentas tecnológicas como instrumento de conexão entre as partes conflitantes e acesso ao Poder Judiciário. Imediatamente foi adotada a Resolução nº 313/2020 como estratégia inclusiva para garantia de acesso à justiça.

Diante do atual contexto de mudanças sociais e econômicas, o papel primordial do Poder Judiciário envolve a proteção dos direitos dos cidadãos, a base legal apropriada à busca do progresso econômico e social. Diante do alinhamento de metas nacionais, as ações paulatinamente estão sendo implementadas no Poder Judiciário, o que aprimora sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições.

Com destaque, dentre as ações do Conselho Nacional de Justiça, tem se promovido a inserção de inovações tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário. Observa-se que o direito e a tecnologia vêm sofrendo profundas transformações. Sobremodo, considera-se o entendimento da tecnologia como instrumento propulsor na busca de uma celeridade judicial e como esse mecanismo pode beneficiar a sociedade em atenção do princípio da dignidade da pessoa humana junto ao sistema judiciário brasileiro.

Com o Poder Judiciário cada vez mais assoberbado em todo o mundo ganha especial enfoque a solução de conflitos por meios alternativos. O Poder Judiciário brasileiro tem como marco o alto custo e morosidade e, nessa senda, a atividade jurisdicional encontra na

Inteligência Artificial a possibilidade de promover uma justiça célere, eficiente e mais efetiva na prestação jurisdicional. Nessa linha, a utilização da tecnologia em prol da efetividade e do acesso à justiça para a concretização dos direitos fundamentais favorece o uso da Inteligência Artificial em âmbito jurídico e alicerça o princípio da efetividade, sendo ferramenta primordial da atuação do poder jurisdicional.

Nesse sentido, o foco da pesquisa no que concerne ao tema foi identificar as modificações da sociedade e a ascensão da tecnologia no âmbito jurídico, em especial nos Juizados Especiais Cíveis com o foco nas demandas consumeristas, com destaque em mecanismos inovadores, demonstrando que o processo judicial em formato eletrônico, trouxe mais celeridade e eficiência para as atividades jurisdicionais e averiguar possíveis soluções para a minimização das demandas e a resolução dos conflitos utilizando os recursos tecnológicos com avanço dos programas de automação afim de consolidar a realidade de virtualização nas rotinas acerca do processo judicial.

Entremetentes, para uma maior concretização do direito fundamental de acesso à justiça, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é necessário, que as demandas que envolvam questões consumeristas, principalmente danos morais e materiais, de fato requeiram critérios objetivos na apreciação do quantum indenizatório, de modo que seja possível reparar o transtorno causado à parte e também desestimular a prática reiterada da conduta por parte da demandada.

A relativa predominância de temas afetos a direito do consumidor no âmbito dos Juizados Especiais também aponta repercussões de cunho econômico, vez que a ampliação do acesso à justiça emergem conflitos marcados por processos repetitivos para a apreciação judicial, sendo que o demandante procura uma resposta satisfativa capaz de buscar compensação pelo desrespeito aos seus direitos. Conquanto, deve-se observar se essa geração de vantagens econômicas não se aplica a pedidos exorbitantes.

Nesse ínterim, reiterados processos estão sendo ajuizados tendo como pólo passivo os litigantes habituais e isso exprime que em situações abusivas e ilícitas que afetam o demandante, pode gerar-lhes, dentro da razoabilidade, uma condenação de caráter pedagógico/punitivo para fins de reparação do dano, mas vê-se que por vezes, o valor arbitrado como função punitiva dos danos morais e materiais não é suficiente para desestimular as condutas ilícitas das empresas.

Conclui-se, portanto, que a tecnologia está inserida na sociedade e o Poder Judiciário deve acompanhar essa mudança social. Percebe-se as inovações tecnológicas devem ser

introduzidas no Poder Judiciário, para que este seja mais acessível. E os recursos tecnológicos utilizados permeia um sistema judiciário mais efetivo e justo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVES, J. A. L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, P. M. Inteligência Artificial e redes neurais. **IPEA** - Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/106-inteligencia-artificial-e-redes-neurais#_ftn1. Acesso em: 23 jul. 2024.

AMARO, R. R. A Exclusão Social Hoje. **Cadernos Ista**. Uma cultura para a paz, ano V, n. 9, 2000. Disponível em: http://www.ista.pt/1/upload/ista_9_2000.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

ANDRADE, M. D.; ROSA, B. de C.; PINTO, E. R. G. de C. Legal tech: analytics, Inteligência Artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, mar. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201951>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ARAS, V. Exclusão Digital: o que é isto? **Imprensa**, Brasília, v. 16, n. 40, 7 out., 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000634961>. Acesso em: 01 maio 2024.

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 2.

ARONNE, B. da C. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Ano 2, v. II, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23727>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BARRETO JÚNIOR, I. F.; RODRIGUES, C. B. Exclusão e inclusão digitais e seus reflexos no exercício de direitos fundamentais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n.1, jan.-jun., 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5958/pdf>. Acesso em 30 de mar de 2025.

BARROSO, L. R. Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito – UNIBRASIL**, v. 1, n. 8, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2585>. Acesso em: 18 out. 2024.

BARROSO, L. R. A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução. *In*: MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p. 09-41, v. 1.

BARROSO, L. R. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 441.

BENJAMIN, A. H. de V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2012. Edição do Kindle.

BENJAMIN, A.H.; MARQUES, C.L.; BESSA, L.R. **Manual de Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.330

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCHENEK, A. C. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) - Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia e Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/21359/3/Intera%c3%a7%c3%a3o%20entre%20tribunais%20e%20democracia%20por%20meio.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores, 2014.

BRAGA, R. **Sob a sombra do precariado**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRANCO, L. S. C. A Disseminação do Planejamento Estratégico no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista de Gestão e Contabilidade da UFPI**, v. 2, n. 1, p. 171-190, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/gecont/article/view/2127>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do juizado especial de pequenas causas. Brasília-DF, 1984. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7244&ano=1984&ato=f05o3-ZU9EeBpWT853>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 08. jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília-DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília-DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **PL nº 21/2020.** Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 313, de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 31 maio 2024.

BREGA FILHO, V. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 62.

CAGGIANO, M. H. **Distúrbios da democracia representação política e suas patologias.** São Paulo: Migalhas, 2016.

CALMON, P. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 14.

CALMON, P. **Comentários à lei de informatização do processo judicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, G.; CASTELLS, M. Castells. **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política.** Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém, Portugal. p. 27.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça**. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007. p. 65.

CAVALCANTI, M. de A. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO SILVA, J. A. de. O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. **Revista dos Juizados Especiais Doutrina e Jurisprudência**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre RS, v. 8, n. 28/29, p. 36-40, abr./ago. 2000.

CARVELLI, U.; SCHOLL, S. **Evolução histórica dos direitos fundamentais da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos**. Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CHAUÍ, M.; NOGUEIRA, M. A. O pensamento político e a redemocratização do Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, v. 71, p. 173-228, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/05.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CICHOCKI NETO, J. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

COMPARATO, F. K. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 72, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6rdn6gfnjWGcwjBVcFszSWWh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CONDEGE. **Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais**. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. 326p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, S. H. da; FERNANDES, D. C. M. **Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas** – Relatório Brasil. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; COSTA, S. H. da (coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DELGADO, M. G. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 12, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 571

DIAS, J. C. **Direito contratual no ambiente virtual**: de acordo com o novo código civil. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DIAS, T. F.; SANO, H.; MEDEIROS, M. F. M. de. **Inovação e tecnologias da comunicação e informação na Administração Pública**. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4284/1/8_Livro_Inova%20e%20tecnologias%20da%20comunica%20e%20informa%20na%20administra%20p%20bablica.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

DONIZETTI, Elpidio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015**: o que serve ou não aos juizados especiais? In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2009. v. 1, p. 118.

DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988. p. 128-135.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 92, jul./dez. 2011.

ECHTERNACHT, E. **Atividade humana e gestão da saúde no trabalho**: elementos para a reflexão a partir da abordagem ergológica. Laboreal. 2008; IV (1):46-55.

ESTEVES, J. L. M. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Revista Jurídica da UniFil, Ano I, n. 1, 2015. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-10.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. da. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas, SP: Brazil Millennium, 2011. p. 74.

FERRARI, Isabela (coord.) **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

FERREIRA, Gezina Nazareth. **O caráter punitivo do dano moral**. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf>. Acesso em: 06 abr 2025.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. M. A. R. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FREIRE, S. R. O. **A Ordem Econômica Constitucional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional Econômico) - Centro Universitário Alves Faria UniAlfa, Goiânia, Goiás, 2024. p. 105. Disponível em: <https://repositorio.unialfa.com.br/server/api/core/bitstreams/4b2ff39e-484b-4177-8ba5-15fe95beed72/content>. Acesso em: 01 mar. 2025.

GARCIA, R. C. Subsídios para organizar avaliações da ação governamental. In: CARDOSO JÚNIOR, J. C.; CUNHA, A. S. (org.). **Planejamento e avaliação de políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2015.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais na era digital. 4. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.177

GAULIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais Cíveis. **O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.7-8

GOMES, A. O.; FREITAS, M. E. M. de. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KzqKmJwQqqHXZxKkkHSjsVQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 dez. 2024.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Bigdata: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

GRECO, L. Diretrizes Gerais do novo CPC. **Revista do Tribunal Regional da Terceira Região**, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

GRUBBA, L. S. **Direitos humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas**. Curitiba: Prismas, 2017.

GUEDES, M. P. **Análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte americano à luz de uma efetiva participação popular**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11348/1/21419808.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GUERRA FILHO, W. S. **Teoria processual da constituição**. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008

HOBBSBAWM, E. J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. 464p.

HORTMANN, C. de O. O Implemento das Tecnologias disruptivas diante da realidade do Sistema Judiciário Brasileiro. Considerações sobre o valor do trabalho humano na era tecnológica. In: FALCÃO, C.; CARNEIRO, T. **Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro**. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 355-373.

HOUSEMAN, A. W.; PERLE, L. **O Que Pode e o que não pode ser Feito: Representação De Clientes Pelo Programa Financiado Pelo Lscsalan**. Center For Law And Social Policy August 9, 2003.

HOUSEMAN, A. W.; PERLE, L. **A Brief History of Civil Legal Assistance in the United States**. Revised December 2013. Disponível em: <https://repository.library.georgetown.edu/bitstream/handle/10822/712951/Securing-Equal-Justice-for-All-2013-Revision%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago.

2024

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 1, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 22 out. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. 2024. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/servicos-administrativos/ijusplab>. Acesso em: 27 jul. 2024.

KALINKE, M. A. **Para não ser um Professor do Século Passado**. Curitiba: Gráfica Expoente, 1999.

KENSKI, V. M. **Educação e tecnologias: um novo ritmo da informação**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012. p. 15-25.

LAZZARI, J. B. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 20, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/aed04e94-2a43-4c68-a067-a28bfl d8fde9>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010. Disponível em: http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos_site.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

LEMKE, G. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html. Acesso em: 09 set. 2024.

LEMO, A. **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011.

LINHARES, E.; HONÓRIO, M. do C. **Em 20 anos, Fonaje virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-16/20-anos-fonaje-virou-maiores-interpretres-lei-909995>. Acesso em: 31 out. 2024.

LORENCINI, B. C. Os Direitos Humanos na ordem jurídica internacional: o conflito relativismo x universalismo. In: ANDREUCCI, A. C. P. T.; CARACIOLA, A. Bi; TEIXEIRA, C. N.; ALVIM, M. C. de S.; BARBOSA, S. M. (org.). **Direitos Humanos perspectivas e reflexões para o século XXI**. 1. ed. São Paulo: LRT, 2014. v. 1, p. 101-120.

LORENCINI, B. C. O Judiciário Brasileiro na era da Tecnologia da Informação e Comunicação. In: AZANA, M. Y. S.-U.; GRAU RUIZ, M. A.; LORENCINI, B. C.; FRANCISCO, J. C. (org.). **Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica**. 1. ed. Vila Nova de Gaia, Porto: Juruá, 2019. v. 1, p. 247-262.

MACHADO, T. L. A. O acesso à justiça e as necessidades jurídicas. **Defensoria pública e acesso à justiça**, v. 3, n. 11, 2017.

MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. **Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais**: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*. v. 17 n. 1 (2023). p. 01-24. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/38/206>. Acesso em: 05 abr. 2025

MAIA, M. C. **Novas tendências do Direito Consumidor. Rede Alemanha - Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAIA, A.; CHAVES, E. C. C. O acesso à justiça e a solução dos conflitos on-line. In: FALCÃO, C.; CARNEIRO, T. **Direito exponencial**: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020. p. 323-333. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/o-acesso-a-justica-e-a-solucao-de-conflitos-on-line-direito-exponencial-como-as-novas-tecnologias-redefinirao-o-juridico-do-futuro/1201071341>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MANCUSO, R. de C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1, p. 690.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Gen, 2014. p. 279-280.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MENDONÇA, H. G. de. A Informatização do Processo Judicial Sem Traumas. **Revista de**

Processo, São Paulo, ano 33, n. 166, p. 118-135, dez. 2008.

MEZZARROBA, ORIDES; MONTEIRO, CLAUDIA SERVILHA. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9.ed. Saraiva. 2023. p. 107

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60.

MIRAGEM, B. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. In: MIRAGEM, B.; MARQUES, C.; MAGALHÃES, L. A. **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 243-261.

MOREIRA, I. de C. **A inclusão social e a popularização da ciência e tecnologia no Brasil**. Revista Inclusão Social, Brasília, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1512/1707>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MOREIRA NETO, D. de F. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, ano VI, n. 7, p. 22, 1995.

MOREIRA, D. A.; QUEIROZ, A. C. (coord.). **Inovação organizacional e tecnológica**. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 6.

MORETTI, D. A. A.; COSTA, Y. F. da. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MOTTA, P. R. **Transformação organizacional: a teoria e prática de inovar**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1999.

MOTA, R. R. **Blog como ferramenta de relacionamento e posicionamento de marca com o mercado consumidor: um estudo de caso do blog “Energia Eficiente” da Philips**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Comunicação Social, Faculdade 7 de Setembro, Ceará, Fortaleza, 2010. p. 10.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Palo: Revista dos Tribunais, 2014

MURANO, R. M. **Os avanços tecnológicos e o futuro da humanidade: querendo ser Deus?** Petrópolis (RJ): Vozes, 2009.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 229.

OECD. Organização para a Cooperação e desenvolvimento econômico. **Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial**. OCDE/LEGAL/0449, adotada em 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 02 set. 2024.

OLIVEIRA, G. H. de. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes**. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, J. M. de. **O Teletrabalho para a democratização da Justiça**: transformações no Poder Judiciário na era digital, à luz do acesso à justiça, eficiência, economia e sustentabilidade. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, Goiânia, Goiás, 2024. p. 79. Disponível em: <https://repositorio.unialfa.com.br/server/api/core/bitstreams/4b2ff39e-484b-4177-8ba5-15fe95beed72/content>. Acesso em: 01 mar. 2025.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes**. Curitiba: Juruá, 2015

OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2000.

OLIVESKI, P. M. **Acesso à justiça**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações**: a questão do “excesso de acesso”. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.55, n.85, jan./jun.2012. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/adriana_goulart_de_sena_orsini_e_luiza_berlini_dornas_ribeiro.pdf>. Acesso em: 06 abr 2025

PELLANDA, N. M. C.; SCHLÜNZEN, E. T.; SCHLÜNZEN, K. S. J. (org.). **Inclusão digital**: tecendo redes afetivas/cognitivas. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial**: volume 2. Brasília, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição). ISBN 978-65-00-08585 3.

DR.IA.<https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>. Disponível em: www.dria.unb.br. doi: 10.29327/521174. Acesso em: 30 mar. 2025.

PINHO, D. B.; VASCONCELLOS, M. A. S. **Manual de economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMINELLI, F.; RODEGHERI, L.; OLIVEIRA, R. **Direitos Fundamentais de Terceira Geração: o direito de acesso à internet como direito fundamental**. In: OLIVEIRA, R.; SILVA, R. L. (org.). *Direito & Novas Mídias*. Curitiba: Íthala, 2015. p. 76.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565.

RAMOS, H. S.; ROVER, A. J. **A Lei Administrativa Eletrônica na Perspectiva do Princípio da Eficiência**. II Conferência Sul-Americana de Ciência e Tecnologia aplicada ao Governo Eletrônico – CONEGOV, 2005. p. 33-44.

REIS, D. R. **Gestão da inovação tecnológica**. São Paulo: Manole, 2004.

REIS, N. C. M. **Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021

RHODE, D. **No Interesse da Justiça: reformando a profissão jurídica**. 2000.

ROCHA, C. L. A. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão Social. **Revista Interesse Jurídico**, n. 04, p. 47, 1999.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROCHA, C. L. A. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão Social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/089ebc58-03d9-48fb-bf48-99269d132d0e/full>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 178. Disponível em: <https://backoffice.books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, mar./maio 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acessado em 10 set 2024.

SALLES, C. A. de. Processo Civil e Interesse Público. *In*: SALLES, C. A. de. (org.). **Processo Civil e Interesse Público: o processo como instrumento de defesa social**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 52.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, B. de S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun., 2005. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas20tecnologias_Sociologias_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Litigiosidade e reformas processuais: em busca do processo constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 646-675, 2015.

SANTOS, L. F. dos. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. **DPU**, n. 35, set./out. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826/1009>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SANTOS, B. de S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Editora Cortês, 2010.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de novas tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 3056-3091, 2019.

SAMPAIO, J. A. L. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, J. A. L. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 12-13.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 35.

SCHAEFER, F. Informática e Organização do Poder Judiciário. **Revista Gestão & Conhecimento**, v. 3, n. 2, p. 12-24, jul./dez. 2005.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 18.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Exclusão Digital**: A miséria na era da informação. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 46

SERAFIM, M. P.; DAGNINO, R. P. A política científica e tecnológica e as demandas da inclusão social no governo Lula (2003-2006). **Organização & Sociedade**, Salvador, v. 18, n. 58, p. 403-427, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/nbP7FQSGMWFSkKfXK6scPwQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara e BRANDÃO, Marco A. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 1, p.28-36, jan./abr. 2005

SILVA, J. A. da. (1999). Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, J. A. da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, H. et al. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 34, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2005.

SILVA, M. M. da. Tecnologia da Informação e processo eletrônico na justiça brasileira: considerações sobre um dos principais instrumentos da informatização do Poder Judiciário brasileiro. **Revista Esmafe**, Recife, v. 3, n. 19, p. 405-462, 2009. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/33>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, J. A.; FLORENCIO, P. de A. e L. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SILVEIRA, R. M. C. F.; BAZZO, W. Ciência, tecnologia e suas relações sociais: a percepção de geradores de tecnologia e suas implicações na educação tecnológica. **Ciênc. educ.**, Bauru, v. 15, n. 3, p. 681-694, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/mzxknTRyQvxGrsQbSNwXgHt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SOARES, C. H.; DIAS, R. B. de C. **Manual elementar de processo civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SOBRINHO, M. T. de A. Assistemática na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 225-243, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1608>. Acesso em: 12 out. 2024.

SORJ, B. **Brasil@povo.com**: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora; Brasília: UNESCO, 2003.

SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho [e-pub]. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

SOUZA, B. de A. **Conheça VICTOR, o sistema de Inteligência Artificial do STF**. Inteligência Artificial no direito. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>. Acesso em: 01 set. 2024.

SOUSA, M. M.; GUIMARÃES, T. A. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **Revista de Administração e Inovação**, v. 11, n. 2, p. 321-344, 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rai/article/view/100148>. Acesso em: 15 jan. 2025.

STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1999.p. 59.

TARTUCE, F. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

TAVARES, P. V. et al. **Economia neo-schumpeteriana: expoentes evolucionários e desafios endógenos da indústria brasileira**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Economia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/mSMT3Jw8Mv7ZFNcWqRtyNkv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2024.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 590.

TEMER, S. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOLEDO, CLÁUDIA; PESSOA, DANIEL. O uso de Inteligência Artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.** 10 (1) 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH>. Acessado em: 11 mar 2025

TOURINHO NETO, F. da C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VAZ, C. A. **Google Marketing: o guia definitivo de marketing digital**. São Paulo: Novatec Editora, 2010.

VERAS, F. A.; QUINTILIANO, L. D. Juizados Especiais como mecanismo de acesso à justiça nos Estados Unidos da América. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação -REASE**, v. 10, n. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13302>. Acesso em: 21 jul. 2024.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, A. P.;

WATANABE, K. **Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244 de 7 de novembro de 1984)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 155.

WEIS, C. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 171.

WOLKMER, A. C. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. *In*: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. L. (org.). Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2003.

ZAPATER, Tiago Cardoso. **A interpretação constitucional do Código de defesa do consumidor e a pessoa jurídica como consumidor**. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2001;1000616680>. Acessado em: 30 mar 2025

ZOTTMANN, C. E. M.; GEORG, M. A. C.; ALVES, R. S.; DA SILVA, M. A.; NUNES, R. R. Proposta de Metodologia para Avaliação de Riscos de Privacidade para Órgãos do Poder Judiciário no Brasil. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023, Brasília. **Anais [...]**. [S. l.]: IBEPES, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2023?q=Proposta+de+Metodologia+para+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Riscos+de+Privacidade+para+%C3%93rg%C3%A3os+do+Poder+Judici%C3%A1rio+no+Brasil>. Acesso em: 14 jan. 2025.